

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

RENATA CRISTINE OGASSAVARA

**O DEVER DO CONSUMO SUSTENTÁVEL NO SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

RENATA CRISTINE OGASSAVARA

**O DEVER DO CONSUMO SUSTENTÁVEL NO SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração em Direitos Difusos, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré.

São Paulo

2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Banca Examinadora

Aos meus pais e antepassados.

AGRADECIMENTOS

Ao Banco Central do Brasil, pelo incentivo à qualificação profissional por meio da concessão de licença vinculada ao Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu”.

À Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade de São Paulo, pela oportunidade de realização do Curso de Mestrado.

Ao meu orientador da PUC/SP, Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré, por acreditar em meu potencial acadêmico, pelo estímulo à pesquisa sobre novos temas, por sua paciência e por semear a reflexão em seus caminhos.

À minha orientadora técnica do Banco Central do Brasil, Prof^a Dra. Elvira Cruvinel Ferreira Ventura, pelo apoio ao meu desenvolvimento profissional e por todo o auxílio no cumprimento das exigências técnicas relativas à licença do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu”.

À Prof^a Dra. Regina Vera Villas Boas, por suas inestimáveis considerações acadêmicas sobre este trabalho, por sua dedicação incansável ao magistério, por sua amizade generosa e por sua fé transbordante na vida.

Aos professores da PUC/SP, Dra. Clarissa Macedo D’Isep, Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Dra. Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi e Dr. Willis Santiago Guerra Filho, pela abertura de novos horizontes ao longo do curso. Também, a todos os meus professores do passado, por seu idealismo e perseverança em favor da educação no Brasil.

Aos meus colegas do curso de Mestrado, pela preciosa colaboração para o aperfeiçoamento de minha formação acadêmica.

Ao corpo de funcionários da PUC/SP, sobretudo aos da biblioteca, da administração, da manutenção e limpeza, por sua gentileza, pela presteza e empenho em suas atividades, as quais são essenciais para estruturar o bom desempenho da produção científica.

Ao Rodrigo, por seu grande amor, atenção, cuidado, proteção, compreensão, companheirismo, torcida, otimismo, bom humor, broncas e palpite.

Aos meus sobrinhos Akira, Cora e Dante, por tornarem meu mundo mais divertido.

“O momento presente
Contém o passado e o futuro
O segredo da transformação
Está no modo como lidamos com este
exato momento.”

Thich Nhat Hanh (2006, p. 241).

RESUMO

OGASSAVARA, Renata Cristine. *O dever do consumo sustentável no Sistema Financeiro Nacional*. 2012. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

À primeira vista, o consumo sustentável, tema que circunda esta dissertação, não teria lugar no sistema financeiro, pois é associado, com frequência, apenas aos comandos de redução, reutilização e reciclagem de materiais. Todavia, trata-se de uma visão equivocada, visto que ao optar por aplicar seus recursos em investimentos financeiros denominados sustentáveis, ou seja, que utilizam os valores neles depositados para fomentar atividades relacionadas à tecnologia limpa ou projetos na área de inclusão social, o consumidor atua de modo sustentável celebrando contratos de consumo de prestação de serviços. Tomando como ponto de partida a função distributiva do Direito e diante da constatação de que a sociedade de massas, do consumo e do risco produziu – e ainda produz – externalidades negativas com os quais ninguém deseja arcar, este trabalho visa demonstrar que o consumo sustentável constitui um dever fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana, derivado do dever constitucional de todos de proteger o meio ambiente e imperativo inclusive no Sistema Financeiro Nacional. Estruturada na teoria inclusiva em epistemologia da dogmática jurídica e em direção ao ideal da transdisciplinaridade, sua tese principal é que, ante o surgimento de um novo “modelo de pré-compreensão que guia as ações humanas em um determinado tempo e lugar” (LORENZETTI, 2010, p. 19) – o denominado paradigma ambiental pautado pelo Postulado da Solidariedade –, a função distributiva do Direito tem o condão de operacionalizar a divisão social dos bens e dos males comuns, instituindo não somente direitos, mas também deveres, a fim de viabilizar a coexistência e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como de garantir os direitos das gerações futuras. Além disso, sustenta-se que o dever de todos de consumir de modo sustentável não colide com as desigualdades socioeconômicas nacionais, uma vez que o paradigma ambiental remete a modelos de implementação legal voltados ao cumprimento de objetivos e não somente à punição e à reparação.

Palavras-chave: Direitos difusos. Consumo sustentável. Sistema financeiro. Dever fundamental. Solidariedade. Sanções positivas.

ABSTRACT

OGASSAVARA, Renata Cristine. *Sustainable consumption as a legal duty and financial system*. 2012. 153p. Dissertation (Master in Law)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

At first sight, sustainable consumption, theme that surrounds this dissertation, would not have a place at the financial system because it is frequently associated to the precepts of reduction, reuse and recycling of materials. However, the consumer may conduct himself/herself in a sustainable way by choosing to deposit his/her economies in the so called sustainable financial investments, which are supposed to use the resources credited to foster activities related to clean technology or to promote social projects, for instance. Taking this into consideration and the fact that mass consumption risk society has produced – and still produces – negative externalities which no one wants to deal with, this work aims to demonstrate that sustainable consumption is a fundamental legal duty derived from the constitutional duty of protecting the environment which must be observed by all people and all sectors. As a new “model of pre-comprehension guiding human actions in time and space” (LORENZETTI, 2010, p. 19) has merged, the environmental paradigm based on the Principle of Solidarity, its main thesis is that distributive function of Law has to make operational the social division of communal goods and evils. Based upon the inclusive legal theory of epistemology and transdisciplinarity, it is advocated that Law ought to recognize not only rights but also legal duties in order to make possible human coexistence, the construction of a free, fair and solidary society and the rights of future generations. Beyond that, the study vindicates that the sustainable consumption legal duty does not conflict with the national intense socioeconomic differences and with the value of dignity of human beings, whereas the environmental paradigm leads to models of legal implementation directed to compliance and not only to punishment and repair.

Keywords: Sustainable consumption. Financial system. Fundamental legal duty. Solidarity. Positive sanctions.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proposta de nova representação do desenvolvimento sustentável.....	61
---	----

LISTA DE SIGLAS

ADI/MC – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais

BCB – Banco Central do Brasil

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CC – Código Civil

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CDS – Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CI – Consumers International

CEIS – Centre for Economic & International Studies

CMN – Conselho Monetário Nacional

CPC – Código de Processo Civil

CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro

CPDS – Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira

CTN – Código Tributário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DDS – Divisão para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

DESA – Departamento de Assuntos Socioeconômicos da Organização das Nações Unidas

ETF – Exchange Traded Funds

FGV-EASP – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas

GRI – Global Reporting Initiative

GVCes – Centro de Estudos em Sustentabilidade da FGV-EASP

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IDH-M – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IPRS – Índice Paulista de Responsabilidade Social
IDS – Índice de Desenvolvimento Social
ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial
ISER – Instituto de Estudos da Religião
ISO – International Organization of Standardization
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MJ – Ministério da Justiça
MMA – Ministério do Meio Ambiente
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PNEA – Política Nacional da Educação Ambiental
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNRC – Política Nacional de Relações de Consumo
PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPCS – Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis
REsp – Recurso Especial
SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SFN – Sistema Financeiro Nacional
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SWB – Subjective Well-Being
UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
WFE – World Federation of Exchange

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índices de sustentabilidade de investimentos em bolsa de valores associadas à WFE	54
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
 CAPÍTULO 1 – CONSUMO SUSTENTÁVEL E SISTEMA FINANCEIRO: O PAPEL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	 21
1.1 DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL	21
1.2 O CONSUMO SUSTENTÁVEL E O SISTEMA FINANCEIRO	35
1.3 O PAPEL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE	38
 CAPÍTULO 2 – DESENVOLVIMENTO E CONSUMO SUSTENTÁVEL: CRÍTICAS, REFLEXÕES E LIMITES	 55
2.1 A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS.....	55
2.2 CRÍTICAS E REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ..	60
2.3 LIMITAÇÕES DA ESTRATÉGIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL	70
 CAPÍTULO 3 – O CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	72
3.1 CONCEITOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	72
3.2 O CONCEITO DOUTRINÁRIO.....	77
3.3 O CONCEITO LEGAL	79
3.3.1 Normas transnacionais.....	79
3.3.2 Legislação da América Latina	81
3.3.3 Legislação do Brasil.....	87
3.4 ELEMENTOS DO CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	90
 CAPÍTULO 4 – O DEVER DE CONSUMIR DE MODO SUSTENTÁVEL E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	 94
4.1 CONSUMO SUSTENTÁVEL: DEVER-PODER DERIVADO DA FUNÇÃO DISTRIBUTIVA DO DIREITO.....	94

4.2 <i>DEVERES E DEVERES FUNDAMENTAIS</i>	109
4.2.1 Deveres fundamentais na doutrina estrangeira	111
4.2.2 Deveres fundamentais na doutrina nacional	117
4.3 IMPLEMENTAÇÃO LEGAL DO DEVER DE CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	122
 CONCLUSÃO	 132
 REFERÊNCIAS	 136

INTRODUÇÃO

O que significa consumir de modo sustentável? Restringe-se, tão só, a reduzir o consumo de bens e serviços, reutilizar e reciclar materiais? Essas ideias fazem sentido em termos de consumo no sistema financeiro?

Em princípio, a resposta a esses questionamentos parece ser negativa, pois o sistema financeiro compreende um conjunto de instituições e de instrumentos, cujo objetivo último é “transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários” (ASSAF NETO, 2006, p. 45). Sua finalidade social é criar condições de liquidez no mercado por meio da facilitação da alocação de recursos daqueles que os possuem em excesso para aqueles que desejam investir na produção de bens de capital (ANDREZO; LIMA, 2001, p. 3), ou seja, bens que são necessários para produzir outros, mas que não são consumidos totalmente neste processo (PINHO; VASCONCELLOS, 2004, p. 273). Dessa forma, “reduzir”, “reutilizar” e “reciclar” não refletem o consumo sustentável no sistema financeiro, mas isto não significa que o conceito a ele não se aplique.

Com efeito, no sistema financeiro, o instante do consumo é aquele em que o indivíduo celebra um contrato de prestação de serviços com uma instituição financeira. Quando aplica seus recursos excedentes em um investimento denominado sustentável, cujos recursos devem ser destinados ao fomento da produção limpa (ex. energia eólica) ou ao desenvolvimento de projetos de inclusão social, por exemplo, a pessoa se torna um agente superavitário para a Economia e, concomitantemente, um consumidor para o Direito¹.

Ao aplicar seu dinheiro dessa maneira, o consumidor evidentemente não deseja que seja utilizado para financiar atividades vinculadas à degradação socioambiental e, por este motivo, seu ato de consumo está condicionado ao

¹ Obviamente, no sistema financeiro, o indivíduo não se caracteriza como consumidor apenas por investir recursos. Ele é consumidor desde que utilize os serviços financeiros como destinatário final (art. 2º, “caput”, CDC), ou nas demais hipóteses previstas em lei (art. 2º, parágrafo único; art. 17; art. 29, todos do CDC). A instituição financeira, por sua vez, submete-se às regras do CDC, pois se enquadra no conceito legal de fornecedor (art. 3º, CDC). O exemplo do consumidor investidor foi escolhido porque o coloca na posição de agente econômico superavitário e facilita a compreensão das consequências de seus atos de consumo no Sistema Financeiro Nacional sobre o meio ambiente, mas ele também pode assumir a posição deficitária, ou seja, a de tomador de recursos, ao contratar um empréstimo, por exemplo.

recebimento de informação adequada e clara da instituição financeira, a fim de que tenha possibilidade de exercer o seu direito de escolha, conforme o disposto no inciso III do art. 6º² do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Frise-se que o consumo sustentável no sistema financeiro não constitui mera especulação intelectual. No segmento de fundos de investimento, por exemplo, a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais (ANBIMA) informou que o patrimônio líquido dos fundos classificados nas categorias “Sustentabilidade e Governança Corporativa” atingia o montante de R\$1,625 bilhão ao final de 31 de maio de 2011 (VALLONE, 2011). Recentemente, inclusive, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) lançou o fundo de ações “ECO011 iShares Índice de Carbono Eficiente Brasil”, composto por empresas brasileiras que divulgam suas emissões de gás carbônico (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, 2012).

Nos Estados Unidos, esse tipo de fundo passou da condição de alternativo para a de negócio principal de grandes gestoras de recursos, saltando de 260 no ano de 2007 para 493 em 2010, 12% do total das poupanças, percentual equivalente a US\$ 3 trilhões. (SCIARRETA, 2011). Na Europa, o percentual de investimentos socialmente responsáveis, em 2009, era de 17% (WORD FEDERATION OF EXCHANGES, 2009, p. 2-3).

Apesar de ainda pouco divulgados no Brasil, há os fundos de índices – os mundialmente conhecidos “Exchange Traded Funds” (ETFs) – que entraram na área dos investimentos em tecnologia limpa. Trata-se de fundos “espelhados em índices e suas cotas são negociadas em Bolsa, da mesma forma que as ações” (BM&FBOVESPA, 2011).

Os dez maiores ETFs relacionados à tecnologia limpa da União Europeia possuíam mais de 10,8 bilhões de euros em ativos sob gerenciamento em 2008. Nesse mesmo ano, o setor cresceu 52% nos Estados Unidos (WORD FEDERATION OF EXCHANGES, 2009, p. 8). No Brasil, em fins de 2011, a Bolsa já comercializava o ETF TI ISE (BM&FBOVESPA, 2011).

² “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Não obstante o desenvolvimento do segmento de produtos e serviços financeiros sociambientalmente sustentáveis, a ausência de informação sobre a sustentabilidade da maioria dos produtos e serviços financeiros nacionais conduz a uma nova indagação: o consumo sustentável seria uma conduta obrigatória? Antes de tentar respondê-la, é preciso pontuar que assumir o consumo sustentável como comportamento facultativo, como direito ou como dever do consumidor leva a caminhos radicalmente distintos no que tange à construção de políticas públicas para o setor, e neste ponto reside a importância deste trabalho.

À primeira vista, pensar que o consumo sustentável caracteriza uma conduta obrigatória no Brasil chega a ter ares de acinte, pois não é razoável exigir que o consumidor de baixa renda, em um país de absurda concentração de renda, relegue a um segundo plano um critério essencial como o preço³. Dessa forma, a disparidade econômico-social poderia levar a um exame moral do problema, mas na realidade, a situação a ser estudada envolve, em última análise, a partilha de recursos – recursos naturais – e, por esta razão, como se verá, neste caso, o Direito se aproxima muito mais da Economia do que propriamente da Moral (BOBBIO, 2007, p. 98).

Tendo isso em mente e como guia o primado da dignidade da pessoa humana, consoante o mandamento do art. 1º, III⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), o objetivo deste estudo é demonstrar que o consumo sustentável constitui um dever fundamental, a ser observado, inclusive, no Sistema Financeiro Nacional (SFN). Para cumprir esta meta, será necessário primeiramente atingir objetivos mais específicos: (i) discorrer sobre a formação da sociedade de consumo, a concepção de consumo sustentável e prescrever o papel do Banco Central do Brasil (BCB) no contexto da proteção e defesa do consumidor e do meio ambiente; (ii) conhecer as principais críticas, reflexões e limites do desenvolvimento e do consumo sustentável; e (iii) identificar as construções doutrinária e legal, e os elementos do conceito de consumo sustentável.

No esforço de investigação, adotar-se-á a teoria inclusiva em epistemologia da dogmática jurídica como primeira premissa metodológica,

³ Nas aplicações financeiras, o preço pode ser representado pela concessão de maiores taxas remuneratórias e menores tarifas de administração.

⁴ “Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”

assumindo a “necessidade de convergência dos diversos sistemas de conhecimento, os quais se autolegitimam em sua prática e se tornam válidos na medida em que nos conscientizamos de que todos estão fundamentados em opções arbitrárias com caráter localizado” (GUERRA FILHO, 2009, p. 103).

Em outros termos, trata-se de uma tentativa de abandonar a utilização única do modelo cartesiano de separação, redução e simplificação para uma perspectiva de agregação máxima de saberes, com o intuito de obter maior qualidade científica para o conhecimento jurídico (MORIN, 2011). Por isto, adotar a teoria inclusiva pressupõe invocar também o transdisciplinar:

O transdisciplinar é o que dá um passo além da interdisciplinaridade no tratamento teórico de um tema ou objeto. Seria como um saldo de qualidade, uma auto-superação científica, técnica e humanística capaz de incorporar à própria formação, em grau elevado, quantitativa e qualitativamente, conhecimentos e saber diferenciados. Mas há que ser um processo ordenado, quase sempre longo, que resulte numa síntese harmoniosa, abrangente e multifacetada. A transdisciplinaridade decorre de uma assimilação progressiva de outros saberes que venha a constituir um 'software' incorporado, qual segunda natureza, no conhecimento e na análise de uma problemática – por exemplo, a questão ambiental – de modo a possibilitar uma síntese holística ou uma cosmovisão de fato abrangente (COIMBRA, 2000, p. 58).

Como ressalta Antonio Herman V. Benjamin (1993, p. 16), o prefixo “trans” da palavra transdisciplinaridade conduz à ideia de transporte, de movimentação do conhecimento dentro e entre as ciências.

Do ponto de vista epistemológico, o filósofo José de Ávila Aguiar Coimbra (2000, p. 57-58) explica que o transdisciplinar se diferencia do multi, do inter e do intradisciplinar, pois o multidisciplinar evoca o aspecto quantitativo, numérico, a despeito de uma interconexão entre as abordagens, e, assim, “o mesmo objeto pode ser tratado por duas ou mais disciplinas sem que, com isso, se forme um diálogo entre elas”. O intradisciplinar se limita ao aprofundamento de um tema em uma mesma disciplina, sem preocupação intencional com outros saberes e o interdisciplinar é o modo “em que uma ou mais disciplinas intencionalmente estabelecem nexos e vínculos entre si para alcançar um conhecimento mais abrangente, ao mesmo tempo diversificado e unificado”.

A abordagem da teoria inclusiva é denominada com frequência pós-moderna, porém não se trata aqui de realizar uma investigação sobre a pós-

modernidade em si, mas sim de ampliar o instrumental de pesquisa ante a constatação da insuficiência de um modelo hermético para lidar com as transformações ocorridas na sociedade a partir da segunda metade do século XX.

Em sua obra mais conhecida, Thomas Kuhn (2009, p. 32-33) sustentou que a produção do conhecimento científico nem sempre se deu do modo que hoje conhecemos. O filósofo da ciência defendeu que a construção do conhecimento não ocorre de modo linear, contínuo e progressivo e que de tempos em tempos os cientistas se deparam com problemas que não podem ser resolvidos com as teorias, o instrumental e a tecnologia existentes (obstáculos epistemológicos) e são obrigados a romper com o modelo científico tradicional (ruptura epistemológica) e a criar novas teorias, instrumentais e tecnologias para superá-los – revolução científica (CHAUÍ, 2000, p. 327).

Em certas áreas do conhecimento, prossegue o autor, como a Matemática e a Astronomia, os primeiros paradigmas estáveis surgiram na Pré-História. Em outras, como a da Genética, eles são mais recentes e em outras, ainda, como a das Ciências Sociais, a questão permanece aberta (KUHN, 2009, p.35). O Direito, campo de estudo das Ciências Sociais Aplicadas, pertence ao terceiro grupo, mas independentemente da discussão sobre o estabelecimento de paradigmas na área, a percepção de que as soluções jurídicas tradicionais não se ajustam mais à nova realidade é registrada por inúmeros autores.

Nessa linha de pensamento, situam-se: a professora brasileira Claudia Lima Marques (2003), defende a coordenação e a harmonia do ordenamento jurídico por meio do diálogo das fontes, ao invés da lógica da exclusão no caso de conflito de leis no tempo; o professor português Boaventura Souza Santos (2004) traz a hermenêutica diatópica como forma de promoção do diálogo intercultural necessário ao desenvolvimento de uma política de direitos humanos emancipatória e progressista no contexto globalizado; o jurista brasileiro Vicente Rao (2004) adverte sobre as dificuldades contemporâneas de distinção entre direito público e privado; e o professor francês Régis Lafargue (2010) ressalta que o conceito tradicional de propriedade não se ajusta ao respeito pela dignidade dos habitantes de alguns territórios ultramarinos.

Sobre as questões ambientais, Martine Rémond-Goulloud (1989, p. 297) categoricamente afirma que o Direito tradicional, com seus instrumentos clássicos de

intimidação e de indenização, serve apenas de modo imperfeito à Justiça e não cumpre mais sua função como fator de ordem.

Miguel Reale (1999), ao se referir à chamada “crise do Direito”, alerta que não se trata de diminuição de sua importância, mas sim de um confronto entre a ordem legal existente e as necessidades de uma sociedade de produção e consumo em massa.

Antonio Herman V. Benjamin (1993a, p. 48) conta que, em matéria de evolução da tutela jurídica da proteção à vida como qualidade de vida, sucedeu como se os operadores do Direito descobrissem subitamente que “os princípios e as teorias jurídicas tradicionais, assim como os instrumentos legais, mais atrapalhavam do que propriamente auxiliavam nesta imensa tarefa”.

Em síntese, testemunha-se um momento histórico de transição entre o modelo moderno e outro, por muitos denominado pós-moderno, fato que é percebido generalizadamente – inclusive na área do Direito – pelo desajuste de instituições, institutos, métodos e tecnologias tradicionais para lidar com os problemas contemporâneos, e incita a todos ao uso da criatividade e à ousadia na elaboração de soluções inovadoras e eficazes. Contudo, não se trata aqui de reviver o “Movimento Futurista” de Marinetti e instaurar a destruição dos “museus jurídicos”, mas sim de repensar a tradição e suas possibilidades, em um cenário social complexo, flutuante e dinâmico.

No que tange à estrutura do trabalho, e no propósito de cumprir os seus objetivos, será introduzido o processo histórico da formação da sociedade de consumo ao consumo sustentável e a seguir estabelecidas as interrelações entre consumo sustentável e sistema financeiro, na tentativa de explicitar como as ações do consumidor neste setor podem contribuir para a proteção ou destruição do meio ambiente e, também, descortinar o papel do BCB nas políticas públicas de proteção do consumidor e do meio ambiente.

Antes de iniciar propriamente o estudo dogmático sobre o conceito de consumo sustentável serão abordadas as ligações entre consumo e desenvolvimento sustentável, bem como apresentadas algumas críticas e limitações às estratégias.

Passando à questão central, examinaremos os conceitos próximos ao de consumo sustentável produzidos pela sociedade civil organizada e os conceitos de

consumo sustentável propriamente dito, presentes nas normas transnacionais, na legislação da América Latina, na lei brasileira, assim como aqueles gerados pela doutrina nacional, e a partir deles serão extraídos seus elementos principais.

CAPÍTULO 1 – CONSUMO SUSTENTÁVEL E SISTEMA FINANCEIRO: O PAPEL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A fim de se compreender a relação entre consumo sustentável e sistema financeiro e, em particular, o papel do BCB nas políticas públicas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor, é indispensável contextualizá-los historicamente no processo de emergência da sociedade de consumo e sua evolução até os dias atuais. Assim, para atender a esse requisito, a primeira parte deste capítulo é dedicada à abordagem histórica da sociedade de consumo, a segunda à perspectiva fática entre sistema financeiro e consumo sustentável e a terceira à visão jurídica sobre a função do BCB nas mencionadas políticas públicas.

1.1 DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Ao iniciar o estudo da formação da sociedade de consumo e a concepção de consumo sustentável, é importante mencionar que “desenvolvimento” e “cidadania” são fenômenos históricos autônomos (BERCOVICI, 2005, p. 52; CARVALHO, 2008, p. 11). Por esta razão, a construção do desenvolvimento e da cidadania brasileiros e, conseqüentemente, do consumo sustentável nacional, não seguirá necessariamente as mesmas etapas pelas quais passaram os países do Primeiro Mundo. Apesar disso, conhecer os passos dados anteriormente e analisar o momento contemporâneo são ações imprescindíveis para melhor trilhar os rumos futuros, particularmente diante da globalização econômica, da escassez e da destruição acelerada dos recursos naturais.

Nesse contexto, a formação da sociedade do consumo constitui um marco fundamental nas transformações das relações dos indivíduos com o seu meio, que trouxe como consequência a disseminação de um modo de vida mais insustentável na biosfera.

A propósito, sociedade de consumo é uma expressão que surgiu nos anos 1920 e se popularizou nos anos 1950-1960 (LIPOVETSKY, 2007, p. 23). Representa um tipo de sociedade caracterizada pela existência concomitante de produção em série, distribuição em massa, publicidade em grande escala, contrato de adesão e expansão do crédito ao consumidor (SODRÉ, 2007, p. 25). Mais: consubstancia o fruto de um processo de mudanças sociais, culturais e econômicas de muitos anos – como será visto a seguir – e por isso, diz-se que se trata de um artefato histórico (McCRACKEN, 2003, p. 21). E, como afirma o filósofo francês Gilles Lipovetsky (2007, p. 28):

O capitalismo de consumo não nasceu mecanicamente de técnicas industriais capazes de produzir em grandes séries mercadorias padronizadas. Ele é também uma construção cultural e social que requereu a ‘educação’ dos consumidores ao mesmo tempo em que o espírito visionário de empreendedores criativos, ‘a mão visível dos gestores.

Dessa forma, como resultado de um processo histórico, seria mais adequado nos referirmos às origens das sociedades de consumo e não à origem da sociedade de consumo na forma singular. Isso porque, apesar dos pontos comuns acima assinalados e da possibilidade de se estabelecer certa generalização em nível mundial, cada sociedade do consumo se desenvolveu de forma única.

Com frequência, indica-se como referencial de nascimento da sociedade de consumo a Revolução Industrial inglesa⁵ ante a justificativa de que a contrapartida lógica para o aumento da oferta em razão dos avanços tecnológicos seria a indução do aumento da demanda por bens e serviços por meio de uma verdadeira Revolução do Consumo (McCRACKEN, 2003, p. 21).

Contudo, previamente à produção massificada e em série, o consumo já era incentivado à realeza europeia do último quarto do século XVI, por motivos distintos aos dos industriais.

O antropólogo Grant McCracken (2003, p. 30-36) cita como exemplo a rainha Elisabeth I da Inglaterra, que inspirada na nobreza renascentista italiana, deliberadamente utilizou o consumo como instrumento de fortalecimento do poder central durante o seu reinado, de 1558 a 1603. Estabelecendo novas regras sociais

⁵ Segundo o professor José Eli da Veiga (2010, p. 62-63), também é um erro subestimar o crescimento anterior, principalmente no Oriente, e afirmar que a Revolução Industrial seja o marco do desenvolvimento econômico mundial.

que impunham o deslocamento físico da nobreza até ela, obrigou os nobres a deixarem seus centros de influência local para competir por favores e recursos reais na cidade de Londres, onde se tornavam apenas mais um na multidão e, desta forma, forçou o deslocamento da unidade de consumo da família para o indivíduo.

Em períodos anteriores, a atribuição de valor a bens de nobreza se associava ao culto do “status” familiar e o consumo era um assunto coletivo que afetava as gerações presentes, passadas e futuras de um clã, ou seja, a unidade de consumo era a família. A aquisição de bens representava riqueza, distinção e elevava a honra das famílias à medida que ocorria sua transmissão hereditária, de sorte que, curiosamente, eles se tornavam mais valiosos, também, à medida que envelheciam (efeito pátina) (McCRACKEN, 2003).

Com a transferência da nobreza para a região de Londres, a decisão de consumo passou a ser atribuída unicamente ao nobre que, influenciado pela moda e movido pela necessidade de destaque individual na corte, tornou-se a unidade de consumo. Assim, a relação de poder da nobreza com o seu local de origem foi afetada e enfraquecida como desejava a rainha e a pátina dos bens antigos foi substituída pela atribuição de valor aos produtos novos (McCRACKEN, 2003).

A partir do século XVII, a possibilidade de consumir também foi franqueada aos menos favorecidos em virtude da prosperidade econômica do período, aliada à invasão de novos bens no mercado, às transformações culturais dos hábitos de consumo e principalmente devido ao desejo de ascensão em uma sociedade rigidamente hierarquizada (McCRACKEN, 2003, p. 36-37).

Na época, o anseio por “status” foi conscientemente explorado, talvez pela primeira vez pelo empresário Josiah Wedgwood, que percebeu que as classes menos abastadas tendiam a tentar reproduzir os hábitos das classes mais favorecidas e estas procuravam diferenciar-se das demais exibindo produtos exclusivos quando se viam imitadas. Wedgwood notou que bastava produzir para a classe alta e depois de um tempo fabricar para a classe baixa produtos semelhantes para que a alta iniciasse nova busca por produtos originais e assim sucessivamente. Este comportamento competitivo foi batizado como efeito “trickle down”⁶ ou cascata (McCRACKEN, 2003, p. 38-39).

⁶ Para críticas da teoria do efeito “trickle down”, ver Grant McCracken (2003, p. 123-150).

No século XIX, consumo e sociedade estavam completamente atrelados, realizando modificações e reformas recíprocas. Em razão disso, o consumo foi, ao mesmo tempo, causa e consequência de mudanças sociais que transformaram o Ocidente. Mas, apesar da aparente acomodação, neste período foi implantado um importante novo tipo de negócio – a loja de departamentos –, que criou um ambiente físico propício para despertar desejos, estabelecendo a passividade do consumidor ao impedir a barganha de preços e introduzindo o modo de pagamento parcelado por meio de um sistema impessoal de adesão (McCRACKEN, 2003, p. 48-49).

Segundo Gilles Lipovestky (2007, p. 30-31), essa espécie de loja esteve diretamente relacionada ao ato de comprar sem culpa e ao incentivo do passatempo de olhar vitrines das classes médias, denominado pelo autor de “consumo-distração” ou “consumo-sedução”. Ainda, segundo relata o autor, na França, as lojas de departamentos “Printemps” e “Le Bon Marché” foram fundadas em 1865 e 1869, respectivamente. Nos Estados Unidos, por volta dos anos 1870, foi a vez de as lojas “Macy’s” e “Bloomingdale’s” se tornarem grandes.

Assim como Grant McCracken, Gilles Lipovetsky (2007, p. 26-37) identifica três ciclos relacionados ao desenvolvimento da sociedade de consumo, porém adota marcadores temporais distintos: o primeiro período limitado entre 1880 e a Segunda Guerra Mundial; o segundo entre 1950 e fins dos anos 1970 e o terceiro, desde o final da década de 1970 até os dias atuais. O primeiro ciclo de desenvolvimento da sociedade de consumo é caracterizado pelo nascimento dos mercados de massa (produção e “marketing” de massa, organização científica do trabalho, de acordo com os modelos de Ford e Taylor), bem como pelo surgimento das marcas⁷, do condicionamento e da publicidade. O segundo ciclo seria o representante fiel do modelo puro de sociedade do consumo de massa (“sociedade do desejo”), a partir do qual, pela primeira vez, a sociedade teve acesso “a uma demanda material mais psicologizada e mais individualizada, a um modo de vida

⁷ As primeiras campanhas de “marketing” para as massas ocorreram na segunda metade do século XIX, mas não enfocavam a marca, fato que passou a ocorrer somente com os produtos produzidos em fábricas, uma vez que alguns eram inteiramente novos ou apresentados sob novas formas. A partir de então, a tarefa da publicidade deixou de ser a de informar sobre os produtos e se tornou a de construir uma imagem até o ponto em que os gastos em publicidade abandonaram a posição de estratégia de vendas e tomaram a de investimento de capital. Isso significou o deslocamento da produção como negócio essencial de uma empresa para a valorização da marca em si (KLEIN, 2004, p. 28-31).

(bens duráveis, lazeres, férias, moda) antigamente associado às elites sociais” (LIPOVETSKY, 2007, p. 33).

Não foi apenas a elevação do nível médio de vida que democratizou o acesso a bens e serviços. Culturalmente, a sociedade substituiu “a coerção pela sedução, o dever pelo hedonismo, a poupança pelo dispêndio, a solenidade pelo humor, o recalque pela liberação, as promessas do futuro pelo presente” (LIPOVETSKY, 2007, p. 35).

O terceiro ciclo foi particularizado pela transposição do consumo competitivo, ou seja, aquele em que a aquisição de bens e a contratação de serviços têm a finalidade precípua de propiciar visibilidade social. Gilles Lipovetsky (2007) explica que isto não significa o fim do consumo por “status”, mas sim que neste ciclo predomina o consumo emocional e o experiencial como resposta à busca constante pelo prazer em todas as suas formas. O consumo passa a se relacionar com a sensação individual e com a experiência pessoal, abandona a esfera do “outro” e chega para o âmbito do “eu”. Neste contexto, a busca pelo prazer também se associa ao anseio de permanência indefinida no estado de felicidade. Consequentemente, para que o produto ou serviço seja bem desfrutado, o indivíduo passa a perseguir a saúde perfeita, um corpo perfeito, uma mente equilibrada, além de recursos materiais suficientes para todas as novas necessidades (exames preventivos, tratamentos estéticos, cirurgias plásticas, academias de ginástica, remédios antidepressivos, contratação de seguros etc.).

No Brasil, Marcelo Gomes Sodré (2007, p. 37-83) avalia que a sociedade de consumo surgiu entre os anos 1930 a 1980, período em que ocorreu mais intensamente o processo de industrialização nacional, cujo início foi marcado pela crise mundial da economia de 1929. Este intervalo foi subdividido pelo autor em três períodos. Durante o primeiro, ou de crescimento para dentro, de 1930 a 1955, houve a passagem da industrialização extensiva à constituição da indústria de base, bem como o lançamento dos fundamentos para um novo modo de vida. Ao longo do segundo, de 1956 a 1967, o investimento interno pela via do capital monopolista multinacional – principalmente dos Estados Unidos – provocou grandes mudanças sociais em curto prazo, entre elas, o processo de urbanização e a adesão aos novos hábitos de consumo (SODRÉ, 2007, p. 50).

Como reflexo dessas modificações socioeconômicas, tem-se, por exemplo, a mudança de estratégia de vendas das lojas de departamentos Mappin e Mesbla, as quais, entre 1940 e 1950, eram estabelecimentos voltados às elites e a partir do final da década de 1950 até a de 1970 voltaram seu foco para as classes mais baixas. Acrescente-se a este fato a inauguração do primeiro “shopping center” do Brasil – o Iguatemi –, localizado na cidade de São Paulo, em 1966 (MELO; NOVAIS, 1998, p. 566-567).

Em síntese:

[...] o crescimento industrial via investimento interno do capital multinacional acarretou as maiores mudanças sociais pelas quais o Brasil já passara em tão curto espaço de tempo. As cidades cresceram: as classes médias urbanas se expandiram; a televisão foi implantada; a produção de bens de consumo foi diversificada; a publicidade vendeu novos estilos de vida etc. O salto para o futuro era uma sensação presente, ou seja, as bases estavam lançadas para nossa inserção na imaginária sociedade de consumo ‘moderna’. (SODRÉ, 2007, p. 50).

No decorrer do último período, de 1968 a 1980, ou período de crescimento para dentro, houve a consolidação das transformações estruturais, com especial auxílio dos programas televisivos – como as telenovelas – patrocinados pelas multinacionais e a ampliação do acesso aos bens de consumo (SODRÉ, 2007, p. 55).

Para o cientista político e historiador José Murilo de Carvalho (2008, p. 226, 228), o resultado de todo este processo histórico foi o afastamento do cidadão brasileiro das preocupações políticas e do coletivo, e sua transformação simplesmente em “consumidor”.

Refletindo sobre a invasão pacífica de um “shopping center” de classe média do Rio de Janeiro, o autor citado salienta que o estímulo ao consumismo e a promoção da cultura do consumo no país produziu indivíduos que reivindicam apenas o direito de consumir.

O desenvolvimento da cultura do consumo decorreu do renascimento liberal e a “cidadania” do consumo seria a forma deliberadamente escolhida para silenciar a militância política (CARVALHO, 2008, p. 226, 228).

Apesar de respeitável, tal entendimento não leva em consideração todo o processo histórico de formação da sociedade de consumo apresentado, o qual inicia

em épocas muito anteriores à do neoliberalismo. Talvez o consumo tenha sido utilizado como instrumento de poder pelos neoliberais, da mesma forma que o fez a rainha Elisabeth I da Inglaterra, mas não é razoável afirmar que este grupo político tenha sido o único responsável pela implantação de novos hábitos de consumo na sociedade brasileira, uma vez que há tempos já vinham sendo disseminados por distintos grupos do poder.

Por fim, no contexto do surgimento da sociedade de consumo, o ideário moderno apregoava que o progresso e a evolução trazidos pelas luzes da razão trariam um futuro melhor, mais confortável, mais saudável, com mais lazer e prazer, ou seja, havia uma visão positiva do porvir ao comparar as condições de vida com as de épocas passadas, plenas de medo, crendices e superstições (CHAUÍ, 2000, p. 328).

Do mesmo modo, os fundadores clássicos da Sociologia enfatizavam o lado oportunidade da modernidade – a perspectiva do progresso. Marx vislumbrava a emergência de um sistema social mais humano da luta de classes contra o capitalismo. “Durkheim acreditava que a expansão ulterior do industrialismo estabelecerá uma vida social harmoniosa e gratificante, integrada através de uma combinação da divisão do trabalho e do individualismo moral”. Max Weber foi o mais pessimista, mas ainda assim não foi capaz de antever o lado negativo da modernidade. Para ele, o mundo moderno seria paradoxal porque a perda da criatividade e da autonomia individuais seria o preço pago pelo progresso material, atingível apenas por meio da burocracia (GIDDENS, 1991, p. 17).

Na perspectiva de Kuhn, o cientista também partilhava da ilusão de progresso e evolução quando abandonava um modelo que não mais lhe permitia conhecer certos objetos ou fenômenos e abraçava outro capaz de fazê-lo, dando-lhe a sensação de que o anterior estava errado (CHAUÍ, 2000, p. 328).

Contudo, ao contrário do esperado pela ideologia da evolução e progresso, o futuro construído pelo conhecimento não afastou o medo. A constatação de que a modernidade não trouxe um mundo mais seguro e feliz constitui um dos fatores que embasam a dissolução da “grand narrative”⁸, ou seja, a

⁸ Jean-François Lyotard, primeiro autor responsável pela popularização da pós-modernidade, defende que a dissolução da “grand narrative” em si constitui a condição da pós-modernidade. Em outras palavras, o rompimento com uma visão evolucionista da história, com o “enredo dominante por meio

crença de que “a histórica começa com culturas pequenas, isoladas, de caçadores e coletores, se movimenta através do desenvolvimento de comunidades agrícolas e pastoris e daí para a formação de estados agrários, culminando na emergência de sociedades modernas no Ocidente” (GIDDENS, 1991, p.15).

Clandestinamente, o caminho do desenvolvimento tecnológico deu passagem também a subprodutos indesejáveis como a poluição do ar, da água e do solo, as chuvas ácidas, a destruição da camada de ozônio, o aquecimento global, o lixo nuclear, eletrônico, hospitalar, industrial e espacial, a extinção em massa de espécies de seres vivos dos cinco reinos, o arrasamento de florestas, a desertificação, a superpopulação humana, a insuficiência de recursos naturais para uma vida digna.

Assim, paralelamente à sociedade de consumo, Ulrich Beck (2010, p. 24) entreviu a formação da sociedade do risco como consequência dos subprodutos nocivos provenientes do avanço da tecnologia. “O processo de modernização torna-se ‘reflexivo’, convertendo-se a si mesmo em tema e problema”, diz o sociólogo.

Os riscos a que alude o citado autor não se relacionam aos perigos e ameaças do passado, como aqueles ligados aos desastres naturais ou às doenças, mas sim, são riscos que decorrem dos processos civilizatórios. Por este motivo, possuem características específicas, quais sejam imperceptibilidade imediata, irreversibilidade potencial dos danos, demanda por conhecimentos aprofundados para sua compreensão, sistematicidade, efeito bumerangue e supranacionalidade (BECK, 2010, p. 27-28).

A radiação originada por acidente em usina nuclear é um exemplo bastante elucidativo desse tipo de risco. É fruto não desejado da tecnologia que objetiva a produção energética. Não pode ser vista, ouvida ou sentida imediatamente pelos seres humanos. Seus efeitos sobre a vida são devastadores e, em muitos casos, irreversíveis. É necessário conhecimento técnico especializadíssimo para gerenciá-la. Atinge a todos indiscriminadamente, até mesmo aqueles que a produziram, retornando à sua origem como um bumerangue. Atravessa fronteiras, nações e oceanos, ilimitadamente (BECK, 2010).

do qual somos inseridos na história como seres com um passado definitivo e um futuro predizível” (1985 apud GIDDENS, 1991, p. 12).

Como se observa, Ulrich Beck enxerga a contemporaneidade e o futuro de modo bastante sombrio. Isto ocorre porque os riscos são sempre avaliados de modo subjetivo, ou seja, conforme a cultura em que o mensurador está inserido, suas experiências passadas e perfil psicológico.

Na interpretação do professor John Adams (2009, p. 63-64):

O 'risco' é definido, pela maioria dos que buscam mensurá-lo, como o produto da probabilidade e da utilidade de algum evento futuro. O futuro é incerto e inescapavelmente subjetivo: ele não existe a não ser nas mentes das pessoas que tentam prevê-lo. Nossas previsões, que orientam também o nosso comportamento, são formadas por uma projeção da experiência passada no futuro. Se prevemos o dano, tomamos medidas preventivas. Portanto, os índices de acidentes não podem servir, nem mesmo retrospectivamente, como medidas de risco, pois se eles são baixos, não necessariamente indica que o risco foi baixo, ou seja, pode apenas significar que um alto risco foi percebido e evitado.

Comprovando a sua tese, comparou a leitura de Ulrich Beck à abordagem de Aaron Wildavsky sobre riscos e verificou que a mesma realidade objetiva gerava no último estudioso, professor de Ciência Política, grande otimismo quanto ao progresso e desenvolvimento da humanidade. Constatou também que, apesar das conclusões opostas, ambos prescreviam a necessidade de uma ciência de melhor qualidade (ADAMS, 2009, p. 239-244).

Provavelmente, essa grande dificuldade de mensuração do risco com precisão transformou o próprio risco na “maior indústria do mundo”, que se desdobra nas mais diversas áreas, como segurança doméstica, segurança antifogo, serviços de saúde emergenciais, segurança no lazer, segurança no trabalho, segurança nas estradas, segurança pessoal etc. (ADAMS, 2009, p. 65-67).

A propósito, segundo a lição da magistrada Denise Hammerschmidt (2002, p. 99), o paradigma da responsabilidade, o qual deixava a gestão das incertezas a cargo da conduta de cada indivíduo, dominou o século XIX. O paradigma da solidariedade, que se dispôs ao redor da ideia de repartição de encargos e riscos, prevaleceu no século XX, e no final deste período teria surgido o paradigma da segurança.

De acordo com Ulrich Beck (2010, p. 98), uma das razões para o surgimento da sociedade do risco foi a dissociação entre natureza e sociedade existente nas teorias sociais do século XIX, bem como em suas modificações do

século XX, pois a natureza era concebida como “algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado; assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, associal”. Deste modo, era socialmente aceitável que nela fossem despejados o lixo, os dejetos e os resíduos e que dela fossem extraídas as riquezas, os tesouros e os recursos.

Além disso, na avaliação de Ana Maria de Oliveira Nusdeo (2005, p. 146), o conceito de desenvolvimento econômico, elaborado pela Economia como ciência autônoma apartada das Ciências Naturais, levava em consideração apenas agregados monetários homogêneos, como o Produto Interno Bruto (PIB), e abstraía os processos físicos relacionados à sua geração. Os índices clássicos de desenvolvimento ignoram o valor do capital natural da sociedade, reforçando o isolamento entre desenvolvimento e meio ambiente, afirma a autora.⁹

Na perspectiva dos estudos da construção do conhecimento, o distanciamento entre os seres humanos e a natureza ocorreu em função do representacionismo, forma predominante de pensar na cultura ocidental, segundo a qual o indivíduo receberia informações do mundo e as processaria em seu interior, como se sua mente espelhasse a natureza e fosse incumbida de extrair informações desta imagem.

A consequência dessa concepção, explica Humberto Mariotti (2010) – autor do prefácio de uma das obras dos biólogos chilenos Humberto R. Maturana e Francisco J. Varela, cujo trabalho sobre sistemas autopoieticos serviu de fonte de inspiração para Niklas Luhmann criar a sua famosa teoria sociológica do Direito (GUERRA FILHO, 2009, p. 207) – é que o mundo seria visto como um objeto de exploração e predação, de onde deveriam ser extraídos benefícios e onde restos fossem descartados. Nas suas palavras:

O modo como se dá o conhecimento é um dos assuntos que há séculos instiga a curiosidade humana. Desde o Renascimento, o conhecimento em suas diversas formas tem sido visto como a representação fiel de uma realidade independente do conhecedor. Ou seja, as produções artísticas e os saberes não eram considerados construções da mente humana. Com alguns intervalos de contestação (como aconteceu logo no início do século 20, por

⁹ Para conhecer uma síntese e críticas sobre novas formas de quantificação do desenvolvimento, entre elas, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), o Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), DNA-Brasil e o Índice de Desenvolvimento Social (IDS), ver José Eli da Veiga (2010, p. 83-105).

exemplo), a ideia de que o mundo é pré-dado em relação à experiência humana é hoje predominante - e isso talvez mais por motivos filosóficos, políticos e econômicos do que propriamente por causa de descobertas científicas de laboratório.

Segundo essa teoria, nosso cérebro recebe passivamente informações vindas já prontas de fora. Num dos modelos teóricos mais conhecidos, o conhecimento é apresentado como resultado do processamento (computação) de tais informações. Em consequência, quando se investiga o modo como ele ocorre (isto é, quando se faz ciência cognitiva), a objetividade é privilegiada e a subjetividade é descartada como algo que poderia comprometer a exatidão científica. Tal modo de pensar se chama representacionismo e constitui o marco epistemológico prevalente na atualidade em nossa cultura. Sua proposta central é a de que o conhecimento é um fenômeno baseado em representações mentais que fazemos do mundo. A mente seria, então, um espelho da natureza. O mundo conteria 'informações' e nossa tarefa seria extrai-las dele por meio da cognição.

Como aconteceu com muitas outras, essa posição teórica também produziu consequências práticas e éticas. Veio, por exemplo, reforçar a crença de que o mundo é um objeto a ser explorado pelo homem em busca de benefícios. Essa convicção constitui a base da mentalidade extrativista - e com muita frequência predatória - dominante entre nós. [...] (MARIOTTI, 2010, p. 7-9).

Retomando o aspecto ético-cultural, Midori Kagawa-Fox (2010), do Centro de Estudos Asiáticos da Universidade de Adelaide, na Austrália, defende que, diferentemente da ética ambiental do Ocidente, a ética ambiental japonesa foi edificada de baixo para cima, segundo as ideias de harmonia, convivência, flexibilidade, gratidão, cuidado e integração dos seres humanos com a natureza. Reconhece, porém, que no período pós-Segunda Guerra, o país praticamente abandonou o relacionamento cordial com o meio ambiente em favor da reconstrução nacional.

Afirma ainda a autora que, exatamente no pós-guerra, na década de 1950, a descoberta de doenças neurológicas em massa em seres humanos e em animais, devido à contaminação por mercúrio causada por um complexo industrial na cidade de Minamata, constitui o marco inicial para a ética ambiental moderna do Japão. Contudo, identifica paradoxos entre o discurso do país que se deseja promover em nível global como ecologicamente responsável, que possui 70% de sua área coberta por florestas, e a nação grande importadora mundial de madeira, que consome alimentos marinhos em uma escala impossível de ser sustentada pelo planeta se sua dieta se estendesse a outros povos (KAGAWA-FOX, 2010).

Na mesma toada, Robert Mason (1999) noticia um momento bastante precoce para a ocorrência do primeiro protesto ambiental no Japão. Em fins de 1800 e início de 1900, conta o autor, que Tanaka Shozo, parlamentar, humanista e ambientalista, liderou os camponeses japoneses em marcha contra os efeitos da poluição – montanhas deflorestadas pela emissão de enxofre e envenenamento da água, solo e plantações –, causados por uma mina de cobre a aproximadamente cem quilômetros ao norte de Tokyo, em Ashio Dozan, na Prefeitura de Tochigi.

Assim como Kanagawa-Fox, Robert Mason (1999) assinala os contrassensos do Japão pós anos 1980, como por exemplo, dar suporte à pesca de baleia, advogar a renovação do comércio de marfim, ser o último dos países mais desenvolvidos a assinar a Convenção sobre o Comércio de Espécies Ameaçadas e Convenções sobre o Patrimônio da Humanidade, e concomitantemente apresentar taxas de reciclagem tão positivas, assim como eficiência energética industrial e emissões de gás carbônico bem reduzidas quando comparadas com as de outros países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assim, seja sob os padrões éticos de “dominação e destruição” no Ocidente ou sob os da “harmonia e integração” com a natureza, no caso do Japão, ao que tudo indica, o desenvolvimento econômico a qualquer custo foi a solução vencedora.

Outros acontecimentos, entretanto, levam a crer que o modelo de desenvolvimento econômico perseguido ao longo de séculos não prioriza a proteção de direitos humanos e sociais, por exemplo: contaminação por mercúrio em Minamata (Japão, 1954), descoberta dos efeitos do pesticida DDT¹⁰ e DBCP (Estados Unidos e outros países, anos 1960 e 1970, respectivamente), inserção de veículos automotores inseguros no mercado de consumo – caso Corvair (Estados Unidos, anos 1960)¹¹, nascimento dos bebês da talidomida ao redor do mundo (anos 1960), acidente com o superpetroleiro Torrey Canyon em Cornwall (Inglaterra, 1967), campanhas comerciais estruturadas mundialmente contra o aleitamento

¹⁰ O pesticida DDT foi objeto de estudo da obra clássica do ambientalismo “Primavera Silenciosa”, da bióloga norte-americana Rachel Carson, publicada pela primeira vez no ano de 1962 (CARSON, 2010, p. 11-17).

¹¹ O caso Corvair, relatado em detalhes por Mokhiber (1995, p. 125-132), tornou-se mundialmente conhecido pela obra do advogado norte-americano Ralph Nader, intitulada “Unsafe at any speed” e publicada nos anos 1960.

materno – Nestlé (anos 1970)¹², contaminação industrial em Seveso (Itália, 1976), acidente com o superpetroleiro Amoco Cadiz na Bretanha (França, 1978), acidente com o satélite artificial soviético Cosmos 924 (Canadá, 1978), contaminação nuclear em Three Mile Island (Estados Unidos, 1979), chuva ácida, marés vermelhas, vazamento de produtos químicos em Bophal (Índia, 1984) e em Cubatão (Brasil, 1984), incêndio na empresa química Sandoz (Suíça, 1986), contaminação nuclear em Chernobyl (Ucrânia, 1986), vazamento de sódio no reator de Monju em Fukui (Japão, 1995)¹³, incêndio e explosão na planta de processamento de combustível nuclear em Ibaraki (Japão, 1997), grande vazamento de petróleo de um cargueiro russo em Fukui (Japão, 1997), construção de 3.000 hectares em área de maré na Baía de Isahaya em Nagasaki (Japão, 1997) e do Exxon Valdez (Alasca-Estados Unidos, 1989), vazamento de material radioativo em Fukushima (Japão, 2011), de Césio 137 (Goiânia-Brasil, 1987), doença da vaca louca ou encefalopatia espongiforme transmissível (Europa, 1986) e importação de lixo tóxico, doméstico e hospitalar (Brasil, anos 2000).

Como dito, Aaron Wildavsky demonstrou um perfil notavelmente otimista sobre riscos comparativamente ao de Ulrich Beck, porém, não se mencionou que em seu ensaio “If Claims of Harm from Technology”, que trata de causas ambientais norte-americanas célebres das duas últimas décadas, como Love Canal, Agente Laranja, pesticida Alar, contaminação do solo de Times Beach, hormônio de crescimento bovino, dibromoetano e amianto, o professor de ciência política “não comprova que não houve danos, mas prova que muitas afirmações não são comprovadas” (ADAMS, 2009, p. 240, 252-253). Em outras palavras, Wildavsky transferiu a questão para o nexo de causalidade, matéria extremamente complexa em direito ambiental, e assim se afastou tangencialmente do reconhecimento e mensuração dos riscos civilizatórios.

Fato é que, Beck e Wildavsky representam os extremos comportamentais em matéria de mensuração de riscos. Entre eles, há uma gama de condutas avaliativas de outros especialistas cujos diagnósticos permitiram concluir que seria necessário construir um modelo de desenvolvimento alternativo ao tradicional (ADAMS, 2009, p. 239-244).

¹² Caso relatado por Mokhiber (1995, p. 281-289).

¹³ Os eventos ocorridos no Japão, que não foram objeto da mídia mundial, são citados por Robert T. Mason (1999).

Esse novo conceito foi apresentado formalmente em 1987, com a publicação do relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A análise ambiental global de referido relatório apontava a incompatibilidade dos padrões de produção e consumo adotados pelos países desenvolvidos e a capacidade de suporte das respectivas externalidades negativas pelos ecossistemas.

José Eli da Veiga (2010, p. 190-191), a propósito, pontua que, no ano de 1979 a expressão “desenvolvimento sustentável” foi publicamente empregada pela primeira vez no texto “A busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento”, de W. Burger, apresentado no Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, ocorrido em Estocolmo.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2001, p. 60), a maior contribuição do Relatório Brundtland, nome pelo qual também é conhecido o Relatório *Nosso Futuro Comum*, foi “a criação da temática do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras também atenderem às suas”, consoante definição da página 9 do aludido documento, que é complementada na página 47, nos seguintes termos:

As necessidades são determinadas social e culturalmente, e o desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro dos limites das possibilidades ecológicas a que todos podem, razoavelmente, aspirar.

A partir desse primeiro texto, percebe-se que o conceito de desenvolvimento sustentável abarca setores mais amplos que a ideia tradicional de desenvolvimento econômico. Instigando a reflexão sobre reais necessidades humanas e meros desejos de consumo, a definição em comento estimula a meditação sobre os distintos valores no quadro da diversidade cultural e social, provoca a análise sobre a capacidade ecológica de suporte do planeta e suscita ponderações sobre os direitos das futuras gerações a uma vida ecologicamente equilibrada.

Portanto, o consumo sustentável como resultado da adoção de novas formas de padrões de consumo constitui apenas um dos elementos do pilar

econômico, um dos inúmeros aspectos que coordenadamente compõem o que se convencionou denominar “desenvolvimento sustentável”.

1.2 O CONSUMO SUSTENTÁVEL E O SISTEMA FINANCEIRO

É crescente a preocupação da sociedade com a responsabilidade socioambiental do meio empresarial, e tal apreensão se revela não somente na escolha de produtos certificados nas prateleiras dos supermercados. A cada dia mais consciente, o consumidor deseja que as instituições financeiras ajam de modo sustentável em suas atividades-meio, assim como em suas atividades-fim. Ou seja, o consumidor demanda que a estrutura da instituição funcione de modo sustentável (meio) e também ambiciona que os serviços financeiros prestados sejam igualmente sustentáveis (fim).

A pesquisa de opinião nacional “O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável” (CRESPO, 2001), realizada em conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), concluiu que apesar de a maioria dos consumidores com preocupações ambientais habitarem os centros urbanos, possuírem alta escolaridade e pertencerem às faixas economicamente ativas com maior poder aquisitivo, surpreendentemente, uma parcela significativa dos brasileiros vem adotando hábitos de consumo mais sustentáveis. Os dados indicaram que 59% da população comprou com frequência lâmpadas poupadoras de energia; 44% comprou produtos que venham em embalagens recicláveis e 36% preferem os produtos que não agredem o meio ambiente. Entretanto, a pesquisa “Consumo Consciente 2012” (FECOMÉRCIO-RJ; IPSOS, 2012) revelou que 37% dos mil entrevistados provenientes de setenta cidades brasileiras, inclusive nove regiões metropolitanas, não consideram a preservação do meio ambiente no seu cotidiano.

Uma das conclusões a que chegou a referida pesquisa dá conta que o “marketing” ecológico é eficiente para aumentar a atratividade dos produtos e que boa parte da população está atenta aos rótulos. Do total de entrevistados, 81%

declararam que se sentem mais motivados a comprar quando encontram um rótulo¹⁴ informando que o produto foi fabricado de modo sustentável.

Por esse motivo, o empresariado do setor financeiro, interessado em agregar valor de mercado à sua marca, apostou no nicho da sustentabilidade por meio da adesão a práticas operacionais sustentáveis – por ex. economia de água, energia, papel e outros materiais –, bem como pela via da criação de produtos e serviços sustentáveis com o intuito de associar a imagem da empresa ao perfil “ecologicamente correto”.

Na perspectiva do consumidor, a análise da adesão às práticas operacionais sustentáveis pode ser aferida por meio de certificações¹⁵, como as da série ISO 14.000, porém a avaliação dos produtos e serviços financeiros, chamados sustentáveis, mostra-se bem mais complexa. Quando, por exemplo, uma instituição financeira anuncia que o investimento “X” pertence à categoria dos investimentos sustentáveis porque os recursos captados por meio dele serão aplicados somente na área de energia e produção limpas, como o consumidor pode saber se a informação é verdadeira? Pelo princípio da boa-fé objetiva que permeia o ordenamento jurídico nacional, a informação deveria ser correta, mas entre o ser e o dever-ser há um espaço de insegurança que não pode ser sanado pela verificação direta, pois a maioria das informações do SFN é recoberta pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001). Se não fossem dados legalmente protegidos, o consumidor, na qualidade de legítimo interessado, poderia solicitá-los diretamente à instituição (art. 36, parágrafo único, CDC).

Para contornar o problema de desconformidade de informação sobre o produto, foram criados os rótulos, pois nem sempre o discurso da sustentabilidade corresponde à prática. Em muitas ocasiões, os processos, produtos e serviços são apenas maquiados por estratégias de “marketing”, a fim de parecerem mais amigos do meio ambiente e se valorizarem indevidamente (“greenwashing”). A propósito, o primeiro rótulo ambiental (“Blue Angel”) surgiu na Alemanha, em 1977, seguido do

¹⁴ O objetivo da rotulagem ambiental é fornecer “[...] informações sobre um produto ou serviço em termos do seu caráter ambiental global, um aspecto ambiental específico ou qualquer número desses aspectos. Compradores e potenciais compradores podem usar essa informação na escolha de produtos ou serviços que desejem baseados em considerações ambientais, assim como em outras. O fornecedor do produto ou serviço espera que o rótulo ou declaração ambiental seja efetivo para influenciar a decisão de compra em favor do seu produto ou serviço”. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2002, p. 13).

¹⁵ A respeito, ver Clarissa Ferreira Macedo D’isep (2005, p. 213-230).

programa canadense “Environmental Choice Program”, no final dos anos 1980 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2002, p. 21); a partir dos anos 1990, Estados Unidos (“Green Seal”), Suécia (“Nordic Swan”), Japão (“Eco-mark”), França e Espanha também criaram seus programas de rotulagem ambiental (ROYAL SOCIETY OF CHEMISTRY, 1998; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2002, p. 21).

No setor de investimentos em Bolsas, foram criados os índices de sustentabilidade que fornecem informação clara ao consumidor, analogamente aos rótulos, selos e certificações socioambientais elaborados para os produtos de uso diário. Desde 1999, foram lançados 51 índices (Tabela 1¹⁶) desta natureza, distribuídos em Bolsas de quatro continentes, 21 dos quais somente no ano de 2008 (WORD FEDERATION OF EXCHANGES, 2009, p. 7).

No Brasil, o Índice de Sustentabilidade Empresarial da BM&FBOVESPA - ISE-BM&F Bovespa, desde 2005 busca instrumentalizar a avaliação da atuação das empresas listadas com base em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa (BM&FBOVESPA, 2011). Apenas podem integrá-lo as companhias que detêm as duzentas ações mais líquidas da BM&FBOVESPA, as quais são convidadas a responder um questionário desenvolvido pelo Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVCes) da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), de sorte que a sétima edição de sua carteira, que vigora em 2012, reúne 51 ações de 38 companhias (máximo de 40), representantes de 18 setores econômicos, equivalentes a 43,72% do valor das empresas com ações em Bolsa negociadas em 23.11.2011.

Como se observa, o ISE-BM&F Bovespa é um índice de âmbito restrito, de adesão voluntária, calculado por meio de critérios estabelecidos por terceira parte (FGV) e pela via da autodeclaração. Constitui uma referência de sustentabilidade para o consumidor, porém seria interessante que as informações prestadas pelas empresas fossem verificadas por auditor realmente independente, sem vínculos contratuais, financeiros ou hierárquicos com o auditado, como o Estado.

Além de índices genéricos como o ISE-BM&F Bovespa, há índices especificamente relacionados a países ou regiões¹⁷, à energia¹⁸, à água¹⁹, ao clima

¹⁶ Localizada na seção 1.3, página 54.

¹⁷ “OMX GES Sustainability Nordic Index”, publicado pela NASDAQ OMX, desde 2008.

¹⁸ “DAXglobal Alternative Energy Index”, da Bolsa alemã; “ISE-CCM Green Energy Index” e “ISE Global Wind Energy Index”, ambas da “International Securities Exchange”; “NASDAQ OMX Clean

global²⁰, à tecnologia limpa²¹, ao mercado de carbono²² e à ética²³ – conforme Tabela 1²⁴.

Embora o setor esteja desenvolvendo-se e a cada dia novos indicadores de sustentabilidade são lançados no mundo, ainda resta um amplo espectro de produtos e serviços financeiros nacionais sobre os quais o consumidor não dispõe de informação clara e adequada.

1.3 O PAPEL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Ao exercer a atividade de intermediação financeira²⁵, as instituições financeiras exercem uma função econômica²⁶ de elevado risco, uma vez que no contexto contemporâneo de concentração societária e de globalização a má atuação

Edge Global Wind Energy Index” e “Wilder NASDAQ OMX Global Energy Efficient Transport Index”, ambos da NASDAQ OMX; “NYSE Arca WilderHill Clean Energy Index” e NYSE Arca WilderHill Progressive Energy Index”, ambos da NYSE Euronext.

¹⁹ “ISE Water Index”, da “International Securities Exchange”.

²⁰ “FTSE KLD Global Climate 100 Index”, da Bolsa de Londres.

²¹ “FTSE Environmental Technology Index Series”, da Bolsa de Londres; “NYSE Arca Cleantech Index”, da NYSE Euronext.

²² “Low carbon 100 Europe Index”, da NYSE Euronext.

²³ “OMX GES OMXS30 Ethical Index”, da NASDAQ OMX.

²⁴ Localizada na seção 1.3, página 54.

²⁵ É preciso pontuar que o papel da intermediação financeira na economia capitalista não é tema de consenso doutrinário e que a versão aqui apresentada corresponde àquela majoritariamente aceita. Há correntes do pensamento econômico que defendem desde a irrelevância absoluta dos intermediários até a imprescindibilidade destes atores sociais. Ver Fremar Pereira Hauck Gavio (2005).

²⁶ A função econômica do SFN é tradicionalmente explicada por meio da contraposição entre os modos de financiamento direto e indireto. Pela via do primeiro, isto é, do financiamento direto, poupadores e investidores negociam diretamente condições como montante, taxas e prazos relativos à transferência do capital. As partes têm o inconveniente de dispender bastante tempo e energia para pesquisar negócios cujos interesses sejam absolutamente coincidentes, bem como geralmente sofrem elevado risco de inadimplemento por não possuírem “know-how” e informação suficientes para sua avaliação. Por meio do financiamento indireto, “um intermediário financeiro adquire, para a sua própria carteira, títulos primários, e cria e vende, por seu lado, seus próprios instrumentos de dívida, para negociá-los com os agentes superavitários”. A instituição financeira é o intermediário que oferece ao agente superavitário diversas categorias de produtos, isto é, de investimentos financeiros com prazos, taxas, tributação e rendimentos distintos para captar seus recursos e do outro lado, disponibiliza ao agente deficitário – aquele que necessita de recursos – outros produtos financeiros com condições que mais se adequem às necessidades do tomador. Desta forma, o intermediário financeiro elimina o inconveniente da necessidade de coincidência de condições, pois estas podem ser estabelecidas diferenciadamente com cada parte; minimiza o risco de crédito, visto que se especializa na atividade; e ganha ao tomar recursos dos agentes superavitários por determinada taxa de juros e emprestar aos deficitários por uma superior (GAVIO, 2005, p. 17-19).

de uma delas pode ser suficiente para desencadear uma crise desestabilizando todo o SFN, bem como os setores de produção e consumo. Por este motivo, as aludidas instituições se submetem a minuciosa regulamentação e intensa fiscalização governamental realizada pelo subsistema normativo do SFN.

O SFN pode ser dividido didaticamente em subsistema de intermediação financeira e subsistema normativo, a partir da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31.12.1964, e da Lei do Mercado de Capitais, Lei nº 4.728, de 14.7.1965 (ASSAF NETO, 2006). O subsistema de intermediação financeira é aquele com o qual o consumidor ordinariamente interage e onde ocorre o consumo sustentável. Biparte-se em instituições financeiras bancárias e não bancárias. As primeiras, também denominadas instituições financeiras monetárias, diferenciam-se das segundas, as instituições não monetárias, por receberem depósitos à vista e, assim, “criarem moeda”²⁷. O subsistema normativo é constituído pelos órgãos normativos Conselho Monetário Nacional (CMN), Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), assim como pelas entidades supervisoras BCB, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Em particular, o BCB é uma autarquia federal de regime especial do subsistema normativo ao qual incumbe “cumprir e fazer cumprir” o que lhe atribuem a legislação vigente e as normas do CMN (art. 9º da Lei nº 4.595/64). Entre suas inúmeras funções, o exercício do controle do crédito sob todas as suas formas (art.

²⁷ A expressão “criar moeda” não se relaciona à emissão física de papel moeda, atividade que compete privativamente ao BCB com observância das condições e limites estabelecidos pelo CMN (art.10, I, da Lei 4.595/64). A criação escritural de moeda pelas instituições bancárias se dá quando emprestam os recursos nela depositados. De forma bastante singela, o fenômeno pode ser compreendido mediante a reflexão sobre as seguintes situações jurídicas. Em primeiro lugar, quando um consumidor A celebra um contrato e deposita seus recursos em uma instituição financeira, ela se torna titular de um ativo representado pelo numerário em caixa, bem como de uma obrigação de restituir de acordo com as condições acordadas (um passivo, em linguagem contábil). Em segundo lugar, quando a instituição celebra outro contrato e empresta a um consumidor B, ela se vale dos recursos nela depositados, ou seja, de valores de terceiros e se torna titular de outro ativo, ou seja, do direito de receber o valor emprestado mais um acréscimo X no prazo avençado. Consequentemente, se todos ou um grande número dos depositantes decidirem sacar seus recursos ao mesmo tempo, nenhuma instituição financeira bancária, saudável ou não, terá caixa para honrar seus compromissos. Por esta razão, pela vulnerabilidade dos depositantes, diga-se do consumidor, o sistema é minuciosamente regulamentado e fiscalizado. Desta forma, a instituição financeira transforma uma obrigação dela para com um depositante em um direito dela perante um tomador (um ativo, na linguagem contábil), de forma que o valor do empréstimo concedido passa também a circular na economia como moeda fosse, mas sem a emissão de fato de moeda (ASSAF, 2006).

10, VI, Lei nº 4.595/64) chama especial atenção na mídia, pois influencia de modo bastante perceptível a vida social quotidiana ao estimular ou reduzir o consumo. Esta função, ao lado de outras, como emitir papel-moeda (art. 10, I, Lei nº 4595/64), determinar recolhimentos compulsórios (art. 10, III, Lei nº 4595/64), ser depositário de ouro e moeda estrangeira (art. 10, VII, Lei nº 4595/64) e efetuar a compra e a venda de títulos públicos federais como instrumento de política monetária (art. 10, XII, Lei nº 4595/64) consubstanciam instrumentos econômicos para atingir objetivos maiores, tais como “garantir a estabilidade do poder de compra da moeda”, ou controle da inflação, missão do BCB.

Diretamente, o BCB deve auxiliar na concretização dos programas de ação de governo de proteção ao consumidor à medida que lhe compete fiscalizar e aplicar penalidades a instituições (art. 10, IX, Lei nº 4.595/64)²⁸ cujos serviços são tutelados pelo CDC (art. 3º, § 2º)²⁹.

Como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 444-445), o BCB, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e o CMN não diferem muito das agências que exercem, “com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização e repressão” (ex. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), criada pela Lei nº 9.782/99, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei nº 9.961/2000 e Agência Nacional das Águas (ANA), criada pela Lei nº 9.984/2000).

Apesar de concordar que o BCB e o CMN desempenhem funções semelhantes às das agências reguladoras, Fabiana Silveira Karam (2008, p. 65) sustenta que não poderiam ser assim qualificados, pois não foram criados por lei designadamente como tais. Como se depreende da argumentação apresentada pela autora, formalmente, estas entidades não poderiam ser consideradas agências, porém, resta a dúvida se do ponto de vista material, ou seja, do regime jurídico objetivamente conferido por sua lei instituidora, a classificação seria pertinente.

Para Márcia Walquíria Batista Santos e Amanda Brisola Fernandes (2002, p. 9), Tarso Cabral Violin (2004, p. 14), José Afonso da Silva (apud FIGUEIREDO,

²⁸ “Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República Federativa do Brasil: [...] IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.”

²⁹ “Art. 3º, § 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

2005, p. 260) e Marcelo Figueiredo (2005, p. 260), o CMN é agência reguladora e conforme os dois primeiros autores, o BCB também o seria. Alexandre Santos de Aragão (2004, p. 300) considera que ambos podem ser considerados “agências”, mas não “agências reguladoras independentes”.

Em primeiro lugar, Alexandre Santos de Aragão (2004, p. 270-274) explica que mais importante que a denominação “agência” é a disciplina jurídica das funções específicas e/ou autonomia do órgão, pois o termo “agência” em si é desprovido de conteúdo. No Brasil, continua o autor, todas as agências reguladoras foram legalmente qualificadas como “autarquias de regime especial”, expressão que em sentido restrito remete apenas à ideia de um regime jurídico distinto do regime genérico previsto no Decreto nº 200/67. Contudo, em relação às agências, o regime jurídico distinto se refere a (i) uma maior autonomia da autarquia à Administração Direta; (ii) à estabilidade de seus dirigentes garantida pela impossibilidade de demissão *ad nutum* e pelo exercício de mandato fixo, sujeito à perda apenas em hipóteses expressas; e (iii) “ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública” (DI PIETRO, 2008, p. 445).

Como se depreende da lição de Hely Lopes Meirelles (2008, p. 355-356), toda agência reguladora é autarquia de regime especial, mas o inverso não é verdadeiro:

[...] autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais a essas entidades de personalidade pública. [...] Sob a forma de autarquias especiais, o Estado criou as agências reguladoras.

Consoante Alexandre Santos de Aragão (2004, p. 275), as agências reguladoras independentes brasileiras são:

[...] autarquias de regime especial dotadas de considerável autonomia frente à Administração centralizada, incumbidas do exercício de funções regulatórias (cf. Capítulo I) e dirigidas por colegiado cujos membros são nomeados por prazo determinado pelo Presidente da República, após prévia aprovação pelo Senado Federal, vedada a exoneração *ad nutum*.

Especificamente, no que respeita ao BCB, não é possível enquadrá-lo na categoria de agência reguladora independente porque todos os cinco membros de sua diretoria, isto é, seus dirigentes, são demissíveis *ad nutum*, conforme o art. 1º do Decreto nº 91.961/85. Além disso, apesar das competências regulatórias da autarquia (ex. art. 10, X, e art. 11, VI, ambos da Lei nº 4.595/64), a competência normativa é subordinada à do CMN, de acordo com o art. 9º da Lei nº 4.595/64 (ARAGÃO, 2004, p. 302).

O CMN, por sua vez, não pode ser considerado agência reguladora independente por ausência de garantia de estabilidade de seus dirigentes. O CMN é órgão do Ministério da Fazenda (art. 16, VII, Lei nº 9.649/98), dirigido por um colegiado (art. 6º, Lei nº 9.649/98) e formado pelo Ministro da Fazenda, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., pelo Presidente do BNDES e por mais sete membros com notórios conhecimentos em assuntos econômicos e financeiros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Os três primeiros perdem seu posto de conselheiros, acaso percam os cargos que os legitimam para tanto, fato que ocorre *ad nutum* pelo Presidente da República no caso do Ministro da Fazenda; ou por decisão da Assembleia Geral controlada pela União, no caso dos presidentes do Banco do Brasil S.A. e do BNDES; e os sete últimos perdem seus postos “por motivos relevantes expostos em representação fundamentada pelo Conselho Monetário Nacional” (art. 6º, § 4º). (ARAGÃO, 2004, p. 301).

Por essa razão, Alexandre Santos de Aragão (2004, p. 302) finaliza sua exposição com o pensamento de Conrado Hübner Mendes (2000, p. 127) de que “na verdade, o Banco Central não parece ser nada mais do que uma ramificação especializada do Ministério da Fazenda, mas que está inteiramente condicionada por políticas econômicas traçadas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Embora o BCB não possa ser formalmente considerado uma agência reguladora independente, constitui uma agência reguladora em sentido amplo no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 443)³⁰, uma vez que é entidade especializada da Administração Indireta com função de regular matéria específica

³⁰ “Agência reguladora, em sentido amplo, seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta. Se for entidade da administração indireta, ela está sujeita ao **princípio da especialidade**, (conforme analisado no item 10.1.3.2), significando que cada qual exerce e é especializada na matéria que lhe foi atribuída por lei [Grifos da autora]”.

afeta por lei, além de exercer o poder de polícia³¹ administrativa sobre instituições cujos serviços são tutelados pelo CDC.

Ressalta-se que, além da discussão sobre o enquadramento do BCB como agência reguladora, há ainda outra polêmica sobre a participação ou não da autarquia no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), pois a lei dispõe apenas genericamente que dele fazem parte os órgãos de defesa do consumidor (art. 105, CDC), sem discriminá-los (SODRÉ, 2007, p. 189, 194).

No passado, houve grande discussão acerca da aplicabilidade do CDC ao SFN, mas após o trânsito em julgado de decisão favorável na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin 2.591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), a questão foi finalmente pacificada. Entre o ajuizamento da Adin, em 1990, e o seu julgamento transcorreram quinze anos, ao longo dos quais o entendimento jurisprudencial evoluiu até o reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao SFN, inclusive, por meio da publicação de súmulas, como é o caso da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que expressamente registra: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Durante este interregno, no ano de 2001, a Resolução CMN nº 2.878, que disciplinava o relacionamento entre as instituições financeiras e seus consumidores, também suscitou discussões sobre a aplicabilidade do CDC e a competência do Conselho para normatizar a matéria. Superada esta fase inicial, o BCB e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE) e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), celebraram o Acordo de Cooperação Técnica, de 14.7.2010, visando promover ações conjuntas para o aperfeiçoamento do fornecimento de produtos e serviços aos consumidores das instituições financeiras, administradoras de consórcios e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, em especial, realizar o intercâmbio de informações com o intuito de aprimorar o desempenho das atividades de regulação e fiscalização (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica BCB e MJ/DPDC*, 14.7.2010).

Atualmente, o BCB disponibiliza, em nível nacional, um serviço de “Atendimento ao Público”, o qual, entre outras atribuições, é responsável por receber

³¹ Segundo o conceito moderno, poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2008, p. 108).

e processar as reclamações contra bancos, administradoras de consórcio e cooperativas. Porém, a instituição adverte expressamente que o seu objetivo não é a resolução do problema individual do reclamante e, sim, assegurar a solidez do sistema financeiro e o funcionamento regular das instituições que dele fazem parte. Assim, seu foco de atuação estaria na verificação do "cumprimento das normas específicas de sua competência, para que as instituições supervisionadas atuem em conformidade às leis e à regulamentação" (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Reclamações e denúncias contra bancos, consórcios e cooperativas*, [s.d.]).

Importante anotar que pelo fato de o cidadão não ser legalmente obrigado a se reportar ao BCB, caso opte simplesmente por resolver seu problema de forma individualizada por meio dos órgãos específicos de defesa do consumidor, a análise ampla das instituições financeiras ficará parcialmente prejudicada e, em consequência, a solidez do sistema financeiro quanto às suas relações com o consumidor.

Percebe-se que a lógica do ordenamento jurídico brasileiro indica que ao exercer função reguladora e o poder de polícia sobre instituições que prestam serviços tutelados pelo CDC, o BCB passa a pertencer ao SNDC, nos limites de sua especialidade. O fato de seu foco ser a higidez do SFN não afasta a atribuição secundária de proteger o consumidor em suas relações com o referido sistema, porém, obviamente, a questão jurídica não se resolve de modo assim tão singelo. É necessária complementação legislativa para dar concretude à defesa do consumidor, pela autarquia, segundo os ditames do princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Como colaborador da Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC), Capítulo II do Título I do CDC, cabe ao BCB a observância dos princípios inscritos no art. 4º do CDC, entre os quais se destacam a necessidade de harmonização dos interesses de instituições financeiras e consumidores e a compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico-tecnológico, a fim de viabilizar os princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170, CF), com base na boa-fé e no equilíbrio entre os participantes das relações de consumo (art. 4º, III, CDC).

Consequentemente, se a ordem econômica visa assegurar uma existência digna (art. 170, "caput", CF) ou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,

CF), com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), com fundamento nos princípios da defesa do consumidor (art. 170, V, CF) e do meio ambiente (art. 170, VI, CF), ao BCB incumbe, entre outras tarefas, a de harmonizar os interesses dos consumidores e fornecedores do SFN, com o intuito de concretizar o desenvolvimento sustentável. E, por esta razão, a autarquia reconhece seu papel na edificação coletiva desta forma de desenvolvimento em seu planejamento estratégico:

Visão de Futuro – 2014: O Banco Central, por sua atuação autônoma, pela qualidade dos seus produtos e serviços, assegurada por seus processos de gestão, e pela competência dos seus servidores, será reconhecido cada vez mais como instituição essencial à estabilidade econômica e financeira, *indispensável ao desenvolvimento sustentável do Brasil*. (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Planejamento Estratégico do BCB*, [s.d.], grifos nossos).

Promover o desenvolvimento sustentável tem fundamento na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e, neste sentido, foi celebrado em dezembro de 2009 o Acordo de Cooperação Técnica entre o BCB e o MMA (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012a, 2012b), com vistas ao desenvolvimento de medidas que permitam acompanhar as ações socioambientais adotadas pelas instituições financeiras do país, com o objetivo de contribuir para uma economia sustentável e por meio do qual o BCB se compromete a: a) participar da elaboração e avaliação de metodologia para acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições financeiras, em decorrência dos protocolos Verde e de Intenções; b) no âmbito de sua competência, envidar esforços para estimular as instituições financeiras a implementar as disposições contidas nos protocolos; c) avaliar a conveniência de propor normas e padrões de funcionamento para as instituições financeiras, à luz do compromisso daquelas instituições de adotar as melhores práticas socioambientais (BANCO CENTRAL DO BRASIL, *Discurso do Diretor Luiz Awazu Pereira da Silva no Ciclo de Debate Jardim Botânico na Rio+20*. 13.6.2012; *Discurso do Presidente Alexandre Tombini no Evento Finanças Sustentáveis na Rio +20*. 13.6.2012).

Além desse acordo, foram celebrados os seguintes instrumentos: (i) Acordo de Cooperação Técnica, de 4.1.2010, entre o BCB e o Ministério do Trabalho e do Emprego, com interveniência da Secretaria Nacional de Economia Solidária,

cujos objetivos são a ação coordenada de atividades de estudo e acompanhamento das moedas sociais, bem como o intercâmbio de informações; (ii) Acordo de Cooperação Técnica, de 27.4.2010, entre o BCB e a Organização das Cooperativas Brasileiras para o desenvolvimento, fortalecimento e promoção da eficiência e eficácia econômica e social do cooperativismo de crédito brasileiro, bem como para o aperfeiçoamento do intercâmbio de informações sobre o segmento cooperativo de crédito; (iii) Acordo de Cooperação Técnica, de 20.5.2004, entre o BCB e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), relativo às ações voltadas para o desenvolvimento das microfinanças, notadamente do cooperativismo de crédito, bem como para o aumento do intercâmbio de informações; (iv) Acordo de Cooperação Técnica nº 23, de 17.11.2010, entre o BCB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implementação de ações de inclusão financeira e da qualidade de vida dos incluídos no Programa Bolsa Família; e, ainda, promovidos o I, II e III Fóruns Banco Central sobre Inclusão Financeira (BANCO CENTRAL DO BRASIL. Acordo de Cooperação Técnica BACEN/TEM/SENAES, 4.1.2010; Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central do Brasil e a Organização das Cooperativas Brasileiras, 27.4.2010; Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central do Brasil e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, 20.5.2004; Acordo de Cooperação Técnica n. 23 entre o BCB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 17.11.2010.; I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2009, [s.d.]; II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2010, [s.d.]; III Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2011, [s.d.]).

A promoção do desenvolvimento sustentável no SFN também implica garantir o direito do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços oferecidos pelo referido sistema (art. 6º, II, CDC) com vistas à melhoria de sua qualidade de vida (art. 4º, “caput”, CDC) – a qual abrange o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, “caput”, CF). Tal atribuição configura respeito concomitante ao princípio inscrito no inciso X do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31.8.1981, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), qual seja, “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade,

objetivando capacitá-la para a defesa ativa do meio ambiente”, cuja fonte primordial se encontra na CF (art. 225, § 1º, VI)³².

Particularmente, a Política Nacional da Educação Ambiental (PNEA) estabelece que a educação ambiental deve estar presente “em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de modo formal e não-formal” (art. 2º, Lei nº 9.795, de 27.4.1999). Educação ambiental formal compreende a educação escolar “desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas” (art. 9º, Lei nº 9.795, de 27.4.1999) e educação ambiental não formal alude “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (art. 13, Lei nº 9.795, de 27.4.1999).

A citada norma é clara: incluir em sua esfera de ação todos os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao lado das instituições de ensino, públicas e privadas, das organizações não governamentais com atuação em educação ambiental e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.795, de 27.4.1999).

No âmbito da atuação do BCB, a educação ambiental do cidadão consumidor no SFN compreende o estímulo ao despertar para as relações e as consequências entre as escolhas individuais no sistema financeiro e a proteção coletiva do meio ambiente. Desta maneira, além de partícipe da PNRC, o BCB também é integrante da PNEA como entidade da Administração Pública provedora de educação ambiental não formal nos limites de suas atribuições legais, cabendo-lhe respeitar, garantir e divulgar a interdependência entre os aspectos naturais, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, sob o enfoque da sustentabilidade (art. 4º, II, Lei nº 9.795, de 27.4.1999).

Em consonância com os referidos mandamentos legais, o BCB publica, por meio eletrônico, os “Cadernos BC – Série Educativa”, “Cartilha Banco Central: fique por dentro”, “Cartilha Cartão de Crédito”, “Cartilha de Microcrédito”, “Boletim Consumo e Finanças” e “Boletim de Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro Nacional” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, [s.d]).

³² “Art. 225, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Assim, o BCB é designado pela lei a participar de políticas públicas para a proteção do consumidor e do meio ambiente, as quais, na dicção de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 135), são programas de ação governamentais que resultam de:

[...] um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Com efeito, a condição de realizador de “objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” impõe ao BCB a observância de um novo “modelo de pré-compreensão que guia as ações humanas em um determinado tempo e lugar”: o paradigma ambiental³³. Aderir a esse paradigma implica adotar valores ambientais para orientar a técnica, isto é, “permite assinalar uma finalidade para a ação desorientada e pode fornecer um instrumento para apreciar o conteúdo apropriado ou desacertado das ações”. Desta maneira, o novo paradigma, ao mesmo tempo, provoca a modificação do sentido de valores pré-existent e resulta na primazia dos novos valores quando comparados aos demais (LORENZETTI, 2010, p. 19, 32).

Em termos concretos, no paradigma ambiental, a noção tradicional de bem comum se renova e passa a incorporar: a qualidade ambiental; o direito de propriedade absoluto se transforma a fim de cumprir (ou ser) sua função social³⁴ (arts. 5º, XXIII; 170, III; 182, § 2º; 186, todos da CF; art. 5º do Decreto-lei nº 4.657, 4.9.1942; art. 1.228, §1º, CC); o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos também se modifica em razão do cumprimento da função social desses instrumentos

³³ Fazendo um paralelo com o lema da Revolução Francesa, Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 18) identifica três paradigmas históricos: o paradigma da liberdade relacionado à proteção do indivíduo em face do poder dos reis e do Estado (século XIX); o paradigma da igualdade relacionado às lutas trabalhistas e sociais (século XX); e o atual paradigma da fraternidade ou solidariedade que abrange não apenas os conflitos entre indivíduos, mas também os conflitos coletivos, e não apenas direitos, mas também deveres. O paradigma ambiental se insere no contexto do paradigma da solidariedade.

³⁴ Em sua tese de doutoramento, Patrícia Faga Iglecias Lemos (2007, p. 68) explica que existe na doutrina uma discussão sobre se a propriedade possui uma função social, ou se a propriedade é em si uma função social. Em linhas bastante gerais, se a propriedade tem uma função social, há a manutenção de uma situação subjetiva em favor do particular, ao qual é atribuída de modo eventual uma função social; porém, se a propriedade é uma função social, a propriedade é atribuída ao titular no interesse público ou coletivo.

jurídicos (art. 421, CC)³⁵ e o consumo sem orientação deve tornar-se consumo sustentável.

Adicione-se que o mencionado paradigma incorpora um bem coletivo que gera deveres ambientais puros positivos (ex. dever de preservação dos recursos naturais), deveres ambientais negativos (ex. dever de não contaminar) e limites ao exercício dos direitos subjetivos³⁶ (LORENZETTI, 2010, p. 25).

Aplicando-se esse conhecimento ao SFN, resulta que os contratos de consumo celebrados no âmbito do sistema, isto é, os instrumentos jurídicos por meio dos quais são estabelecidas as relações de prestação de serviços financeiros devem atender tanto aos interesses individuais dos contratantes como à sua função social, uma vez que precisam ter como razão de equilíbrio o valor dos indivíduos que os criam e o valor da sociedade onde serão executados (LÔBO, 2002).

Nesse ponto, importa advertir que “função” provavelmente é o conceito científico mais “fluido e mutável” entre as ciências e também no interior de suas disciplinas. Ao se tocar em função social da propriedade e dos contratos é necessário sublinhar que, do ponto de vista jurídico, função é “atividade finalisticamente dirigida à tutela de interesse de outrem, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever-poder”. Assim conceituada, função é uma atividade dinâmica, submetida a um único regime jurídico (homogeneidade estrutural) e dirigida a um objetivo específico (finalidade). Os atos que a compõem mantêm sua individualidade, mas apenas são importantes porque contribuem para a avaliação do todo (globalidade). No seu exercício, o sujeito que usa um poder porque antes lhe foi imposto um dever (dever-poder) atua em nome próprio, em defesa de interesse alheio (BENJAMIN, 1993a, p. 19, 28-32).

Gilberto Bercovici (2005, p. 147) acrescenta que função “é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualificativo

³⁵ “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

³⁶ Como exemplo de limite ao exercício de direito subjetivo, Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 25) menciona o direito ao consumo que se transformaria em consumo sustentável. No entanto, crê-se que a expressão “direito de acesso ao consumo” seja preferível a “direito ao consumo”, pois no ordenamento jurídico brasileiro, não há um direito subjetivo ao consumo, mas sim, o direito a uma vida digna que possibilite o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades individuais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permite e abriga o desabrochar da vida com qualidade. O consumo em si não consubstancia um direito, mas sim a vida, a educação, a saúde, a cultura, o lazer e a justiça.

‘social’ indica que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo, não ao interesse do proprietário”.

Com base no ensinamento de Fábio Konder Comparato (1986), o autor acrescenta que a função social corresponde a um poder-dever do proprietário, ou seja, um poder condicionado a uma finalidade, inclusive, sancionável pela ordem jurídica.

Eros Grau (2008, p. 240) e Cristiane Derani (2008, p. 251) também qualificam a função social da propriedade como um poder-dever. Antonio Herman V. Benjamin (1993a, p. 30-31) argumenta que, do ponto de vista puramente técnico, trata-se de um dever-poder – entendimento que também partilhamos –, pois o poder é secundário em relação ao dever. Para este autor, a função pode ser compreendida como a soma de uma missão – que corresponde ao dever – a uma atividade, a qual se relaciona ao exercício do poder. “Caberia, então, à missão (dever) a determinação do conteúdo, direcionamento e extensão da atividade (poder). A missão seria a camisa de força que limitaria a atividade. É a instrumentalidade do poder em relação ao dever”.

O autor afirma que “a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade”, de sorte que o proprietário tem o dever de exercer ativamente seu poder em benefício alheio e não apenas não exercê-lo em prejuízo de terceiros. Comenta ainda que os autores por ele estudados se reportavam à propriedade dos bens de produção – mesma observação feita por Patrícia Faga Iglecias Lemos (2007, p. 68) em alusão ao trabalho de Leon Duguit –, todavia, salienta que isto não significa que a função social da propriedade em sua forma ativa se realize de forma concreta apenas quando empregada à propriedade empresarial, ou seja, implicitamente afasta obstáculos à aplicação do conceito de função social da propriedade a outros tipos de bens, como os bens de consumo (GRAU, 2008, p. 246).

Retomando o aspecto contratual, a função social constitui um abrandamento do princípio da relatividade dos efeitos do contrato – aquele segundo o qual o instrumento jurídico atinge somente as partes, sem beneficiar ou prejudicar terceiros –, pois devido a sua “condição de fator de repercussão no convívio da

própria sociedade”, a utilidade individual ou particular é atenuada em favor da utilidade pública (NERY JUNIOR; NERY, 2011, p. 540).

Embora a CF não seja expressa quanto à função social dos contratos, ao condicionar o exercício da atividade econômica ao princípio da função social da propriedade, no art. 170, ela necessariamente os afetou, visto que constituem o veículo jurídico por meio do qual a propriedade circula (LÔBO, 2002).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2011, p. 540) comentam que para parte da doutrina, a referida função social é decorrência lógica do princípio dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (art. 3º, I, CF); outra parte a considera consequência da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, CF); e outra, como fundamento do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF).

O CDC também não é expresse quanto à função social dos contratos de consumo, mas implicitamente a firmou no inciso III do art. 4º quando estabeleceu a "compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica", na opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo (2002), o qual crê inclusive que sua explicitação seria desnecessária, uma vez que “ele – o CDC – é a própria regulamentação da função social do contrato nas relações de consumo”.

Contemporaneamente, tão relevante ou mais que a função relacionada à circulação de riquezas do contrato é sua função social e, por esta razão, “fala-se em fins econômicos sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia”.

Pois bem. E como identificar se o conteúdo do contrato está conforme sua função social? Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2011, p. 539-540) respondem que isso ocorre quando as partes se pautam pelos valores da solidariedade (art. 3º, I, CF) e da justiça social (art. 170, “caput”, CF), da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como quando não ferem valores ambientais (art. 51, XIV, CDC).

Com relação à conexão entre função social e defesa do meio ambiente, é preciso fazer uma singela distinção. Há autores, como Guilherme José Purvin Figueiredo (2009, p. 94-95), que sustentam a função social como um mega-princípio

no ordenamento jurídico brasileiro, abarcando os demais, inclusive a defesa ambiental. Nas palavras do autor:

O princípio da função social da propriedade paira no ordenamento jurídico, na verdade, como um mega-princípio, que engloba os princípios da propriedade privada, da defesa do meio ambiente, dos valores sociais do trabalho e da defesa do consumidor, dentre outros. Ele, em si mesmo, não é uma regra suscetível de aplicação, mas pode consubstanciar-se em regras jurídicas. Trata-se de um mega-princípio voltado à consecução da finalidade última de toda ordem jurídica democrática: a valorização da dignidade humana que, no plano da normativa ambiental, é alcançada por regras que propiciem a vida com saúde e um meio ambiente natural e cultural que permita o desenvolvimento das potencialidades criativas do ser humano.

Por outro lado, outros doutrinadores, como Antonio Herman V. Benjamin (1993a, p. 48) argumentam que a defesa ambiental diz respeito à função ambiental, uma espécie do gênero função e autônoma com relação à função social; e há outros, ainda, como Telma Bartholomeu Silva Chiuviute (2006), por exemplo, para os quais existe a função socioambiental. Todavia, para o escopo deste trabalho, não há diferença entre a inserção da defesa do meio ambiente como conteúdo da função social ou da função ambiental, pois os contratos de prestação de serviços, espécie de contrato de consumo lhes devem atenção em ambos os casos. Então, apenas por comodidade, continuar-se-á a utilizar a função social como continente da defesa ambiental.

Respondendo à questão sobre a adequação contratual à função social, particularmente no caso dos contratos de prestação de serviços financeiros, as cláusulas precisam refletir plenamente o exercício do ofício ambiental por parte dos sujeitos titulares públicos e privados: consumidor, instituição financeira e Estado supervisor. Em se tratando do *munus* ambiental, o sujeito titular não é exclusivamente público, como na maior parte das funções estabelecidas pela lei, de sorte que ao Estado e ao particular, individual ou agrupadamente, são atribuídas funções convergentes, cujo exercício por um não afasta o dever do outro (BENJAMIN, 1993a, p. 50-59).

Dessa maneira, se ao consumidor cabe observar o dever do consumo sustentável, inclusive no SFN, conforme se verá, ao Estado supervisor é atribuída a tarefa de garantir todas as condições para que o consumidor possa cumprir com este dever, em especial, no caso do BCB, provendo informação sobre os serviços

financeiros ditos sustentáveis, pois o CDC assegura ao consumidor o direito à informação adequada sobre o que contrata, isto é, à informação que seja útil, que corresponda à verdade, que seja clara, visível, ostensiva, precisa e correta (art. 6º, III c/c art. 31).

Além do mais, ao lado dos requisitos gerais da informação – veracidade, continuidade, tempestividade e completude – a informação ambiental se caracteriza ainda pela tecnicidade, compreensividade e rapidez. Ou seja, em razão da complexidade da matéria ambiental, a informação desta natureza deve ser composta por dados técnicos organizados por normas de emissão e padronização de qualidade, sem prejuízo da clareza e compreensibilidade a todos os destinatários, independentemente de seu grau de especialização. E, por fim, para que seja utilizável, ela deve ser rápida e demonstrar a eficiência de quem a fornece (MACHADO, 2006, p. 91-92).

Nesse contexto, no SFN, o consumo constitui uma pequena, mas crescente, parcela para a edificação do desenvolvimento sustentável no país, competindo às entidades subsistema normativo do SFN garantir que seja respeitado, seja por meio de normatização, por meio de fiscalização ou por meio de incentivos.

A Tabela 1, a seguir, apresenta os índices de sustentabilidade de investimentos em Bolsa de valores associadas à WFE.

Tabela 1 – Índices de sustentabilidade de investimentos em Bolsa de valores associadas à WFE

BOLSA	ÍNDICE	ANO DE LANÇAMENTO
BME – Bolsas y Mercados Españoles	FTSE4Good IBEX Index	2008
BM&F Bovespa	Corporate Sustainability Index	2005
Deutsche Börse	DAXglobal Alternative Energy Index	2006
	DAXglobal Sarasin Sustainability Germany Index	2007
	DAXglobal Sarasin Sustainability Switzerland Index	2007
The Egyptian Exchange	ESG index in development with S&P	2010
Indonesia Stock Exchange	SRI-KEHATI Index	2009
International Securities Exchange	ISE Water Index	2000
	ISE-CCM Green Energy Index	2001
	ISE Global Wind Energy Index	2005
Johannesburg Stock Exchange	JSE Socially Responsible Investment (SRI) Index	2004
Korea Exchange	Korean SRI Index	2009
London Stock Exchange	FTSE4Good Global Index	2001
	FTSE4Good US Index	2001
	FTSE4Good Europe Index	2001
	FTSE4Good UK Index	2001
	FTSE4Good Global Index 100	2001
	FTSE4Good US 100 Index	2001
	FTSE4Good Europe 50 Index	2001
	FTSE4Good UK 50 Index	2001
	FTSE4Good Japan Index	2004
	FTSE4Good Environmental Leaders Europe 40 Index	2007
	FTSE4Good Australia 30 Index	2008
	FTSE4Good IBEX Index	2008
	FTSE KLD Global Sustainability (GSI) Index Series	2008
	FTSE KLD Global Climate 100 Index	2008
	FTSE Environmental Technology Index Series	2008
	The FTSE Environmental Opportunities Index Series	2008
NASDAQ OMX	NASDAQ Clean Edge US Index	2006
	NASDAQ OMX Clean Edge Global Wind Energy Index	2008
	Wilder NASDAQ OMX Global Energy Efficient Transport Index	2008
	OMX GES Sustainability Nordic Index	2008
	OMX GES Ethical Nordic Index	2008
	OMX GES Ethical Denmark Index	2008
	OMX GES Ethical Finland Index	2008
	OMX GES Ethical Norway Index	2008
	OMX GES Ethical Sweden Index	2008
	OMX GES OMXS30 Ethical Index	2008
	OMX GES Sustainability Sweden Ethical Index	2008
	OMX GES Sustainability Sweden Index	2008
National Stock Exchange of India	S&P ESG India Index	2008
NYSE Euronext	NYSE Arca Cleantech Index	1999
	NYSE Arca Environmental Services Index	2003
	NYSE Arca WilderHill Clean Energy Index	2004
	NYSE Arca WilderHill Progressive Energy Index	2006
	Euronext FAS IAS Index	2006
	Low Carbon 100 Europe Index	2008
Shanghai Stock Exchange	SSE Social Responsibility Index	2009
Tel-Aviv Stock Exchange	Maala SRI (Socially Responsible Investing) Index	2005
Wiener Börse	VÖNIX Sustainability Index	2008
	CEE Responsible Investment Universe Index (CEERIUS)	2009

Fonte: Relatório “Exchanges and Sustainable Investment” (WFE, 2009).

CAPÍTULO 2 – DESENVOLVIMENTO E CONSUMO SUSTENTÁVEL: CRÍTICAS, REFLEXÕES E LIMITES

2.1 A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS

A ideia de proteção do meio ambiente considerado em sua totalidade é moderna. Segundo Guido F. S. Soares (2001, p. 39-41), ela surgiu apenas com os estudos de Darwin do final do século XIX, período antes do qual a legislação era fragmentada:

O meio ambiente, conforme hoje é entendido, ou seja, as relações entre a biosfera e o seu meio circundante, em particular nos aspectos de solidariedade entre os elementos que o compõem, somente no século XX, passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo.

Apesar dos inúmeros precedentes que serão vistos em seguida, o eminente internacionalista brasileiro concorda com Alexandre Kiss (1989) no sentido de que o marco inicial das preocupações ambientais como hoje as compreendemos são os anos 1960 (SOARES, 2001, p. 45)³⁷.

No século XIX, havia legislações nacionais acerca do meio ambiente, como a norte-americana, que criou os Parques Nacionais de Yellowstone (1872), Yosemite (1899), General Grant (1899), Sequoia (1899) e Mount Rainier (1899). As citadas legislações tinham como inspiração o pensamento de Rousseau, de preservar santuários simbólicos do que havia restado do Paraíso³⁸ (ASCOT, 1990 apud SOARES, 2001, p. 42).

³⁷ Na 3ª edição da obra "International Environmental Law", de 2004, escrita por Alexandre Kiss, em coautoria com Dinah Shelton, os autores sustentam que a era de proteção ecológica realmente teve início no final dos anos 1960 como reação ao desenvolvimento econômico global sem precedentes ocorrido após a 2ª Grande Guerra. Talvez a própria Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo (Suécia) em 1972 pudesse ser o marco desta virada.

³⁸ Evidenciando ainda forte influência do pensamento rousseauiano na atualidade, a pesquisa nacional de opinião "O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável" (CRESPO, 2001) apurou que 67% da população concordava com a frase "A natureza é sagrada e o homem não deve interferir nela", no ano de 2001. Além disso, os dados do trabalho evidenciaram que o conceito de meio ambiente para a população brasileira ainda se limitava à fauna e à flora, de sorte que os homens, as mulheres, os índios, as favelas e as cidades constituíam elementos estranhos à ideia de meio ambiente.

No período anterior à 1ª Guerra Mundial, as convenções internacionais sobre o meio ambiente tinham caráter utilitarista, como por exemplo, a Convenção de Paris sobre a proteção de focas de pele do Mar de Behring (1883), cujo ponto principal era regulamentar o mercado internacional de peles de luxo (SOARES, 2001, p. 43).

No período de entreguerras, houve convenções internacionais relacionadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT) com objetivo ecológico, tais como a Convenção de Genebra relativa à utilização de chumbo branco em pintura (1921), a Convenção de Londres relativa à preservação da fauna e flora em seu estado natural (1933) e a Convenção de Washington (1940) para a proteção da fauna, flora e das belezas cênicas naturais dos países da América (SOARES, 2001, p. 43).

Dos anos de entreguerras data também a prolação da sentença final do “Caso da Fundição Trail” (“Trail Smelter”³⁹), ocorrida em 11 de março de 1941, sendo a “primeira manifestação formal do Direito Internacional do Meio Ambiente, quanto às relações bilaterais e que serviu de precedente” a inúmeras decisões arbitrais posteriores (SOARES, 2001, p. 44).

Como mencionado, principalmente após a 2ª Guerra Mundial o conceito de desenvolvimento passou a ser revisto até a formulação do de desenvolvimento sustentável apresentado em 1987 com a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, o qual indicava a incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo adotados pelos países desenvolvidos e a capacidade de suporte do meio ambiente.

Um ano após a Comissão Brundtland, em 1988, a CF brasileira já abraçava o conceito de sustentabilidade ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e, concomitantemente, o dever de sua preservação pelo Poder Público e pela coletividade (“caput”, art. 225, CF), com a finalidade de promover o desenvolvimento nacional (art.3º, II, CF) e a construção de

³⁹ O caso tratou de uma reclamação dos Estados Unidos contra o Canadá em razão da poluição do ar por dióxido de enxofre, substância tóxica produzida pela Fundição Trail, empresa particular canadense, que atingia e contaminava pessoas, animais e bens norte-americanos, ficando assim decidido: “Nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro” (SOARES, 2001, p. 44).

uma sociedade livre, justa e solidária, balizados pela defesa do consumidor (art.170, V, CF) e do meio ambiente (art.170, VII, CF) e, principalmente, pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Aliás, a CF trouxe um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, fato pioneiro na história das constituições do país (SOARES, 2001, p. 86).

Em 1992, o documento Agenda 21, Plano Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, proposto após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, uniu a proteção ambiental ao desenvolvimento, mediante a apresentação de um rol de estratégias e de ações futuras, entre elas, a mudança dos padrões de consumo conforme princípios de ação determinados, os quais se fundamentam em princípios do direito internacional ambiental consagrados pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (DERANI, 2001, p. 64-82).

A fim de acompanhar a implementação mundial da referida Agenda, a ONU instituiu, no mesmo ano, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Divisão para o Desenvolvimento Sustentável, a qual abriga também um banco de dados específicos sobre o tema, intitulado Iniciativas em Consumo e Produção Sustentáveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DESA, 2011).

No ano de 2002, a ONU promoveu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo (África do Sul), ou Rio +10, com o intuito de estabelecer conjuntamente passos e metas quantificáveis para a implementação da Agenda 21. A partir dela, surgiu o “10-Year Framework of Programmes” (10YFP), que corresponde a um conjunto de programas de apoio às iniciativas nacionais e regionais em direção ao consumo e produção sustentáveis a serem desenvolvidos ao longo uma década (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PNUMA, 2010).

Em nível mundial, o desenvolvimento de tais programas, projetos e estratégia de implementação receberam o auxílio voluntário das Forças Tarefas do Processo de Marrakesh⁴⁰ (Marrocos), que buscam também a cooperação entre Norte e Sul globais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PNUMA, 2010).

Em 2012, está programada a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, ou Rio +20. O objetivo é renovar o comprometimento

⁴⁰ No Brasil, alinhado ao Processo de Marrakesh, vige o Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS) para o período 2010-2013, do MMA.

político com o desenvolvimento sustentável, fazer um balanço dos progressos e faltas, bem como identificar os desafios futuros sobre o tema (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PNUMA, 2010).

No Brasil, o Poder Executivo criou a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, com a competência, entre outras, para avaliar a implementação dos processos da Agenda 21 (Decreto s/nº, de 3.2.2004; DOU de 4.2.2004), os quais integram o plano plurianual 2008-2011 do governo federal (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2001).

A Agenda 21 Brasileira foi definida pelo MMA como um “processo e um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável”, cujo texto é resultado da participação de quarenta mil cidadãos, entre os anos de 1996 e 2002. A partir de 2003, foi iniciada sua implementação, bem como formulação e implantação das Agendas 21 locais, as quais correspondem atualmente a 544 processos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2011).

Por fim, observa-se que a construção do conceito de desenvolvimento sustentável não ocorreu de modo linear. Em linhas gerais, pode-se dizer que oscilou em torno da disputa entre duas formas de encarar a sustentabilidade.

O primeiro conceito, conhecido como sustentabilidade fraca, refere-se à possibilidade de substituição do capital natural pelo capital real e financeiro, em outros termos, alude à possibilidade de permuta dos recursos e serviços naturais por tecnologia e por recursos financeiros (WINTER, 2009, p. 8).

Relembrando o ocorrido na ilha de Nauru⁴¹, Gerd Winter (2009) assinala que a sustentabilidade fraca pode ser considerada apenas em termos limitados, uma vez que: a tecnologia não pode reconstruir plenamente o meio ambiente, as indenizações pagas geralmente não são compatíveis com os prejuízos sociais e o capital de nada serve quando inexistem recursos para serem adquiridos.

A segunda concepção trata da sustentabilidade forte e preceitua que os recursos renováveis não sejam utilizados além de sua capacidade de reprodução e os não renováveis sejam geridos economicamente e substituídos pelos renováveis.

⁴¹ Oitenta por cento da área da Ilha de Nauru foi destruída pela mineração de fosfato, atividade que garantia rendimentos relativamente elevados aos seus habitantes, mas que eliminou a superfície de terras necessária para a produção suficiente de alimentos para a população. Durante este processo de substituição, o alcoolismo e a diabetes tornaram-se frequentes (WINTER, 2009, p. 8).

Ainda, sustenta que a capacidade de absorção ambiental de poluentes seja respeitada. A propósito, junto com o jurista germânico Gerd Winter (2009, p. 8, 19), entendemos ser este o retrato mais fiel da sustentabilidade.^{42,43}

A título de ilustração, entre nós, a professora Consuelo Y. Moromizato Yoshida (2009, p. 80-82) adota outra classificação da sustentabilidade. Com inspiração em Foladori e Tommasino (2000), a sustentabilidade é por ela classificada em sustentabilidade ecológica exclusiva e sustentabilidade social, a qual se subdivide em sustentabilidade social limitada e sustentabilidade coevolução sociedade-natureza.

Na sustentabilidade ecológica exclusiva, os problemas ambientais seriam restritos à “deprecação e contaminação do meio abiótico e do resto dos seres vivos (deprecação de recursos, aumento da contaminação e perda de valores ecológicos como a biodiversidade, as paisagens e o meio ambiente de vida em geral)”. Dela fariam parte as definições clássicas da União Mundial da Conservação, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e do Fundo Mundial para a Natureza (YOSHIDA, 2009, p. 80).

A sustentabilidade social limitada, posição predominante e adotada por organismos internacionais como ONU, Banco Mundial e World Watch Institute, seria um meio para atingir a sustentabilidade ecológica, principalmente pela via tecnológica.

De acordo com Consuelo Y. Moromizato Yoshida (2009, p. 81): “A pobreza é considerada, pela sustentabilidade social limitada, na medida em que ela causa insustentabilidade ecológica; ela não é um problema ambiental por si mesma, mas sim, pelas consequências que gera no meio ambiente”.

A sustentabilidade coevolução sociedade-natureza considera que “os problemas sociais são também parte do desenvolvimento insustentável e as soluções devem ser consideradas tanto do ponto de vista técnico como social” (YOSHIDA, 2009, p. 82).

⁴² Para uma análise econômica sobre sustentabilidade fraca e forte, ver José Eli da Veiga (2010, p. 121-126).

⁴³ Para uma análise sociológica sobre sustentabilidade fraca e forte, ver Fátima Portilho (2005, p. 133 *et seq.*).

Assim, de modo geral, é possível dizer que a sustentabilidade social limitada seria correspondente à sustentabilidade fraca e a sustentabilidade coevolução sociedade-natureza à sustentabilidade forte.

2.2 CRÍTICAS E REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao realizar um balanço dos vinte anos do lançamento do Relatório Brundtland, Gerd Winter (2009, p. 2-3) afirma que em praticamente todos os documentos oficiais que abordam o desenvolvimento sustentável, o conceito é erigido sobre três pilares: o social, o econômico – do qual faz parte o consumo sustentável – e o ambiental. Entre os documentos que adotam o modelo desta maneira, o autor indica o Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio (Doha, 2001), o Plano de Implementação de Joanesburgo (2002), o Tratado da Comissão Europeia, Regulamento do Conselho (Comunidade Europeia) nº 2.371/2002 sobre a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos – “lei da pesca”.

Todavia, o autor advoga uma mudança de perspectiva sobre a visão dos três pilares, pois não vê sentido em conferir a mesma força aos setores social, econômico e ambiental, tendo em conta que a biosfera é a base fundamental de toda vida e sem ela nem a sociedade nem a economia poderiam existir (WINTER, 2009, p. 4). Segundo a sua proposta, o aspecto ambiental constitui o alicerce sobre o qual se erguem os pilares da sociedade e da economia, como representado na Figura 1, a seguir.

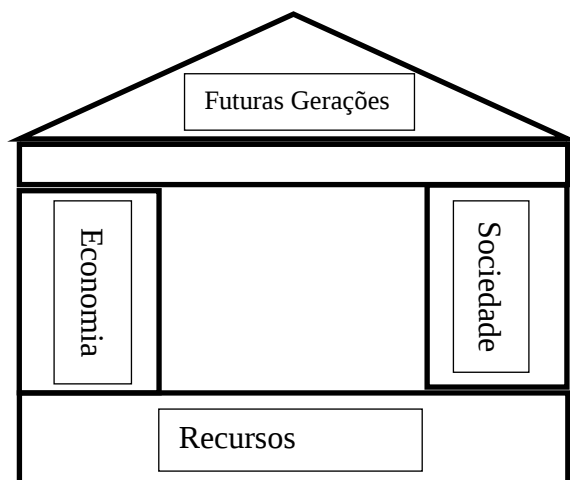


Figura 1: Proposta de nova representação do desenvolvimento sustentável
 Fonte: Gerd Winter (2009).

Para Gerd Winter (2009, p. 4), a adoção da estrutura de três pilares seria “imprudente” e “descompromissada”, pois “sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia em curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo”.

Além disso, o autor censura o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Comissão Brundtland, por não especificar como o conceito de desenvolvimento sustentável passaria de uma política para uma lei vinculativa. O documento ressaltaria o princípio da integração como guia para as ações estatais e para a cooperação em tema de desenvolvimento, defendendo a jurisdicização da proteção ambiental intra e inter Estados, porém deixaria a cargo das culturas jurídicas locais a eleição dos métodos para atingir tal objetivo (WINTER, 2009, p. 15-17).

Acrescenta que aqueles que denominam o desenvolvimento sustentável como princípio deveriam explicitar o que entendem por princípio, pois existem princípios políticos e jurídicos e, do ponto de vista técnico, apenas os últimos são vinculantes. Se se compreende o desenvolvimento sustentável como princípio jurídico, certo é que ele seja expresso em linguagem ampla, mas isto não significa distendê-lo a “elementos completamente indeterminados” (WINTER, 2009, p. 17).

Em conclusão, o citado jurista afirma que o desenvolvimento sustentável tornou-se uma ideia inoperante em razão de sua vagueza conceitual e que o caminho seria o retorno à literalidade:

O debate sobre a sustentabilidade frequentemente não tem nenhum impacto porque ele sobrecarrega o termo desenvolvimento sustentável. O termo destina-se a cobrir todos os elementos de uma boa política, e assim, na melhor das hipóteses, é usado em excesso e, na pior, usado de forma abusiva. Uma definição indeterminada é também imprópria para a juridicização do conceito. O desenvolvimento sustentável pode apenas ser expresso dentro de regras legais se seu escopo e conteúdo forem limitados, e ao mesmo tempo, mais ambiciosos. Embora isso possa complicar o processo de juridicização, os princípios legais e regras resultantes serão, certamente, mais efetivos. O conceito deve ser focado na troca entre os seres humanos e a natureza e deveria representar o significado literal de 'sustentabilidade', isto é, uma humanidade suportável pela biosfera. [...]. (WINTER, 2009, p. 22).

Do ponto de vista estritamente lógico formal, a proposta do estabelecimento do meio ambiente como base social e econômico parece realmente razoável, uma vez que é a natureza que confere sustentação a toda estrutura humana. Entretanto, a situação torna-se bem mais complexa quando envolve decisão de caso concreto, principalmente em países onde impera a extrema desigualdade socioeconômica, como o Brasil.

Sendo assim, como decidir sempre em favor do meio ambiente em situações de extrema miserabilidade?

Há sempre que se pensar em sopesamento de valores com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em nome da dignidade da pessoa humana. Talvez a realidade de países como a Alemanha permita a adoção da via de dois pilares, pois os problemas mais profundos da sobrevivência já foram lá solucionados, de forma que o cidadão não ficará completamente desamparado em suas necessidades básicas com esta linha decisória.

Com relação à questão da juridicização aberta do conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, da necessidade de direcionamento da transformação da política em lei vinculante, direcionamo-nos para a ideia de hermenêutica diatópica desenvolvida por Boaventura de Souza Santos (2004, p. 3-45) ao analisar a luta pelos direitos humanos.

O jurista português leciona que a defesa dos direitos humanos não constitui um mero exercício intelectual. Demanda identificação moral e emocional profundas com determinados postulados que não pode ser atingida mediante o mimetismo ou canibalização cultural. Desta forma, exige um diálogo intercultural, ou seja, um intercâmbio de saberes entre universos distintos. Tais universos constituem “constelações de topoi fortes”. “Topoi”, explica ele, “são lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura”. Eles funcionam como premissas de argumentação indiscutíveis e, por este motivo, é muito difícil, na verdade para alguns é até impossível, analisar uma cultura desde o ponto de vista dos “topoi” de outra. (SANTOS, 2004).

A proposta da hermenêutica diatópica compreende exatamente realizar esta tarefa com base na convicção de que os “topoi” são incompletos, assim como a cultura ao qual pertencem. A hermenêutica diatópica não aspira atingir a completude, mas sim estabelecer um diálogo intercultural mediante a ampliação da própria consciência de incompletude. (SANTOS, 2004).

Assim, apesar de a expressão “direitos humanos” não despontar explicitamente em muitas culturas, segundo o entendimento do autor, todas elas possuem alguma concepção de direitos humanos que pode ser extraída da análise de seus “topoi”. Entretanto, adverte que o caráter intercultural da hermenêutica diatópica exige a colaboração coletiva, ou seja, trata-se de um processo que não pode ser levado adiante por uma única pessoa ou uma única cultura. Nas suas palavras:

[...] A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação do conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento colectiva, participativa, interativa, intersubjetiva e reticular [...]. (SANTOS, 2004, p. 27).

Do mesmo modo que a questão da universalização dos direitos humanos, o problema da juridicização do conceito de desenvolvimento sustentável pode ser encarado a partir da perspectiva da hermenêutica diatópica, desde que aceite uma ressalva. Em razão de sua natureza inteiramente distinta da dos direitos humanos, não é plausível afirmar que o conceito exista em todas as culturas, ainda que sob outra designação, mas também não é razoável pressupor que ele não esteja presente porque não foi positivado, ou ainda, que o estabelecimento de lei

vinculante seria suficiente para torná-lo concreto. Em suma, a avaliação global da adesão ao conceito de desenvolvimento sustentável deve permanecer receptiva a múltiplas possibilidades de comprometimento e não somente àquela do direito posto.

Ao analisar política e economicamente o conceito de desenvolvimento sustentável, José Eli da Veiga (2010) bipartiu sua avaliação em comentários sobre desenvolvimento e apontamentos relativos à sustentabilidade, na tentativa de, ao final, realizar uma síntese dos dois elementos.

Rememorando um dos trabalhos do economista Celso Furtado (1974), o autor afirma que a ideia de desenvolvimento econômico seria um mito muito útil para mobilizar os povos do Terceiro Mundo e induzi-los a aceitar grandes sacrifícios. Além disso, o aludido mito também teria sido útil para a legitimação da aniquilação de culturas, para explicar a necessidade de destruir o meio ambiente, “para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo” (VEIGA, 2010, p. 28).

O autor prossegue afirmando que o desenvolvimento em sua essência seria uma versão do desenvolvimento natural. Os embriologistas e os evolucionistas do século XIX teriam sido os primeiros a estudar o desenvolvimento como o surgimento de diferenciações a partir de generalizações, como um processo que também cria generalidades a partir de diferenciações e as transforma novamente em generalidades e, por fim, como um processo que depende do desenvolvimento simultâneo de outras áreas para que possa existir⁴⁴ (VEIGA, 2010, p. 52-53).

Para José Eli de Veiga (2010, p. 50-51), pensar o desenvolvimento econômico como o natural não se trata de uma metáfora. O professor recorda que os grandes pensadores da Economia – Karl Marx, Alfred Marshall, Carl Menger, Thorstein Veblen, Joseph Schumpeter e Friederich Hayek – preferiram inequivocamente as analogias biológicas em lugar das físicas. Comenta que, mais recentemente, Nicholas Georgescu-Roegen declarou que a Economia seria absorvida necessariamente pela Ecologia no longo prazo:

⁴⁴ O processo natural descrito é facilmente compreendido quando se tem em mente a formação da vida humana que se inicia com a união de uma célula reprodutiva feminina e outra masculina para formar um zigoto, o qual se divide inúmeras vezes formando uma estrutura multicelular de células indiferenciadas. Nesta estrutura de elementos genéricos, ocorre o processo de diferenciação celular, que nada mais é que uma forma de especialização celular. Em outras palavras, de acordo com a sua função específica no organismo completo, umas células sofrem modificações para formar o sistema nervoso, outras para dar origem aos órgãos da digestão e assim por diante, mas todas atuam em sintonia para que o resultado final seja um indivíduo.

Milhares de anos antes de alguém ter um vislumbre dos processos evolucionistas ou de desenvolvimento biológico, as pessoas já estavam trabalhando com cepas diferenciadas de grãos. Milhares de anos antes de surgir qualquer conhecimento realmente científico, as pessoas estavam combinando materiais e artefatos que tinham linhagens econômicas radicalmente diferentes. Mesmo hoje, quando as pessoas educadas têm conhecimento de simbioses no resto da natureza, inventores que combinam ‘chips’ de silício com teclados de máquinas de escrever (ou quaisquer outros artefatos e materiais com diferentes linhagens econômicas) não estão imitando células de animais ou mitocôndrias. Em vez disso, estão utilizando princípios universais de desenvolvimento e co-desenvolvimento pela boa razão de que não há outros disponíveis. Em poucas palavras: o desenvolvimento econômico é uma versão do desenvolvimento natural.

Qual seria, contudo, o interesse prático dessa ideia segundo a qual o desenvolvimento decorre de diferenciações que emergem de generalidades? Basicamente a necessidade de entender que o desenvolvimento não é uma coleção de coisas, mas sim um processo que produz coisas. Como não compreendem isso, muitos governos, suas agências de ajuda, organizações internacionais, assim como a maioria das pessoas, supõem que o desenvolvimento econômico resulta da posse de coisas como fábricas, barragens, escolas, tratores e outras – geralmente monte de coisas englobadas sob o nome de infraestrutura.

No entanto, se o processo de desenvolvimento está falhando em uma cidade ou região, as coisas que lhe sejam dadas ou vendidas são apenas produtos de um processo que acontece em outro lugar. O processo não vai junto, magicamente. Pensar que as coisas, por si mesmas, são suficientes para promover o desenvolvimento cria falsas e fúteis expectativas. Pior ainda, evita providências que poderiam efetivamente promover o desenvolvimento.

O que o processo exige é essencialmente pessoas criativas. E os seres humanos são naturalmente criativos. Alguns mais do que outros, quer seja por natureza, educação ou por ambos. Mas a criatividade ocorre permanentemente nos mais inesperados lugares. Infelizmente, grandes parcelas da população se veem impedidas de exercer a iniciativa e a criatividade econômica em razão de discriminações ligadas a sexo, raça, casta, religião, classe social, ideologia etc. (VEIGA, 2010, p. 54-55).

Em síntese, sustenta que o desenvolvimento não deveria ser compreendido pelo viés do conceito tradicional e restrito de desenvolvimento econômico, uma vez que não se limitaria ao acúmulo de bens e estrutura. A mera importação destes elementos não geraria o desenvolvimento de uma região, pelo contrário. O desenvolvimento se relacionaria, sim, à capacidade de criação do ser humano e é ele quem deveria ser valorizado e estimulado a se revelar em sua plenitude (VEIGA, 2010).

Reforçando o seu entendimento, relembra o Prêmio Nobel de Economia de 1998, o indiano Amartya Sen e sua forma de compreender o desenvolvimento como liberdade: liberdade como forma de combater as privações e as opressões em um mundo de riqueza. Recorda ainda a convicção do economista Ignacy Sachs, de que o desenvolvimento deveria propiciar a manifestação das capacidades e dos talentos individuais em busca da autorrealização e da felicidade (VEIGA, 2010, p. 33, 80-81).

O raciocínio de José Eli da Veiga (2010, p. 120) sobre o conceito literal de sustentabilidade, isto é, como humanidade suportável pelo meio ambiente, dirige seus pensamentos à lei da entropia, segundo a qual todos os processos conhecidos – sejam naturais ou artificiais – levam à transformação da energia potencialmente utilizável pelo ser humano em formas não utilizáveis. Conclui que se a lei natural da energia é sua transformação final em formas não reaproveitáveis pelo ser humano, ainda que sejam desenvolvidas tecnologias que usem com maior eficiência a energia solar, a extinção seria o único destino da humanidade na Terra. A questão toda seria apenas acerca da velocidade com que os seres humanos encontrariam o seu fim.

Para a análise da perspectiva econômica, o mencionado autor recorre à conclusão “inconveniente” de Georgescu (1973):

Um dia será necessário encontrar uma via de desenvolvimento humano que possa ser compatível com a retração, isto é, com o decréscimo do produto. Por isso, no curto prazo é preciso que o crescimento seja o mais compatibilizado possível com a conservação da natureza. Não se trata de conseguir ‘crescimento zero’, ou ‘condição estacionária’, visões por ele – Georgescu – consideradas ingênuas. Para Georgescu, crescimento é sempre depleção e, portanto, encurtamento de expectativa de vida da espécie humana. Não considera cinismo, ou pessimismo, reconhecer que os seres humanos não querem abrir mão de seu presente conforto para facilitar a vida dos que viverão daqui a dez mil anos. Trata-se apenas, dizia, de entender que a espécie humana está determinada a ter uma vida curta, porém excitante. (VEIGA, 2010, p. 121).

Em arremate, aduz que a ambiguidade e a vagueza da expressão desenvolvimento sustentável constituiria “uma opção deliberada de uma estratégia de institucionalização da problemática ambiental no âmbito das organizações internacionais e dos governos nacionais”. Dizer, por exemplo, que a taxa de desenvolvimento deveria “ser reduzida ao ‘sustentável’ em médio prazo” é fazer uso

de um termo oportunamente sem sentido. Ninguém saberia e poucos teriam coragem de especular como fazer isso, pois a determinação dos níveis de população, tecnologia e consumo do equilíbrio não seria encargo da ciência nem da tecnologia, mas sim um problema político e social. Por fim, o que seria o desenvolvimento sustentável para o autor? “[...] é o enigma que continua à espera de um Édipo que o desvende” (VEIGA, 2010, p. 191, 207-208).

Como não poderia deixar de ser, o professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo realizou uma análise primorosa sobre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, contudo, ao tratar do desenvolvimento sustentável não o encarou como um elemento autônomo. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável não foi visto como algo diferente da simples soma do elemento desenvolvimento ao elemento sustentabilidade.

Tradicionalmente, a ciência valeu-se desse modelo de segmentação, redução e simplificação, mas o padrão tem-se mostrado insuficiente, como sustenta o filósofo Edgar Morin (2011).

Do ponto de vista jurídico, quando o desenvolvimento sustentável é abraçado pelo subsistema social do Direito - assim como o é a Economia - a Ciência Jurídica busca preencher seu conteúdo e extensão de modo a lhe conferir sentido. Isto quer dizer que lhe serão aplicadas inúmeras técnicas interpretativas, como a gramatical, a histórica, a teleológica, a doutrinária e a jurisprudencial, a fim de que seja compreendida sua função específica no sistema maior do Direito. E por que não, também no sistema maior da sociedade? Analisando por este prisma, não haveria sentido que o conceito de desenvolvimento sustentável tivesse significados distintos em dois subsistemas do mesmo sistema, isto é, dois sentidos diferentes em Direito e em Economia, uma vez que ambos são subsistemas sociais.

Certamente, o desenvolvimento sustentável deve ser analisado em distintos aspectos, bem como seus diversos subsistemas: a Economia, pelo ângulo do crescimento, do produto interno etc.; o Direito, os aspectos da vinculação normativa, da eficácia, da justiça, dos valores etc.. O que não se pode olvidar é que o conceito em si deve ser único de modo a direcionar todas as áreas do conhecimento (VEIGA, 2004).

A agregação do qualificativo sustentável ao termo desenvolvimento o converteu, em Direito, ao que os economistas, tanto Amartya Sen e Ignacy Sachs,

quanto o próprio professor José Eli da Veiga, almejam como ideal de desenvolvimento, ou seja, uma forma de desenvolvimento que priorize, além do aspecto econômico, a promoção da criatividade humana (aspecto social), inclusive, pela melhoria do meio ambiente natural (aspecto ambiental).

Para Amartya Sen (2000, p. 17), o desenvolvimento constitui um processo para expandir as liberdades substantivas dos indivíduos e, conforme consigna expressamente a seguir, o elemento econômico é apenas um dos meios para que este objetivo seja atingido:

Procuramos demonstrar neste livro que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com as visões mais restritas de desenvolvimento, com as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um 'meio' de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas liberdades dependem também de outros elementos determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

Do mesmo modo, Ignacy Sachs (2008, p. 13) afirma que:

[...] os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo) para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.

Assim, é possível asseverar que, apesar de refutar a denominação desenvolvimento sustentável, o professor José Eli da Veiga (2004) compartilha com a ideia de desenvolvimento de Ignacy Sachs e Amartya Sen, que é aquela difundida como desenvolvimento sustentável pelo Direito.

O economista Ignacy Sachs (2008, p. 14) vai além e reconceitua o desenvolvimento em termos de real apropriação das dimensões dos direitos humanos e identifica não três, mas cinco pilares aptos a conferir sustentação ao desenvolvimento sustentável. Além dos elementos social, ambiental e econômico, o autor identifica também o territorial e o político, talvez como forma enfática à liberdade democrática e à distribuição desigual de recursos, pessoas e atividades:

O conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão – a sustentabilidade ambiental – à dimensão da sustentabilidade social.

Ela é baseada no duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo. Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são:

- a – social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b – ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como ‘recipientes’ para a disposição de resíduos);
- c – territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d – econômico, sendo a viabilidade econômica a ‘conditio sine qua non’ para que as coisas aconteçam;
- e – político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Quanto às críticas sobre o termo sustentabilidade, quando tomado em sentido literal, de fato, existe uma impossibilidade natural em virtude da lei da entropia. Como o sistema social utiliza como suporte o sistema da biosfera, cujos processos ocorrem inexoravelmente no sentido da dissipação sob a forma de calor, então falar em verdadeiro equilíbrio entre as atividades dos seres humanos e meio ambiente é uma falácia. Desta feita, talvez a escolha do termo sustentabilidade não tenha sido a melhor para retratar cientificamente os fatos. Porém, como é um termo consagrado pela comunidade internacional, a opção mais razoável pode ser compreendê-lo no sentido da maior mitigação possível da ação antrópica sobre os processos naturais a fim de prolongar a sobrevivência de todas as espécies de vida no planeta⁴⁵.

⁴⁵ Respondendo ao questionamento pessoal feito pela professora Regina Vera Villas Boas, a respeito de uma expressão alternativa e mais adequada à consagrada “desenvolvimento sustentável”, é possível que seja mais simples apenas o uso da palavra “desenvolvimento”, desprovida de adjetivos, pois após o início do processo mundial de conscientização acerca da responsabilidade socioambiental, nem mesmo os segmentos mais refratários ousam desconsiderar – ao menos no discurso – o meio ambiente e os fatores sociais. Além disso, acreditamos que o excesso de

2.3 LIMITAÇÕES DA ESTRATÉGIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Relembrando a tese de David Goodman e Michael Goodman (2001), Fátima Portilho (2005, p. 159) entende que o consumo sustentável pode ser abordado por duas vertentes, conforme a teorização do capitalismo. Segundo a tese da universalização – assumida pelo empresariado do SFN – ao criar serviços sustentáveis, “o capitalismo e sua racionalidade instrumental estão presentes em todas as áreas da interação humana, incluindo a vida social”, de forma que “todos os aspectos da vida social e econômica foram virtualmente transformados em mercadoria”. Nesta visão, o discurso sobre o consumo sustentável é profundamente influenciado pela sustentabilidade fraca, isto é, enfatiza apenas o aspecto das alternativas tecnológicas e não propõe “nenhuma transformação fundamental na sociedade capitalista e sua racionalidade”. É a perspectiva hegemônica do consumo sustentável.

Nessa linha, Maria Stella Gregori (2010, p. 247-257) defende a incorporação de práticas sustentáveis à produção e ao consumo, e apesar de não sugerir modificações estruturais no sistema capitalista, propõe a denominação “capitalismo de consumo” para esse novo momento.

José Eli da Veiga (2010, p. 207) adverte que, se realmente for possível o equilíbrio permanente entre os níveis de população, tecnologia e consumo não é compatível com “uma economia mundial baseada na busca ilimitada do lucro por empresas econômicas dedicadas, por definição, a esse objetivo, e competindo umas com as outras num mercado livre global”, em outras palavras, como observa Eric Hobsbawm (2010, p. 548) “Do ponto de vista ambiental, se a humanidade queria ter um futuro, o capitalismo das Décadas de Crise não podia ter nenhum”.

Alternativamente, o consumo sustentável pode ser compreendido por meio de um viés progressista segundo o qual “a racionalidade instrumental da economia capitalista não é universal e nem regular”, ou seja, existe a possibilidade de desenvolvimento e coexistência de formas paralelas de organização social com o modelo predominante. Nessa perspectiva:

expressões, como, talvez, desenvolvimento consciente, desenvolvimento humanizado, desenvolvimento ambientalmente suportável, desenvolvimento sócio-econômico-ambiental etc., não contribui de modo significativo para as discussões, pelo contrário.

[...] a economia capitalista é ‘casada’ com outros sistemas, com suas lógicas operacionais ou racionalidades próprias, formadas por várias relações sociais, identidades, interesses e valores que não estão, necessariamente, ancorados no mesmo sistema. Esta perspectiva é comumente encontrada em várias proposições sobre consumo sustentável que não limitam seus projetos e imaginários sociais pela camisa-de-força dos critérios capitalistas de comportamento racional e lucratividade. Neste sentido, consumo sustentável pode ser concebido com um projeto alternativo, que pode coexistir com a economia capitalista e, até mesmo, se expandir além da mesma e da versão universalista e reducionista que enfatiza apenas mudanças tecnológicas e comportamentais. Em resumo, a noção de consumo sustentável pode englobar grupos sociais e organizações formais que não seguem os mesmos preceitos racionais e que buscam refletir sobre a racionalidade, os valores e objetivos das relações sociais e da relação sociedade-natureza. As práticas de consumo sustentável, ligadas a formas organizacionais e éticas inteiramente diferentes, poderiam coexistir ou mesmo resistir ao modelo capitalista. Neste sentido, o consumo sustentável envolveria o crescimento de novas redes e relações entre produtores e consumidores que compartilham valores semelhantes. (PORTILHO, 2005, p. 159-160).

Na opinião de Fátima Portilho, com a qual concordamos, esta via confere maior credibilidade e possibilidade de politização relativamente à estratégia do consumo sustentável para contribuir com uma nova forma de relacionamento entre sociedade e natureza.

CAPÍTULO 3 – O CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Em um primeiro momento, ao invés de abordar o conceito de consumo sustentável, é preciso discorrer sobre os conceitos, no plural mesmo, pois compreender o Direito como um subsistema social cognitivamente aberto e normativamente cerrado, significa aceitar e conferir valor ao intercâmbio de conhecimentos com os demais subsistemas, inclusive com as fontes provenientes da sociedade civil organizada.

Como sustenta Willis Santiago Guerra Filho (2009, p. 215):

O sistema jurídico, enquanto autopoietico, é fechado, logo, demarca seu próprio limite, auto referencialmente, na complexidade própria do ambiente, mostrando o que dele faz parte, seus elementos, que ele é só ele, enquanto autônomo, produz, ao conferir-lhes qualidade normativa (= validade) e significado jurídico às comunicações que nele, pela relação entre esses elementos, acontecem. No processo evolucionário de diferenciação e reprodução do Direito, a teorização sobre o sistema, i.e., sua estrutura cognitiva, é introduzida no sistema, conferindo-lhe a capacidade de auto-observar-se e, com isso, seu caráter autopoietico, pois é pela auto-observação que controla operações de autoprodução.

Fato é que há grandes dificuldades teóricas em se estabelecer uma relação entre campos tão vastos como consumo e sustentabilidade, isto é, definir com precisão a associação entre a atividade material que envolve a utilização de unidades físicas de recursos, como petróleo, água etc. e práticas culturais que têm distintos objetivos sociais, como “produção e reprodução de valores, coesão social, identidade, afiliação, hostilidade cultural etc.” Tanto os conceitos muito amplos, como os excessivamente especializados das ciências (Física, Biologia, Economia e Sociologia), são de pouca utilidade para as políticas públicas (PORTILHO, 2005, p. 138).

3.1 CONCEITOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

No âmbito dos movimentos da sociedade civil voltados à proteção do

meio ambiente e do consumidor, além de consumo sustentável, utilizam-se distintas expressões endereçadas ao público em geral, como consumo responsável, consumo consciente, consumo verde, consumo ético e consumo crítico⁴⁶.

Segundo o Instituto Kairós ([s.d.]), entidade civil brasileira sem fins lucrativos, cujos objetivos se relacionam com a promoção da educação ambiental e com o desenvolvimento de ações para o fortalecimento e consolidação da economia solidária, consumo responsável, “é a capacidade de cada pessoa ou instituição, pública ou privada, escolher e/ou produzir serviços e produtos que contribuam, de forma ética e de fato, para a melhoria de vida de cada um, da sociedade e do ambiente”.

Curiosamente, referido instituto considera que este tipo de consumo seja uma capacidade, isto é, uma qualidade pessoal para um determinado fim, uma habilidade, um talento⁴⁷, e não uma conduta diferenciada apenas. Juridicamente, o termo capacidade tem acepção própria, referindo-se à aptidão para o exercício de direitos e contração de obrigações, porém como o conceito apresentado não foi elaborado com fins jurídicos, este sentido será deixado de lado. Vale anotar aqui que a inserção da produção de produtos e serviços no conceito de consumo será abordada adiante, na seção que trata do sujeito do consumo sustentável (KAIRÓS, [s.d.]).

Consumo consciente, de acordo com a organização não governamental Instituto Akatu, é:

[...] consumir levando em consideração os impactos provocados pelo consumo. Explicando melhor: o consumidor pode, por meio de suas escolhas, buscar maximizar os impactos positivos e minimizar os negativos dos seus atos de consumo, e desta forma contribuir com seu poder de consumo para construir um mundo melhor. Isso é Consumo Consciente. Em poucas palavras, é um consumo com consciência de seu impacto e voltado à sustentabilidade. (KAIRÓS, [s.d]).

O primeiro aspecto dificultoso seria a explicação do conceito de consumo com o próprio verbo consumir, mas considerando que o texto do instituto não tem pretensões acadêmicas e que há uma elucidação posterior, pode-se considerar que

⁴⁶ A expressão consumo crítico é utilizada pela Fundação SOS Mata Atlântica associada à ideia de consumo sustentável, porém não foi possível identificar uma definição específica.

⁴⁷ Itens 3, 4 e 7 do verbete “capacidade”, conforme o *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa (FERREIRA, 1999, p. 395).

o obstáculo tenha sido sanado. Ainda assim, o conceito apresentado não especifica claramente quais as escolhas do consumidor e de que modo elas poderiam contribuir para “construir um mundo melhor”.

A associação internacional de proteção do consumidor Consumers International (CI), em publicação conjunta com o MMA e com o Ministério da Educação e Cultura (MEC), define:

Consumo verde é aquele em que o consumidor, além de buscar melhor qualidade e preço, inclui em seu poder de escolha, a variável ambiental, dando preferência a produtos e serviços que não agredam o meio ambiente, tanto na produção, quanto na distribuição, no consumo e no descarte final (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 2005, p. 18).

De acordo com a referida associação, as expressões consumo ético, responsável e consciente teriam surgido com o propósito de adicionar o aspecto social a preocupações ambientais nas atividades de consumo. Especificamente, formas de estabelecer um compromisso com relação aos impactos socioambientais de seus comportamentos de consumo sobre “ecossistemas e outros grupos sociais, na maior parte das vezes geográfica e temporalmente distantes” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Consumo sustentável*: manual de educação, 2005, p. 19). Entretanto, a mera leitura do conceito não conduz a esta conclusão, pois ele se refere tão só aos potenciais impactos ambientais do consumo.

Importante ressaltar que, entre todos os conceitos analisados, este é o único que faz menção a preço e qualidade como a outras variáveis influenciadoras da escolha do consumidor. O texto indica que o consumidor deve dar preferência ao componente ambiental, mas não afasta a ideia de aquisição de produtos e serviços agressivos ao meio ambiente, caso estejam mais baratos ou tenham qualidade superior quando comparado um produto ou serviço não prejudicial.

Para Fátima Portilho (2005, p. 110-132), as expressões consumo ético, responsável, consciente, crítico etc. contribuem para mais confundir do que propriamente para enriquecer a discussão. A socióloga diferencia marcadamente consumo verde de consumo sustentável. O consumo verde estaria relacionado a uma fase preliminar do ambientalismo. Corresponderia a um movimento não articulado por políticas públicas, isto é, um conjunto de ações individuais autônomas despolitizadas que desconsideram a desigualdade de acesso aos bens ambientais.

O consumo verde não envolveria mudanças profundas nos padrões de consumo. Estando mais próximo do conceito de sustentabilidade fraca, poderia ser compreendido “como um exemplo da era do pós-dever ou da pós-moralidade, descrita por Lipovetsky (1994), em que a ética é separada do dever” (PORTILHO, 2005, p. 118).

Segundo a lição do filósofo, trazida pela socióloga, a sociedade moderna teria renunciado aos deveres supremos do homem e do cidadão, estimulando, em contrapartida, os desejos imediatos, o ego, a felicidade intimista e materialista. Neste sentido, a sociedade repudiaria a retórica do dever austero e integral e, paralelamente, coroaria os direitos individuais à autonomia, ao desejo e à felicidade.

Assim, o ideal de autolimitação das necessidades e a denúncia dos vícios da Sociedade de Consumo, que estavam no centro dos movimentos ecológicos da década de 60 e 70, acabaram em segundo plano, dando lugar ao shopping ecológico, à febre de produtos orgânicos, à alimentação dietética, ao ecoturismo etc. (PORTILHO, 2005, p. 118).

Do mesmo modo, Mônica Yoshizato Bierwagen (2009, p. 188) afirma que o consumo verde:

[...] preconiza, de um lado, a utilização de tecnologia menos impactante nos processos industriais – a eco-eficiência – como solução para conter o desperdício de recursos naturais e a poluição ambiental na esfera produtiva, e de outro lado, a soberania do consumidor, como instrumento de controle da qualidade dos processos e dos produtos. Nessa linha de raciocínio, bastaria ao empresário produzir de maneira mais limpa e ao consumidor consumir produtos ecologicamente corretos – mas não necessariamente modificar os níveis de consumo.

Por outro lado, assim como o IDEC e Mônica Yoshizato Bierwagen (2009, p. 189), Fátima Portilho (2005, p. 133) entende que o consumo sustentável conteria uma proposta mais ampla, pois além dos aspectos já mencionados, abrangeria também ações coletivas, mudanças políticas, econômicas e institucionais. Desta forma, o consumo sustentável seria uma meta, demandaria a formulação e a implantação de políticas públicas, bem como o fortalecimento dos movimentos sociais, de modo que se construam “relações mais solidárias entre diversos setores sociais, como produtores, comerciantes e consumidores”.

Com efeito, mais importante que o impacto do consumo ao meio ambiente

é a pressão socioambiental da “distribuição desigual do acesso aos recursos naturais, uma vez que tanto o ‘superconsumo’ quanto o ‘subconsumo’ causam degradação social e ambiental” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Consumo sustentável*: manual de educação, 2005, p. 20).

A Comissão de Oxford para o Consumo Sustentável, grupo britânico de pesquisa formado em 1999, entende que o consumo sustentável se aproxima mais de um processo do que de um estado a ser atingido, pois a sustentabilidade se associa mais a valores do que a definições. Por esta razão, ao invés de elaborar uma nova definição, a comissão identifica seis características essenciais nas discussões sobre o tema (PORTILHO, 2005, p. 137):

- a. deve ser parte de um estilo de vida sustentável em uma sociedade sustentável;
- b. deve contribuir para nossa capacidade de aprimoramento, enquanto indivíduo e sociedade;
- c. requer justiça no acesso ao capital natural, econômico e social para as presentes e futuras gerações;
- d. não significa necessariamente consumir menos, mas deve-se ressaltar que o consumo material deve se tornar cada vez menos importante em relação a outros componentes da qualidade de vida;
- e. deve ser consistente com a conservação e melhoria do ambiente natural;
- f. deve acarretar um processo de aprendizagem, criatividade e adaptação.

Em síntese, não há uma nomenclatura uniforme adotada pela sociedade civil organizada, mas todas concordam quanto à necessidade de mudanças de hábitos de consumo em prol da preservação ambiental. De um modo ou de outro, todas buscam educar o consumidor no sentido de diminuir a quantidade de bens consumidos, evitar o superendividamento, economizar no uso diário dos recursos naturais, reutilizar embalagens, reciclar materiais, descartar corretamente, atentar para os processos de produção e seus impactos socioambientais.

Em rigor, o que se observa, tendo em vista o escopo deste trabalho, é que ainda não houve um despertar para a necessidade de educar o consumidor para investir os seus recursos de forma sustentável, ou seja, aplicar suas economias de modo que sejam investidas em atividades econômicas que promovam o equilíbrio do meio ambiente.

A despeito da diversidade de expressões, neste estudo, adotar-se-á apenas “consumo sustentável”, já consagrada pela lei. Vale dizer, consumo sustentável é aqui utilizado com o sentido de um processo em construção coletiva, que somente tem razão de ser quando operado em conjunto com os demais setores sociais, principalmente o produtivo, por meio de políticas públicas sócio-econômico-ambientais.

3.2 O CONCEITO DOUTRINÁRIO

A doutrina nacional ainda não se debruçou com afinco sobre o estudo do conceito de consumo sustentável. Os autores, regra geral, valem-se do conceito de trabalho⁴⁸ do PNUMA, por exemplo: Ana Luiza S. Spínola (2001, p. 213), Inês Virgínia Prado Soares (2005, p. 48), Luciano Furtado Loubet (2011, p. 247), Marcelo Gomes Sodré (2009b, p. 1.215), Nelson Luís Sampaio de Andrade (1998, p. 63) e Patrícia Faga Iglecias Lemos (2011, p. 35). Doutrinadores que não mencionam um conceito específico: Alan Rodrigo Bicalho (2008), Édis Milaré (2011, p. 96-99), José Geraldo de Brito Filomeno (2009), Maria Stella Gregori (2010) e Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto (2008).

Henrique Alves Pinto (2004, p. 930) oferece uma explicação mais próxima de “produção” do que do “consumo”. Vejamos:

[...] o consumo sustentável, nada mais é do que um grande cuidado que os homens devem ter no instante que exploram o ambiente através de suas atividades econômicas, só intuito [sic] de se buscar uma redução dos impactos causados por essas atividades, de maneira que os recursos naturais não se esgotem de forma irreversível.

Maria Cecília Ladeira de Almeida (2010, p. 231) vale-se de um conceito que atribui ao Relatório Brundtland:

⁴⁸ Fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações.

Consumo sustentável é o ato de adquirir, utilizar e descartar bens e serviços com respeito ao meio ambiente e à dignidade humana. Consumo sustentável quer dizer saber usar os recursos naturais para satisfazer nossas necessidades, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Mônica Yoshizato Bierwagen (2009, p. 189) não delimita um conceito, mas explica que o consumo sustentável deve estar atrelado a políticas públicas que se ocupem também da questão da distribuição e acesso aos recursos:

O critério sustentabilidade passa, assim, a ser gradativamente invocado como elemento-chave no enfrentamento da problemática ambiental na esfera do consumo. Ao propor não apenas a modificá-lo quantitativa e qualitativamente, mas também a buscar equilíbrio nos seus níveis, mediante uma distribuição mais equitativa de recursos, o consumo sustentável não exclui estratégias do consumo verde, mas apenas vai além, propondo uma administração mais justa do fluxo de bens no interior da sociedade.

Neste sentido, políticas de consumo sustentável visam não só modificar aspectos pontuais da produção e do consumo, mas também provocar uma reformulação de suas estruturas e padrões segundo sua capacidade de sustentação, considerando, portanto, questões de acesso, distribuição e justiça. Desse modo, questões como distribuição e acesso ao consumo, riscos da biotecnologia, universalidade na prestação de serviços essenciais como transporte, água, luz, coleta de lixo, esgoto, enfim, assuntos relativos não apenas ao consumo individualmente considerado, mas ao 'consumo individual agregado' (SLATER, 2002), passam a compor a agenda dos consumidores, estabelecendo, portanto, novas bases para suas relações com os fornecedores e, principalmente, com o Estado.

José Geraldo de Brito Filomeno (2009, p. 268, grifos do autor) também não conceitua, mas salienta que o consumo sustentável é mais um dever do que propriamente um direito:

Em 1995, entretanto, um outro direito – na verdade mais um dever do que um direito porque é de nossa responsabilidade termos um ambiente sadio e bem cuidado – foi declarado pela ONU, o chamado consumo sustentável, que deve ser a preocupação e responsabilidade não só dos fabricantes de produtos de coisas que compramos e serviços de que precisamos no dia a dia e dos governos, mas também nossa.

Por fim, o conceito oficial consagrado de consumo sustentável positivamente facilita os processos comunicativos, porém sua praticidade oculta um potencial de acomodação da crítica.

O texto do PNUMA não considera, assim como o fez Mônica Yoshizato Bierwagen (2009, p. 189), a necessidade de uma ação concertada, coletiva, governamental e institucionalizada de acesso aos recursos naturais. Além disso, não confere relevo ao fato percebido por José Geraldo de Brito Filomeno (2009, p. 268) de que o consumo sustentável configura um dever de todos e não um direito como declarado pela ONU.

3.3 O CONCEITO LEGAL

3.3.1 Normas transnacionais

O primeiro documento a tratar do consumo sustentável já foi referido no Relatório Nosso Futuro Comum, de 1987. O segundo foi a Agenda 21, Plano Mundial para o Desenvolvimento Sustentável proposto após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992.

O capítulo 4 da Agenda 21⁴⁹ é inteiramente dedicado ao consumo sustentável, mas não contempla um conceito formal da expressão. Pelo contexto, percebe-se que ele se aproxima do objetivo 4.7 (a): “Promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade”.

Do Simpósio de Oslo, de 1994, frutificou o conceito de trabalho de consumo e produção sustentáveis da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU, largamente utilizado pela doutrina nacional:

⁴⁹ No documento “Agenda 21 Brasileira: ações prioritárias”, a “produção e o consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício” foram eleitos como primeiro objetivo entre os constantes da plataforma das ações prioritárias. O teor do texto se refere ao desperdício de recursos, ao excesso de resíduos, aos poluentes. Recomenda uma série de ações específicas, porém não contempla uma conceituação formal de consumo sustentável. Na “Agenda 21 Brasileira: consulta nacional”, de 2004, as referências ao consumo sustentável são lacônicas. Relacionam-se, sobretudo, à atividade da agricultura - utilização de recursos hídricos e de agrotóxicos - e à economia energética, com exceção do item sobre sustentabilidade urbana, o qual adotou as mudanças de padrões de produção e consumo como estratégia específica.

Fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações⁵⁰.

O conceito, informa o PNUMA (2010, p. 12), envolve a participação de todos os atores sociais, isto é, governo, cidadão, indústria e comércio, em busca da melhoria da qualidade de vida e concomitante redução da degradação ambiental. Isto ocorre porque os padrões de consumo constituem o resultado de escolhas e atividades de todos, e “influenciar estas escolhas significa estimular e facilitar novas oportunidades econômicas – melhores produtos e serviços – e alterar o atual quadro estrutural regulatório que trava os consumidores em comportamentos insustentáveis”.

O último documento de relevância para o consumo sustentável é a versão ampliada de 1999 das Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor – Resolução das Nações Unidas nº 39/248, de 1985, cuja apresentação não é semelhante a um texto legal, mas constitui uma proposta de políticas públicas aos países que muito influenciou as leis da América Latina (SODRÉ, 2009a, p.102).

O item 42 das Diretrizes registra a seguinte conceituação: “Consumo sustentável significa que as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras satisfazem de modo tal que possam sustentar-se desde o ponto de vista econômico, social e ambiental”.

Na União Europeia, não há ainda Diretiva particular para o consumo sustentável, mas sim para setores específicos como a reciclagem de resíduos de pilhas (Diretiva 2006/66/CE), a concepção ecológica para aparelhos de ar condicionado (Diretiva 2009/125/CE) e a rotulagem energética dos aparelhos de ar condicionado (Diretiva 2010/30/UE) (EUR-Lex, [s.d.]).

Na América do Sul, o Mercosul instituiu uma Política de Promoção e Cooperação e Consumo Sustentáveis (CMC/Dec nº 26/07), cuja alínea “c” do art. 1º dispõe sobre o que se entende por consumo sustentável:

⁵⁰ No original: “the use of services and related products, which respond to basic needs and bring a better quality of life while minimizing the use of natural resources and toxic materials as well as the emissions of waste and pollutants over the life cycle of the service or product so as not to jeopardise the needs of future generations”.

O uso de bens e serviços que respondem às necessidades do ser humano e proporcionam uma melhor qualidade de vida e, ao mesmo tempo, minimizam o uso de recursos naturais, de materiais perigosos e a geração de desperdícios e contaminantes, sem colocar em risco as necessidades das gerações futuras.

Como se observa, assim como o conceito de trabalho de produção e consumo sustentáveis do PNUMA, o conceito trazido pela Política de Promoção e Cooperação e Consumo Sustentáveis do Mercosul não faz referência à necessidade de construção e implementação de políticas públicas específicas para o setor. Quiçá sejam indicativos de que ambas as entidades optaram pela sustentabilidade fraca.

3.3.2 Legislação da América Latina

Para o professor Marcelo Sodré (2009a, p. 194-196), o consumo sustentável pertence ao rol dos dez temas prioritários para a formulação de uma lei principiológica de defesa do consumidor para os países da América Latina. Por esta razão, ao realizar um estudo sobre as origens destas normas, o autor analisou comparativamente a legislação dos países latino-americanos quanto a este e a outros nove quesitos, desde que as leis atendessem cumulativamente aos seguintes critérios: (i) tivessem finalidade de proteção dos consumidores, (ii) campo de aplicação reservado a profissionais e consumidores, (iii) fossem “sistemáticas e sistematizadoras, sob a égide de princípios gerais integradores” (leis principiológicas), (iv) tivessem elevado grau de interdisciplinaridade e, (v) propusessem-se a proteger explicitamente o consumidor por meio da autodenominação lei de defesa do consumidor.

Na esfera desta dissertação, não se tem a pretensão de efetuar um estudo de direito comparado latino-americano a respeito do consumo sustentável, pois demandaria um esforço de pesquisa para além das problemáticas definidas. Ademais, uma pesquisa desta natureza requer muito mais do que a mera identificação de regras, exigindo pleno conhecimento e domínio dos ordenamentos jurídicos a serem comparados. Desta feita, o que se propõe aqui é apresentar um mínimo de informações que permita construir uma visão panorâmica sobre a

legislação pertinente ao consumo sustentável no âmbito da América Latina.

Assim sendo, dos dezoito países analisados pelo professor – México, Colômbia, Honduras, Equador, Brasil, Peru, Venezuela, Argentina, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, El Salvador, Chile, Paraguai Uruguai, Guatemala, República Dominicana e Bolívia (SODRÉ, 2009a, p. 212-213) – serão mencionados a seguir apenas aqueles cuja legislação mereceu alguma menção no que tange ao consumo sustentável.

México. O artigo 41 da “Ley de Protección al Consumidor”, de 22 de dezembro de 1994, modificada em 2004, dispõe que, caso o produto ou serviço seja considerado lesivo para o meio ambiente, o fornecedor deverá agregar um informativo a respeito de suas características nocivas, explicando claramente sobre seu uso ou destino recomendado, e também sobre os possíveis efeitos de seu uso, aplicação ou destino em desacordo com as recomendações, como se observa a seguir:

Quando se trate de produtos ou servicios que, em conformidade com as disposições aplicáveis, possam ser considerados potencialmente peligrosos para o consumidor ou lesivos para o meio ambiente, ou quando sua periculosidade seja previsible, o fornecedor deberá incluir instrucciones que adviertam sobre sus características nocivas, que expliquen con clareza sobre o uso recomendado, bem como sobre os possíveis efeitos de seu uso, aplicação ou destino fora das recomendações. Em caso de descumprimento, o fornecedor responderá pelos danos que cause ao consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 92 TER desta lei (SODRÉ, 2009a, p. 221, 225, tradução nossa).⁵¹

Dessa forma, segundo a lei mexicana, o consumidor tem direito de receber informações ambientais sobre produtos e serviços e, portanto, dispõe de elementos para decidir se os adquire ou não, em função de suas consequências para o meio ambiente. Como a lei não distingue os tipos de produtos ou serviços sobre os quais é preciso prestar informações ambientais, em tese, são incluídos todos eles, ou seja, produtos e serviços financeiros também.

⁵¹ No original: “Cuando se trate de productos o servicios que de conformidad con las disposiciones aplicables, se consideren potencialmente peligrosos para el consumidor o lesivos para el medio ambiente o cuando sea previsible su peligrosidad, el proveedor deberá incluir un instructivo que advierta sobre sus características nocivas e explique con claridad el uso o destino recomendado y los posibles efectos de su uso, aplicación o destino fuera de los lineamientos recomendados. El proveedor responderá de los daños y perjuicios que cause al consumidor la violación de esta disposición, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 92 TER de esta ley.” (SODRÉ, 2009a, p. 221, 225).

Na Constituição do México, há inúmeros dispositivos relacionados à proteção do meio ambiente e ao estímulo ao desenvolvimento sustentável, e por extensão, ao consumo sustentável, a saber:

Art. 4º (ACRESCIDO PELO D.O.F. 28 DE JUNHO DE 1999) Toda pessoa tem direito a um meio ambiente adequado para seu desenvolvimento e bem estar [Tradução nossa]⁵².

Art. 25 (PRIMERO PARÁGRAFO ALTERADO PELO D.O.F. 28 DE JUNHO DE 1999) Compete ao Estado a gestão do desenvolvimento nacional a fim de garantir que seja integral e sustentável, que fortaleça a soberania da nação e seu regime democrático, e que, mediante o fomento do crescimento econômico e do emprego, e uma distribuição mais justa de renda e riqueza, permita o pleno exercício da liberdade e da dignidade dos indivíduos, grupos e classes sociais, cuja segurança esta Constituição tutela. [...] (ALTERADO PELO D.O.F. 3 DE FEBRERO DE 1983) Sob os critérios da equidade social e da produtividade, as empresas dos setores social e privado da economia serão apoiadas e incentivadas, desde que se sujeitem ao interesse público e ao uso, em benefício geral, dos recursos produtivos, cuidando de sua conservação e do meio ambiente [Tradução nossa].⁵³

Art. 122, primeira base, inciso V, alínea “j”: A Assembleia Legislativa, nos termos do Estatuto do Governo, terá as seguintes faculdades: [...] j). – Legislar em matéria de planejamento e desenvolvimento; em desenvolvimento urbano, particularmente em uso do solo; preservação do meio ambiente e proteção ecológica; moradia; construções e edificações; vias públicas, trânsito e estacionamento; aquisições e obra pública; e sobre exploração, uso e aproveitamento dos bens do patrimônio do Distrito Federal [Tradução nossa].⁵⁴

Colômbia. O artigo 334 da Constituição de 1991, reformada em 1997, dispõe que o Estado responderá pela direção geral da economia do país e que

⁵² No original: “Art. 4º (ADICIONADO, D.O.F. 28 DE JUNIO DE 1999) Toda persona tiene derecho a un medio ambiente adecuado para su desarrollo y bienestar.”

⁵³ No original: “Art. 25 (REFORMADO PRIMER PARRAFO, D.O.F. 28 DE JUNIO DE 1999) Corresponde al Estado la rectoría del desarrollo nacional para garantizar que éste sea integral y sustentable, que fortalezca la Soberanía de la Nación y su régimen democrático y que, mediante el fomento del crecimiento económico y el empleo y una más justa distribución del ingreso y la riqueza, permita el pleno ejercicio de la libertad y la dignidad de los individuos, grupos y clases sociales, cuya seguridad protege esta Constitución. [...] (REFORMADO, D.O.F. 3 DE FEBRERO DE 1983) Bajo criterios de equidad social y productividad se apoyará e impulsará a las empresas de los sectores social y privado de la economía, sujetándolos a las modalidades que dicte el interés público y al uso, en beneficio general, de los recursos productivos, cuidando su conservación y el medio ambiente.”

⁵⁴ No original: “Art. 122, primeira base, inciso V, alínea “j”: La Asamblea Legislativa, en los términos del Estatuto de Gobierno, tendrá las siguientes facultades: [...] j).- Legislar en materia de planeación del desarrollo; en desarrollo urbano, particularmente en uso del suelo; preservación del medio ambiente y protección ecológica; vivienda; construcciones y edificaciones; vías públicas, tránsito y estacionamientos; adquisiciones y obra pública; y sobre explotación, uso y aprovechamiento de los bienes del patrimonio del Distrito Federal.”

intervirá, na exploração dos recursos naturais, no uso do solo, na produção, distribuição, utilização e consumo de bens, bem como nos serviços público e privado a fim de melhorar a qualidade de vida dos habitantes, a distribuição equitativa das oportunidades e dos benefícios do desenvolvimento e a preservação de um meio ambiente saudável:

A direção geral da economia estará a cargo do Estado. Este intervirá por meio de lei na exploração dos recursos naturais, no uso do solo, na produção, distribuição, utilização e consumo dos bens, e nos serviços públicos e privados, para racionalizar a economia com o fim de conseguir o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes, a distribuição equitativa das oportunidades, os benefícios do desenvolvimento e a preservação de um ambiente saudável (SODRÉ, 2009a, p. 226-227, tradução nossa).⁵⁵

Equador. O artigo 5º da “Ley de Defensa del Consumidor”, de 04.07.2000, o qual arrola as obrigações do consumidor, expressamente dispõe: “São obrigações dos consumidores: [...] 2. Preocupar-se em não afetar o meio ambiente mediante o consumo de bens e serviços que possam ser perigosos nesse sentido” (SODRÉ, 2009a, p. 241, tradução nossa).⁵⁶

Assim, ao estabelecer que a preocupação com o consumo de bens ou serviços que possam afetar o meio ambiente é uma obrigação do consumidor, a legislação equatoriana difere das anteriores, pois o consumo sustentável constitui uma obrigação. Não constitui uma opção, como na lei mexicana e não é o resultado da intervenção do Estado, como dispõe a lei colombiana.

A Constituição do Equador de 2008 é bastante avançada no que tange à tutela do meio ambiente. Além de o “Título VII – Régimen del buen vivir” (em tradução livre, regime do bem viver) abrigar um capítulo inteiro para a biodiversidade e recursos naturais, o texto constitucional chega a ser surpreendente com relação ao consumo sustentável, pois faz menção até mesmo à sustentabilidade no âmbito do sistema financeiro, como se observa a seguir:

⁵⁵ No original: “La dirección general de la economía estará a cargo del Estado. Este intervendrá por mandato de la ley en la exploración de los recursos naturales, en el uso del suelo, en la producción, distribución, utilización y consumo de los bienes, y en los servicios públicos e privados, para racionalizar la economía con el fin de conseguir el mejoramiento de la calidad de vida de los habitantes, la distribución equitativa de las oportunidades y los beneficios del desarrollo y la preservación de un ambiente sano.” (SODRÉ, 2009a, p. 226-227).

⁵⁶ No original: “Son obligaciones de los consumidores: [...] 2. Preocuparse de no afectar el medio ambiente mediante el consumo de bienes o servicios que puedan resultar peligrosos en ese sentido.” (SODRÉ, 2009a, p. 241).

Art. 278 Para a consecução do bem viver, às pessoas e às coletividades, e suas diversas formas organizativas, compete: [...] 2. Produzir, trocar e consumir bens e serviços com responsabilidade social e ambiental [Tradução nossa].⁵⁷

Art. 284 A política econômica terá os seguintes objetivos: [...] 9. Incentivar o consumo socioambientalmente responsável [Tradução nossa].⁵⁸

Art. 308 As atividades financeiras são um serviço de ordem pública, poderão ser exercidas, mediante prévia autorização do Estado, de acordo com a lei; terão a finalidade fundamental de preservar os depósitos e atender aos requerimentos de financiamento para a consecução dos objetivos de desenvolvimento do país. As atividades financeiras intermediarão de forma eficiente os recursos captados para fortalecer os investimentos na produção nacional e o consumo socioambientalmente responsável [Tradução nossa].⁵⁹

Art. 408 [...] O Estado garantirá que os mecanismos de produção, consumo e uso dos recursos naturais e energia preservem e recuperem os ciclos naturais, e permitam condições de vida com dignidade [Tradução nossa].⁶⁰

Chile. O artigo 3º da “Ley del Consumidor n 19.496”, de 07.03.1997, apresenta uma relação de direitos e deveres dos consumidores, entre eles, a alínea “d”, que dispõe sobre o direito à proteção do meio ambiente e o dever de evitar os riscos que possam lhe afetar, como se observa a seguir: “São direitos e deveres básicos do consumidor: [...] d) A segurança e o consumo de bens e serviços, a proteção da saúde e do meio ambiente, e o dever de evitar os riscos que lhes possam afetar” (SODRÉ, 2009a, p. 294, tradução nossa)⁶¹.

Assim como a legislação equatoriana e ao contrário da mexicana, a chilena estabelece que ao consumir bens ou serviços é imperativo que o consumidor

⁵⁷ No original: Art. 278 Para la consecución del buen vivir, a las personas y a las colectividades, y sus diversas formas organizativas, les corresponde: [...] 2. Producir, intercambiar y consumir bienes y servicios con responsabilidad social y ambiental.

⁵⁸ No original: Art. 284 La política económica tendrá los siguientes objetivos: [...] 9. Impulsar un consumo social y ambientalmente responsable.

⁵⁹ No original: Art. 308 Las actividades financieras son un servicio de orden público, podrán ejercerse, previa autorización del Estado, de acuerdo con la ley; tendrán la finalidad fundamental de preservar los depósitos y atender los requerimientos de financiamiento para la consecución de los objetivos de desarrollo del país. Las actividades financieras intermediarán de forma eficiente los recursos captados para fortalecer la inversión productiva nacional, y el consumo social y ambientalmente responsable.

⁶⁰ No original: Art. 408 [...] El Estado garantizará que los mecanismos de producción, consumo y uso de los recursos naturales y la energía preserven y recuperen los ciclos naturales y permitan condiciones de vida con dignidad.

⁶¹ No original: “Son derechos y deberes básicos del consumidor: [...] d) La seguridad en el consumo de bienes o servicios, la protección de la salud y el medio ambiente y el deber de evitar los riesgos que puedan afectarles”. (SODRÉ, 2009a, p. 294).

sempre aja ou se abstenha a fim de afastar riscos ao meio ambiente. Em outras palavras, segundo a lei chilena, o consumo sustentável constitui um dever de todos.

A Constituição de 1980 daquele país, de modo contrário, dispõe que o direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação é direito do cidadão e incumbe apenas ao Estado zelar para que seja respeitado, conforme o nº 8 do art. 19:

Artículo 19.- A Constitución garante a todas as personas: [...] No 8 – O direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado velar para que este direito não seja lesado e tutelar a preservação da natureza. A lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdade para proteger o meio ambiente [Tradução nossa].⁶²

Paraguai. Considerado uma novidade por Marcelo Gomes Sodré (2009 a), a alínea “g” do artigo 4º da “Ley 1.334/98 de Defensa del Consumidor y del Usuario” conceitua consumo sustentável como todo ato de consumo destinado a satisfazer as necessidades humanas sem afetar de modo significativo a qualidade do meio ambiente e sua capacidade de conferir suporte às gerações presentes e futuras, como se observa a seguir. Entretanto, é bastante peculiar que após conceituá-lo a norma não o menciona novamente no decorrer do texto.

Consumo sustentável: é todo ato de consumo, destinado a satisfazer as necessidades humanas, realizado sem debilitar, causar dano ou afetar significativamente a qualidade do meio ambiente e sua capacidade para satisfazer às necessidades das gerações presente e futuras (SODRÉ, 2009a, p. 299-300, tradução nossa).⁶³

Por sua vez, a Constituição paraguaia de 1992 garante a todos o direito a um ambiente saudável e incumbe ao Estado a elaboração de legislação e o desenvolvimento de políticas públicas com o propósito de concretizá-lo:

Artigo 7 – DO DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL - Toda pessoa tem direito a habitar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Constituem objetivos prioritários de interesse social, a

⁶² No original: “Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: [...] No 8 – El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente”.

⁶³ No original: “Consumo sustentable: es todo acto de consumo, destinado a satisfacer necesidades humanas, realizado sin sacovar, danar o afectar significativamente la calidad del medio ambiente y su capacidad para dar satisfacción a las necesidades de las generaciones presentes y futuras”. (SODRÉ, 2009a, p. 299-300).

preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente⁶⁴.

Uruguai. O artigo 47 da “Constitución de la República Oriental de Uruguay”, de 1997, relaciona-se à proteção ambiental, porém tem reflexos sobre o consumo sustentável, como lembra Marcelo Gomes Sodré (2009a, p. 303). Referido texto estabelece que a proteção do meio ambiente é de interesse de todos e que todos deverão abster-se de atos que causem depredação, destruição ou contaminação graves:

A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas deverão abster-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação grave ao meio ambiente. A lei regulamentará esta disposição e poderá prever sanções para os transgressores.⁶⁵

É interessante notar que a norma uruguaia se refere apenas à abstenção de condutas, a um dever de não fazer, e não inclui o de agir, como as legislações do Chile e do Equador.

3.3.3 Legislação do Brasil

Compulsando os textos das Constituições anteriores, verifica-se que a Constituição Política do Império (1824) não trazia disposições sobre consumo e meio ambiente e que a Carta de 1891 aludia ao meio ambiente apenas como fonte de recursos (art. 72, § 17, “a”).

A Constituição de 1934 conferia competência privativa à União para legislar sobre produção e consumo com poder de estabelecer limitações em nome do bem público (art. 5º, XIX, “i”), assim como para decretar impostos de consumo de

⁶⁴ No original: “Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.”

⁶⁵ No original: “La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La Ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgressores.”

quaisquer mercadorias, com exceção dos combustíveis de motor de explosão (art. 6º, I, “b”), porém não relacionava consumo e meio ambiente, visto que ao atribuir à União e aos Estados a competência concorrente para proteger o meio ambiente o fazia apenas com atenção às “belezas naturais” (art. 10, III). Entretanto, diferentemente das Cartas mencionadas, a de 1934 não garantia o direito de propriedade de modo absoluto, mas somente aquele cujo exercício conferisse atenção ao interesse social ou coletivo (art. 113, item 17).

A Constituição de 1937 reconhecia como bens do domínio federal as “minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração” (art. 16, XIV) e o meio ambiente continuava a ser tratado apenas como fonte de recursos (art. 143).

A Constituição de 1946 manteve as mesmas disciplinas anteriores com relação ao meio ambiente e ao consumo, porém introduziu a imunidade de impostos de consumo aos produtos considerados mínimos indispensáveis “à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica” (art. 15, § 1º) esboçando os traços do conceito de dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1967 impunha à Ordem Econômica e Social o princípio da função social da propriedade (art. 160), mas não acolhia nenhuma disposição específica sobre meio ambiente e consumo.

A Constituição de 1988 não faz referência expressa ao consumo sustentável, porém, abraçou o desenvolvimento sustentável ao balizar a promoção do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF) e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, CF) pela defesa do meio ambiente (art. 170, VII, CF). Se assim é, também abrigou o consumo sustentável, uma vez que ele pertence ao aspecto econômico do desenvolvimento sustentável. Além do mais, o “caput” do artigo 225 da Carta incumbe a todos o dever genérico de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, dever este que pode ser cumprido por inúmeras formas específicas, inclusive por meio do consumo sustentável.

No domínio da legislação infraconstitucional, o CDC não é taxativo quanto ao consumo sustentável, porém garantiu expressamente o direito do consumidor, a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços (art. 6º, II, CDC), com vistas à melhoria de sua qualidade de vida (art. 4º, “caput”, CDC), a

qual abrange o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como exemplo concreto deste direito, tem-se a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos transgênicos regulada pelos Decretos nº 3.871/2001 e nº 4.680/2003.

A Lei da Política Nacional da Educação Ambiental (PNEA), Lei nº 9.795, de 27.04.1999, também não se refere diretamente ao consumo sustentável, porém ao conceituar a educação ambiental como o conjunto de “processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (art.1º, PNEA), contribuiu para que o cidadão-consumidor seja capaz de refletir sobre o que significa sustentabilidade no consumo.

A propósito, a título de registro, em 1975 foi instituído o Programa Internacional de Educação Ambiental, patrocinado pela ONU para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO e pelo PNUMA, o qual “buscou incorporar uma ‘dimensão ambiental’ nas diferentes disciplinas, assim como nos métodos de investigação e nos conteúdos do ensino formal e informal, em todos os níveis do sistema educativo” (LEFF, 2000, p. 20).

Por derradeiro, a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305, de 2.8.2010, elegeu o estímulo ao consumo sustentável como um de seus objetivos (art. 7º, XV, PNRS), inclusive estabelecendo responsabilidades e medidas coercitivas para o seu desrespeito (arts. 30 e 52, PNRS), porém não o conceituou. Deu indicações de seu conteúdo ao sagrar o princípio da ecoeficiência para nortear a política pública (art. 6º, V, PNRS), o qual exige a compatibilização entre a oferta de bens e serviços – a preços competitivos – que satisfaçam as necessidades humanas e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais até pelo menos a capacidade de sustentação do planeta.

Antes da PNRS, outras normas já trataram do consumo sustentável, porém de forma aplicada e setorial, ou seja, sem conceituá-lo propriamente, como por exemplo, ao instituir o dever de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias (art.6º, § 2º, Lei nº 7.802, de 11.7.1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 6.6.2000)⁶⁶, ao regulamentar a disposição de pilhas e baterias (Resolução Conama

⁶⁶ “Art. 6º [...] § 2º— Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram

nº 257, de 30.6.1999) e de pneus (Resolução Conama nº 258, de 26.8.1999), todos relacionados à responsabilidade pós-consumo.

3.4 ELEMENTOS DO CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Retomando as lições de Fátima Portilho (2005, p. 138) sobre a existência de grandes dificuldades teóricas em se estabelecer uma relação entre consumo e sustentabilidade e sobre a pouca utilidade para as políticas públicas de conceitos muito amplos ou excessivamente especializados, bem como partindo da percepção do pouco interesse doutrinário pelo estudo do conceito de consumo sustentável, procurou-se extrair os elementos principais das fontes mencionadas, com o intuito de compor uma caracterização básica, ao invés de se propor uma demarcação rígida de limites.

Desta forma, o consumo sustentável:

- a. implica justiça no acesso aos recursos naturais, econômicos e sociais para as gerações presentes e futuras;
- b. requer formulação e implantação de políticas públicas específicas que envolvam ações coletivas, mudanças políticas, econômicas e institucionais;
- c. é conduta ativa no que tange à aquisição de bens e contratação de serviços pouco agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, distribuição ou de descarte;
- d. é conduta omissiva, no que diz respeito à abstenção da aquisição de bens e contratação serviços agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, distribuição ou de descarte;
- e. é conduta de consumo que considera o respeito à dignidade da pessoa humana na produção, distribuição ou descarte de produtos e serviços;

adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.”

- f. demanda a alteração de padrões de consumo sob os aspectos quantitativo e qualitativo, por meio de redução na aquisição de produtos e contratação de serviços, da reutilização e da reciclagem, sempre com atenção à qualidade de vida humana;
- g. exige a compreensão de que qualidade de vida não é exclusivamente sinônimo de consumo material;
- h. é um dever fundamental de todos, como se verá a seguir.

Sob o risco da redundância, dizer que o consumo sustentável (a) implica justiça no acesso aos recursos naturais, econômicos e sociais para as gerações presentes e futuras remete à constatação de que a busca do equilíbrio na utilização dos recursos demanda não apenas a modificação nos padrões quali e quantitativos, mas também na implantação de modelos de distribuição mais justos, uma vez que superconsumo e subconsumo são causas de degradação ambiental (BIERWAGEN, 2009, p. 189; INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Consumo sustentável: manual de educação*, 2005, p. 20).

Esses modelos (b) requerem a formulação e a implantação de políticas públicas específicas que envolvam ações coletivas, mudanças políticas, econômicas e institucionais, pois a busca pela sustentabilidade é um problema global cuja solução exige muito mais do que meras ações individuais desconectadas (PORTILHO, 2005, p. 133; BIERWAGEN, 2009, p. 189; INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Consumo sustentável: manual de educação*, 2005, p. 19).

Além disso, o consumo sustentável (c) é conduta ativa no que tange à aquisição de bens e contratação de serviços pouco agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, distribuição ou descarte, porque o consumidor age dinamicamente na compra de produtos ou na contratação de serviços após obter informações ambientalmente favoráveis sobre todos os processos a eles relacionados.

No outro extremo, (d) é conduta omissiva no que diz respeito à abstenção da aquisição de bens e contratação serviços agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, distribuição ou descarte, porque o consumidor se mostra

indiferente a tais produtos e serviços no que diz respeito à aquisição ou à contratação.

Adicionalmente, (e) é conduta de consumo que considera o respeito à dignidade da pessoa humana na produção, distribuição ou descarte de produtos e serviços, uma vez que a sustentabilidade pretendida por todos somente pode ser alcançada mediante o cuidado e a atenção com o aspecto social das relações de produção e consumo.

Por fim, o consumo sustentável (f) demanda a alteração de padrões de consumo por meio de redução na aquisição de produtos e contratação de serviços, da reutilização e da reciclagem, sempre com atenção à qualidade de vida humana, visto que ambiciona resolver a questão da escassez e destruição dos recursos naturais.

Consequentemente, (g) exige a compreensão de que qualidade de vida não é exclusivamente sinônimo de consumo material. Como explica André van Hoorn (2007), o bem-estar subjetivo (em inglês, “subjective well-being” – SWB) não se confunde com felicidade, apesar de frequentemente os termos serem utilizados como sinônimos. Em português, fala-se em índice de felicidade interna, mas o SWB, como é internacionalmente conhecido, é formado por dois componentes, a saber: um afetivo e um cognitivo. O primeiro, como o próprio nome indica, constitui uma avaliação guiada pelas emoções e sentimentos, o segundo representa uma apreciação baseada em dados concretos e sua correspondência a um modelo hipoteticamente de ideal de vida:

Especificamente, o SWB é formado por dois componentes distintos (Cf. Diener, 1994: p. 106): uma parte afetiva, que se refere tanto à presença de afeto positivo (AP) quanto à ausência de afeto negativo (NA), e uma parte cognitiva. A parte afetiva é uma avaliação hedônica guiada por emoções e sentimentos, enquanto a cognitiva consiste na apreciação de vida de um indivíduo em comparação à sua correspondência com as expectativas e as semelhanças do que se considera uma vida ideal [Tradução nossa].⁶⁷

⁶⁷ No original: “Specifically, reported SWB consists of two distinctive components (cf. Diener, 1994: p. 106): an affective part, which refers to both the presence of positive affect (PA) and the absence of negative affect (NA), and a cognitive part. The affective part is a hedonic evaluation guided by emotions and feelings, while the cognitive part is an information-based appraisal of one’s life for which people judge the extent to which their life so far measures up to their expectations and resembles their envisioned ‘ideal’ life.”

O campo de estudo do SWB surgiu há aproximadamente cinco décadas, ao longo das quais foram desenvolvidos inúmeros métodos e escalas com auxílio de profissionais de diversas áreas, principalmente da Psicologia, porém, seus atuais modelos avaliativos se estruturam sobre os pilares do desenvolvimento sustentável (ambiental, econômico e social), os quais vão muito além do consumo material para a plena qualidade de vida. Como exemplo, Van Hoorn (2007) cita o modelo de 2005 do Bureau Federal de Planejamento da Bélgica (“Belgian Federal Planning Bureau”) que distingue: (i) o capital humano (saúde mental e física, conhecimento e habilidades e bem-estar material); (ii) o capital ambiental, que compreende o acesso aos recursos naturais e à biosfera com toda a sua diversidade biológica e; (iii) o capital econômico, subdividido em físico (equipamentos, edifícios e infraestrutura) e tecnológico (ativos intangíveis, como software e tecnologia).

Quanto ao último elemento do conceito, José Geraldo de Brito Filomento (2009, p. 268) já adiantou que o consumo sustentável constitui um dever do Estado, dos fabricantes e inclusive dos consumidores, mas como se verá a seguir, trata-se de um tipo especial de dever, (h) um dever fundamental de todos.

CAPÍTULO 4 – O DEVER DE CONSUMIR DE MODO SUSTENTÁVEL E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

4.1 CONSUMO SUSTENTÁVEL: DEVER-PODER DERIVADO DA FUNÇÃO DISTRIBUTIVA DO DIREITO

Como visto, o consumo sustentável é categorizado de diversas formas tanto pela sociedade civil organizada, como pelas normas transnacionais e internas dos diferentes países. Ora é compreendido como faculdade, ora como dever, ora como direito, ora como direito-dever e até como capacidade.

Considerando que há muito foi abandonada uma perspectiva exclusivamente pura do Direito em favor da integração do aspecto funcional da dogmática jurídica, talvez a dificuldade maior por detrás destas oscilações sobre a classificação do consumo sustentável sejam as questões sociais e econômicas a ele relacionados.

Após os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial ficou patente que o estudo e a aplicação do Direito isoladamente de suas relações com outros subsistemas sociais, com fundamento apenas em teorias positivistas analíticas, mostraram-se ineficazes para promover concretamente a justiça. Norberto Bobbio, por exemplo, após dedicar décadas de estudo ao positivismo normativista de matriz kelseniana (ALVES, 2004, p.11) reviu seus posicionamentos em favor da inclusão de questões axiológicas e sociais em sua obra. No prefácio do livro “Da estrutura à função” (2007, p. XI e XII), o autor explica:

[...] Vinculam-se diretamente a esse tema os dois primeiros ensaios, ‘A função promocional do direito’ e ‘As sanções positivas’, mas quase todos os outros a ele se referem tangencialmente, a ele acenam ou nele resvalam. Trata-se de um tema cuja apreensão e discussão considero fundamentais para adequar a teoria geral do direito às transformações da sociedade contemporânea e ao crescimento do Estado social, ou administrativo, ou de bem-estar, ou de justiça, ou de capitalismo monopolista, como se queira, de modo mais ou menos benevolente, denominar, segundo os diferentes pontos de vista. Essa adequação se tornou necessária a quem deseje compreender e descrever com exatidão a passagem do Estado ‘garantista’ para o Estado ‘dirigista’ e, conseqüentemente, as

metamorfoses do direito como instrumento de ‘controle social’; em suma, para suplantar a disparidade entre a teoria geral do direito tal qual é e a mesma teoria como deveria ser, em um universo social em constante movimento.

Dessa forma, talvez as maiores dificuldades classificatórias do consumo sustentável pelo Direito tenham causas não jurídicas. Talvez estejam relacionadas às questões socioeconômicas a ele subjacentes, uma vez que, contemporaneamente, os produtos e serviços denominados sustentáveis custam consideravelmente mais do que os não certificados, rotulados etc. E esta conjugação de fatos leva a um dilema: ainda que a proteção do meio ambiente seja um dever de todos, como defender que todos, indistintamente, devam praticar o consumo sustentável? Soa a uma injusta penalização aos indivíduos de menor poder aquisitivo. E quanto aos que têm recursos suficientes, mas que não consomem de forma sustentável, o que dizer? Não haveria nenhuma punição?

Refletir sobre o consumo sustentável como um dever tradicional atrelado a uma obrigação cujo descumprimento gera responsabilidade, de início conduz a um choque entre princípios. Como pensar em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, impondo a todos uma mesma conduta que aprofunda o fosso das diferenças entre ricos e pobres? Isso não é razoável, assim como não o é imaginar que o dever de todos de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja mero adereço constitucional destinado apenas a satisfazer uma onda ecológica.

Nos anos 1970, o interesse pela função social do Direito foi despertado com a expansão da Sociologia do Direito. Particularmente, em 1972, a publicação da obra “Sociologia do Direito” de Niklas Luhmann, causou grande repercussão no mundo jurídico ao buscar a natureza específica do Direito por meio da determinação de sua função social (BOBBIO, 2007, p. 82).

O Direito possui funções positivas e negativas, isto é, nem sempre sua função é de conservação do “status quo”; por vezes atua como elemento antecipador de mudanças, porém, em ambos os casos, age por meio da coação de forma a perpetuar uma sociedade fundada em relações de forças, ou da violência institucionalizada sobre a violência subversiva. Além das funções de regulação e controle, o Direito também tem função distributiva, esta compreendida como “a função pela qual aqueles que dispõem do instrumento jurídico conferem aos

membros do grupo social, sejam eles indivíduos, ou grupos de interesse, os recursos econômicos e não econômicos de que dispõem” (BOBBIO, 2007, p. 91-95).

Sobre a função distributiva, José Reinaldo de Lima Lopes (2009, p. 142-144) destaca que ela somente pode ocorrer se houver um bem indiviso, um bem comum, a ser partilhado – como o meio ambiente. Por esta razão, Fátima Portilho (2005, p. 133) sustenta que a questão ambiental não está mais relacionada apenas ao modo como são utilizados os recursos naturais, mas sim inclui também a questão quantitativa⁶⁸, tornando-se um problema de “acesso, distribuição e justiça”.

Além da divisão do bem comum, a função distributiva pressupõe também a repartição do mal comum, isto é, o compartilhamento dos aspectos positivos e negativos⁶⁹, ou ainda, dos benefícios e dos ônus do mundo (LOPES, 2009, p. 142-144). Os bens comuns⁷⁰, prossegue o autor, compõem-se de coisas que não foram produzidas por ninguém, como o próprio mundo. “Quem fez o céu e a terra?”, questiona ele. “Ninguém”, responde e acrescenta:

A rigor para nós eles estão prontos quando nascemos. Por isso, desde sempre eles foram tidos por coisas comuns, bens comuns. Naturalmente podem ser repartidos, ou seja, distribuídos, desde que obedecidas certas regras: que permaneçam acessíveis a todos e às gerações futuras, que não os consumamos, que haja alguma razão para a distribuição. Se alguém recebe uma parte do céu e da terra deve explicar a que título o faz. De toda maneira, o que importa ressaltar aqui é que os recursos dados são comuns pelo fato de não terem uma origem privada ou particular. (LOPES, 2009, p. 142-143).

Por sua vez, os males comuns são aqueles que atingem a todos aleatoriamente e que são facilmente compreendidos quando se tem em mente a poluição do ar, ou uma epidemia (LOPES, 2009, p. 144). São os riscos civilizatórios de Ulrich Beck, associados aos quais surge o comportamento predatório ou carona.

⁶⁸ A construção dos conceitos de espaço ambiental, pegada ecológica e mochila ecológica é resultante de modelos de quantificação do uso coletivo e individual dos recursos naturais. Cf. Fátima Portilho (2005, p. 151-154).

⁶⁹ Da mesma forma, J. J. Gomes Canotilho (1995, p.104-105), ao analisar o “leading case” lusitano da Quinta do Taipal, no qual se discutiu a manutenção de uma zona de proteção à fauna e à flora em área em que se costumava plantar arroz, manifesta-se a favor do dever de todos, inclusive dos particulares, de suportar os ônus resultantes da necessidade de preservação e defesa do equilíbrio ecológico.

⁷⁰ Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 21-22) inclina-se por uma posição mais normativista em favor da tutela efetiva dos bens comuns ou coletivos ambientais. Segundo o jurista, os bens coletivos podem ser típicos, quando reconhecidos pela lei, e atípicos, quando surgem do costume. Contudo, em matéria de proteção ambiental, os bens coletivos atípicos poderiam gerar dificuldades jurídicas, motivo pelo qual o autor opta pelo uso dos típicos.

Na realidade, o comportamento predatório ou carona é mais facilmente explicado pelo caráter indivisível ou não parcelável dos bens comuns, ou na linguagem da economia política, dos bens coletivos, isto é, aqueles “(1) cujo suprimento é indivisível, ou (2) cujo consumo é não exclusivo”, como a segurança pública (LOPES, 2009, p. 144).

A conduta predatória ou carona é caracterizada pela ausência de cooperação e contribuição para arcar com os ônus da produção por indivíduos que dela tomam proveito. É exemplo deste tipo de comportamento o daqueles que desejam que todos paguem impostos, exceto eles mesmos, a fim de que seja garantida a qualidade dos bens coletivos (LOPES, 2009, p. 144).

De acordo com Fátima Portilho (2005, p. 171), o comportamento do carona é mais frequente no que ela denomina “grupos latentes de grandes dimensões”, como o dos consumidores⁷¹, em que a “contribuição individual para a ação coletiva permanece ainda menos necessária que nos grupos pequenos”. Nos conjuntos pequenos, “em que a probabilidade de que a ação de um indivíduo seja decisiva para que o grupo consiga seu objetivo, haverá mais incentivos para a participação do que em grupos grandes, onde a participação marginal será praticamente irrelevante”.

Por fim, em resumo: “Distribuir, ou fazer justiça distributiva, é dar a cada um a sua parte no mal comum (distribuição dos ônus) ou no bem comum (distribuição dos benefícios)” (LOPES, 2009, p. 144). Entretanto, este conhecimento não é novo.

Norberto Bobbio (2007, p. 97) afirma que em qualquer grupo social, a começar da família, a função das normas não é apenas prevenir, reprimir, impedir comportamentos desviantes ou conflitos e facilitar sua composição após seu surgimento, mas também é repartir recursos.

Assim, por que razão esta função permaneceu obscurecida por tanto tempo e por que motivo foi redescoberta com ares de novidade? A resposta, diz o jurista italiano, encontra-se na concepção privatista da economia e na correspondente concepção negativa de Estado, associada à passagem para o modelo do Estado Social. De acordo com a visão liberal da economia, explica o

⁷¹ Os consumidores se caracterizam como um grupo latente porque possuem interesses comuns, mas não constituem um grupo plenamente organizado (PORTILHO, 2005, p. 172).

autor, somente os indivíduos e os grupos de interesses seriam responsáveis pela distribuição das riquezas, competindo ao Direito apenas facilitar as relações, garantir sua continuidade e segurança e impedir a dominação de uns pelos outros. Neste cenário, ao Estado caberia somente não ingerir nestas relações e manter a ordem por meio de normas coativas e imperativas e como esta função pertence ao direito penal, disseminou-se a ideia de que a função restritiva é “a” função do Direito como um todo (BOBBIO, 2007, p. 97).

A continuidade dessa noção restritiva foi garantida também pela associação entre Direito e Moral, e não à Economia, pelos teóricos que estabeleceram as características do Direito. Bom lembrar que juristas e juízes sempre se dedicaram à elaboração e à aplicação do direito privado e penal, ramos que não têm função diretamente distributiva, e ela, a função distributiva, “não chega, ou chegou muito mais tarde ao exame de quem é chamado a dirimir controvérsias entre particulares (ou a fazer o papel de conselheiro para as partes em conflito) ou a reprimir atos socialmente danosos” (BOBBIO, 2007, p. 98).

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social e o fim da não ingerência estatal sobre os assuntos econômicos, a atividade de alocação de recursos pelo Estado fez ressurgir a função distributiva do Direito e a expansão das funções do Estado contemporâneo para as áreas de “de estímulo, de provimento, de provocação da conduta dos indivíduos e dos grupos” (BOBBIO, 2007, p. 99-101).

Acrescente-se que, embora o Estado Liberal tenha influenciado negativamente o senso de compromisso com a vida em comunidade, o advento do Estado Social trouxe um resgate da responsabilidade comunitária dos indivíduos formulada pela jurisprudência germânica no início dos anos 1950. Responsabilidade esta que se relaciona à ligação existente entre os indivíduos e os valores comunitários que estruturam o ordenamento jurídico de onde habitam, que resultam no dever não apenas moral, mas também jurídico de respeito aos valores constitucionais, principalmente aqueles que refletem os direitos fundamentais dos demais indivíduos da coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.134-135).

Sob o paradigma da liberdade (Estado Liberal) ou da igualdade (Estado Social), transitava-se principalmente pelos direitos fundamentais, porém, sob o paradigma ambiental predominam os deveres e os limites aos direitos para os indivíduos em razão da necessidade de proteção do bem coletivo, afirma Ricardo

Luiz Lorenzetti (2010, p. 24). O autor critica a visão dos direitos fundamentais indistintamente unida às noções de pessoa e de direito subjetivo, pois estes são concebidos como direitos que se satisfazem ainda que à custa do esgotamento dos bens comuns.

Evidentemente, os direitos de primeira e segunda gerações ainda merecem atenção de modo transnacional, pois continuam sendo desrespeitados, mas o desenvolvimento ilimitado e a existência de bens coletivos, que podem ser afetados de modo irreversível, demonstram a necessidade de uma teoria mais elaborada que dê lugar aos “deveres de proteção dos bens coletivos e a limites no exercício dos direitos individuais (LORENZETTI, 2010, p. 24).

Diante desses argumentos, é razoável assumir que o consumo sustentável seja uma conduta que se insere no contexto da função distributiva do Direito, a qual promove a partilha de bens e males comuns, e que usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe o dever de todos de protegê-lo e defendê-lo por todas as formas possíveis, inclusive pela via do consumo sustentável. Nessa trilha, outra indagação emerge: como esta conclusão se compatibiliza com a questão da desigualdade socioeconômica?

Antes de tentar solucionar essas incógnitas, é necessário iniciar a discussão pelo “caput” do art. 225 da CF, dispositivo que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷² e impõe expressamente ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O dispositivo constitucional garante um direito por um lado e, por outro, determina imperativamente a execução de uma prestação por meio de uma relação jurídica de sujeição⁷³, cujo polo passivo é ocupado pelo Poder Público e pela coletividade, e o ativo, pelas gerações presentes e futuras. Ora, quem são as gerações presentes? Não são os elementos que compõem a coletividade? Se assim é, a mesma pessoa – coletividade ou gerações presentes – ocupa ambos os polos

⁷² A propósito, outro fenômeno relacionado à escassez de recursos coletivos é o surgimento de direitos humanos vinculados a bens ambientais, como o “direito ao meio ambiente adequado” nas constituições ou direitos específicos, ou como o direito à água potável em tratados internacionais (LORENZETTI, 2010, p. 24).

⁷³ O conceito de sujeição, segundo a lição de Eros Grau, com base em Carnelutti, corresponde à “expressão subjetiva do comando jurídico”, a qual, do ponto de vista passivo, corresponde à necessidade de obedecer, e do ativo, ao poder. (BRASIL. STF, RE 387.047/SC. 06.03.2008. DJE 78, 02.05.2008).

desta obrigação. De um lado, ela detém o poder de sujeição e, de outro, deve sujeitar-se (a ela mesma?). Como solucionar a questão?

Primeiramente, cabe lembrar que, como todos os direitos de terceira dimensão dos direitos fundamentais, e diferentemente dos conceitos jurídicos individualistas clássicos, os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstanciam coletividades muitas vezes indeterminadas e indetermináveis⁷⁴. Desta feita, considerar como credoras deste direito, inclusive as gerações futuras⁷⁵, ou seja, seres humanos ainda inexistentes, abriga a ideia de preservar o equilíbrio ambiental para a humanidade, aqui não entendida somente como o ser humano concreto, mas sim como ideia abstrata, segundo o filósofo alemão Hans Jonas (2006).

Na segunda parte da referida norma constitucional, qual seja, a que estabelece o dever de defesa e proteção, observa-se que há uma relação de sujeição do Poder Público e da coletividade ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na linguagem jurídica moderna, Poder Público e coletividade são sujeitos passivos e possuem um débito, ou “Schuld”, ou dever primário de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento gera responsabilização, ou dever secundário, ou “Haftung” (CAVALLIERI FILHO, 2003, p. 24-25).

Alguns doutrinadores, porém, salientam apenas a obrigatoriedade da participação do Poder Público na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrito no “caput” do art. 225 da CF, a despeito de a participação do particular estar expressamente consignada na norma (SILVA, 2011a, p. 61-86; MILARÉ, 2011, p.189; NERY JUNIOR e NERY, 2009, p. 688).

José Afonso da Silva (2010, p. 851) faz alusão, de modo breve e em nota de rodapé, à “indispensável solidariedade coletiva” e, na obra “Direito Ambiental Constitucional”, limita-se a dizer que “o dever de defender o meio ambiente e

⁷⁴ Para uma análise aprofundada sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conferir Rodolfo de Camargo Mancuso (1998 e 2004), Hugo Nigro Mazzilli (2007) e Waldemar Mariz de Oliveira Junior (1984a e 1984b).

⁷⁵ Para o jurista português José Casalta Nabais (2004, p. 54), trata-se de um equívoco a assunção das gerações futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não haveria lógica, segundo o autor, em conferir direitos a seres ainda não existentes, porém ele aceita a denominação já consagrada.

preservá-lo, no entanto, é imputado ao Poder Público e à coletividade” (SILVA, 2011a, p. 55).

Sem dar relevo ao dever da coletividade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009, p. 688) sustentam que “o ambiente como um fim estatal implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e aos demais poderes públicos”.

Na mesma linha, Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 56-67) trata apenas da 1ª parte do “caput” do art. 225 da CF, ou seja, do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou “direito da cidadania ao meio ambiente sadio” e, apesar de mencionar a obrigação da coletividade contribuir para a proteção deste direito, não prossegue com relação à segunda parte do “caput” que dispõe sobre o dever a ele conexo⁷⁶.

Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 81-82) analisa sucintamente o art. 225 da CF, mas é possível depreender que entende os deveres nele inscritos como deveres do “welfare”. Afirmar a autora que, como o bem ambiente é um objeto do interesse de todos e se insere no rol dos bens tutelados pelo Poder Público, cabe ao Estado intervir nas atividades públicas e privadas com o fim de garantir a “sadia qualidade de vida”.

Helita Barreira Custódio (2005, p. 12) não toca especificamente no dever inscrito no art. 225, “caput” da CF, mas sim elabora uma construção filosófica sobre os “princípios indispensáveis à execução da política ambiental”. A autora aborda os deveres ambientais ao tratar do “direito à educação ambiental e à conscientização pública como princípios fundamentais” a eles vinculados. De modo geral, defende que a educação é o pressuposto básico para o pleno desenvolvimento humano e somente a partir dela, o indivíduo poderá conscientizar-se “de seus próprios direitos, de seus deveres, de suas obrigações e das respectivas responsabilidades individuais, familiares, sociais, nacionais e internacionais”.

Luís Roberto Barroso (2006, p. 1.006-1.018) silencia ao tratar do “caput” do art. 225, e André Ramos Tavares (2009), Guilherme José Purvin de Figueiredo

⁷⁶ Discorrendo sobre a aplicabilidade da norma, Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 66) declara não ter dúvidas quanto à sua eficácia plena, na acepção de Maria Helena Diniz, isto é, sua classificação como norma constitucional idônea para disciplinar “as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação” por conter “todos os elementos imprescindíveis para que haja a produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normação subconstitucional subsequente”.

(2009), Luís Paulo Sirvinskis (2009), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011), Marcelo Abelha Rodrigues (2005) e Michel Temer (2010) não analisam especificamente a norma.

Em contrapartida, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2010, p. 543) entendem que à coletividade é imposta a tarefa de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Os autores aludem a um dever de respeito, mas não especificam o que seria.

Entre os estudiosos do direito ambiental, Édís Milaré (2011, p. 190) afirma que o cidadão deixou de ser meramente titular passivo de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passou também a ser o titular de um dever de preservação e defesa, em análise do “caput” do art. 225 da CF. Finaliza ensinando que neste ponto é estabelecida uma relação jurídica de “função”, entretanto, não desenvolve o tema dos deveres dos particulares, somente dando atenção aos deveres do Estado.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 138-139) confere maior atenção ao aspecto “deveres” do dispositivo em comento. Com relação ao Poder Público, esclarece que abrange todos os Poderes, não apenas o Executivo, e adverte que não se trata de figura retórica, uma vez que tem proliferado na legislação infraconstitucional o combate à omissão dos integrantes do Poder Público no campo civil e criminal. No que diz respeito à coletividade, o autor reconhece um chamamento dos grupos sociais – organizações não governamentais – à ação em favor do meio ambiente.

Apesar de reconhecer o dever da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente, Leme Machado (2011, p. 139-140) critica a falta de clareza do texto constitucional sobre a sua forma de participação e talvez por esta razão acrescente que, ao contrário da ação estatal, a da sociedade civil é facultativa. Além do ponto citado, o autor critica também a desvalorização constitucional da ação individual na defesa e proteção ambiental em razão da sobrevalorização da coletividade e, ao final, conclui:

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente,

pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social (MACHADO, 2011, p. 140).

Antonio Herman V. Benjamin (1993a, p. 50-59) noticia que é tendência nos mais diferentes países a obrigatoriedade da participação coletiva na proteção do meio ambiente, deixando a condição de mero beneficiário para a de titular do dever-poder de atuar de modo positivo nesta causa. Especificamente quanto à função ambiental privada, o autor indica um processo de amadurecimento da mera obrigação de não poluir para o dever de defender, de reparar e de preservar, inscritos no art. 225 da CF.

No aludido dispositivo constitucional, o autor identifica um “dever geral de não degradar (= núcleo obrigacional)” e “deveres derivados e secundários”. Seriam duas categorias de deveres ambientais *erga omnes* no “caput” do art. 225 da CF, a saber: (a) uma obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente, e; (b) ainda no “caput” do art. 225, uma obrigação genérica, substantiva e negativa, mas implícita, de não degradar o meio ambiente - em ambos os casos são coobrigados, indistintamente, o Poder Público, os indivíduos e a coletividade (BENJAMIN, 2007, p. 57-130).

Há mais duas categorias de deveres no art. 225 da CF, quais sejam: (c) no art. 225, “caput” e parágrafo 1º, deveres explícitos e especiais do Poder Público, independentemente de ser ele degradador ou não, e; (d) art. 225, parágrafos 2º e 3º, deveres explícitos e especiais, exigíveis de particulares ou do Estado, em que este ocupa a posição de degradador potencial ou real.

Das categorias apresentadas, “a” e “b” interessam mais de perto a este estudo, pois se referem ao dever de agir em defesa do meio ambiente e de não contribuir para sua degradação, condutas estas que se relacionam diretamente ao consumo sustentável como ação para proteção e minimização da destruição ambiental.

Na análise de Cristiane Derani (2008, p. 250) há uma obrigação do sujeito inscrita no art. 225 da CF, que corresponde a uma demanda do Estado Social por uma conduta social do indivíduo:

O Estado Social não traça uma via de mão única na relação entre Estado e indivíduo. Ele se assenta na cooperação entre o Estado e a economia, ao mesmo tempo em que reclama um comportamento social do indivíduo frente à comunidade. Portanto, integra também o

seu conteúdo o aspecto de obrigação do sujeito, traduzida na expressão ‘responsabilidade social’ e devidamente relatada no art. 225 da Constituição (impõe-se à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Consequentemente, prossegue Derani (2008, p. 251), a existência dessa obrigação implica a produção de normas que tornem viáveis a colaboração e a participação da sociedade com a Administração Pública, em uma verdadeira “ação concertada”, a fim de harmonizar as práticas e os valores de uma sociedade. Desta forma, acresce a autora, o “poder-dever” estabelecido na citada norma constitucional se manifesta não apenas na conduta do Poder Público, ao administrar, usar o poder de polícia, planejar e incentivar condutas, mas também se revela no comportamento do cidadão, jurista ou não, que trabalha para a efetividade material do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cristiane Derani (2008, p. 251), Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p.131,136) asseveram que a caracterização do Estado Social e dos direitos fundamentais de segunda geração (sociais, econômicos e culturais) implica deveres sociais. Neste contexto, os juristas apontam para a criação de uma “consciência” ou “ethos” jurídico-político por meio do qual o indivíduo existe para além de si mesmo, ou seja, é “um sujeito social responsável para com a existência comunitária à sua volta [...] em patamares dignos”. Particularmente, no que tange ao “caput” do art. 225 da CF, reconhecem um “direito-dever” fundamental de proteção e de promoção de um ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado, um direito ecológico, que poderia ser denominado também como um direito de solidariedade.

Segundo os autores, referido dispositivo constitucional contém uma cláusula geral de proteção no sentido de um “dever fundamental geral de proteção do ambiente”, a partir do qual seria possível reconhecer inúmeras outras formas normativas. Como por exemplo:

[...] o dever de prevenção e precaução do dano ambiental, dever de informação ambiental, dever de defender o meio ambiente (inclusive, no sentido de denunciar às autoridades competentes práticas poluidoras perpetradas por particulares ou pelo próprio Estado), dever de reparar o dano ambiental, dever de participação política em questões atinentes à proteção ambiental (sob a perspectiva democrático – participativa” e o [tema deste estudo] “dever do consumo sustentável ou dever de uso sustentável dos recursos

naturais (solo, subsolo, água, ar etc.) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 152)⁷⁷

Parcialmente de acordo com esta interpretação, Maria da Conceição Maranhão Pfeiffer (2011, p. 64) defende o reconhecimento da importância do consumo sustentável como direito básico do consumidor, em consonância com os preceitos da “defesa do consumidor, do meio ambiente e da função social da propriedade econômica inseridos nas normas constitucionais, bem como na legislação infraconstitucional”.

A autora sustenta que todos os setores da sociedade devem colaborar para mudanças nos padrões de consumo, bem como para o atingimento do consumo sustentável, em virtude do princípio da participação do direito ambiental, que incumbe a todos o dever de preservação do meio ambiente para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (arts. 3º e 4º c/c 225, CF), e que é desdobramento do princípio da cooperação internacional, incidente sobre o direito ambiental e reconhecido no Tratado de Lisboa, especificamente nos arts. 177 a 181, no que tange ao desenvolvimento sustentável (PFEIFFER, 2010, p. 66).

Por fim, grande parte da doutrina entende que o “caput” do art. 225 da CF constitui uma norma-princípio que acolhe o Princípio da Participação do Direito Ambiental – o qual determina a colaboração de todos, ativa e passivamente, na defesa do meio ambiente –, porém, a expressão Postulado da Solidariedade utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, no ADI 3540 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento 1.9.2005, Pleno, DJ 3.2.2006, p. 14)⁷⁸ traduz com maior propriedade o espírito regente das relações humanas entre si e com os demais seres vivos na ética ambiental.

⁷⁷ Como exemplo de forma normativa derivada da cláusula geral de proteção contida no “caput” do art. 225 da CF, os autores citam a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009, que estatuiu o dever de todos de atuar em benefício das gerações presentes e futuras para reduzir os impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o clima (art. 3º, I, PNMC).

⁷⁸ E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE

QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte

Nicola Abagnano (2007, p. 1.086, grifos do autor) explica que solidariedade é:

Termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica, significa: 1º. inter-relação ou interdependência; 2º. assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo (p. ex.: S. familiar, S. humana etc.). Neste ponto, fala-se em *solidarismo* para indicar a doutrina moral e jurídica fundamentada na S. (Cf. L. BOURGEOIS, *La solidarité*, 1897). [N.A.]

Na S. – não entendida como reconhecimento metafísico de uma essência comum intemporal, mas como criação *histórica* de indivíduos capazes de identificar-se com a vida alheia – Rorty viu o valor típico da humanidade pós-metafísica e pós-moderna: ‘Proponho distinguir entre S. como identificação com a ‘humanidade em si’ e S. como dúvida auto-reflexiva, dúvida que gradualmente, nos últimos séculos, foi inculcada nos habitantes dos Estados democráticos: dúvida sobre a sua sensibilidade à dor e à humilhação alheia, dúvida sobre a adequação dos atuais ordenamentos institucionais para enfrentar essa dor e essa humilhação, curiosidade de saber se há alternativas possíveis’ (Contingency, Irony and Solidarity, 1989, trad. it., *La filosofia dopo a filosofia*, Laterza, Roma-Bari, 1990, p. 227; v. CONTINGENZA; IRONIA) [G.F.].

Além de identificada como um dever moral advindo de uma essência comum humana, ou um sentimento altruista, a solidariedade pode ser compreendida como uma construção histórica, assim como o é a formação da sociedade do consumo. A partir deste ponto de vista, a solidariedade também passa a ser criada por mecanismos institucionais, transformando-se em políticas públicas, em direitos e deveres jurídicos, pois os novos imperativos da ética ambiental aludem muito mais às políticas públicas do que à conduta privada, clamam mais pela coerência com a continuidade humana futura do que com o ato consigo mesmo e suas ações “assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia” (JONAS, 2006, p. 48-49). E, como opina o filósofo alemão, “[...] se a esfera do produzir invadiu o espaço do agir essencial, então a moralidade deve invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente, e deve fazê-lo na forma de política pública” (JONAS, 2006, p. 44).

O Postulado da Solidariedade vai além do Princípio da Participação porque extingue a ideia tradicional de reciprocidade, aquela segundo a qual o dever

comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). Cf. BRASIL. STF. ADI 3540 MC/DF, J. 01.09.2005. DJ 3.2.2006, p. 14.

de um é a imagem do dever do outro, uma vez que se estende para aqueles que ainda não existem de fato, que concretamente não têm deveres ou direitos (JONAS, 2006, p. 89). E mais que o Princípio da Participação, o Postulado da Solidariedade evidencia a necessidade da força de coesão humana e seus fundamentos.

Para Hans Jonas (2006, p. 85-86), é preciso salvaguardar todas as conquistas artísticas, tecnológicas, filosóficas etc. da destruição, por isso, a humanidade, entendida de modo abstrato, não teria direito ao suicídio. Além do mais, sustenta o autor, aqueles que chegam a este mundo trazem em si o potencial do novo, uma vez que ninguém “poderá reconquistar a prerrogativa única de ver o mundo pela primeira vez e com olhos novos, nem reviver o espanto (para Platão, o princípio da filosofia) ou a curiosidade da criança” (JONAS, 2006, p. 58-59).

Em consonância com o filósofo, Hannah Arendt (2010, p.119) defende que a singularidade dos seres humanos faz com que o seu nascimento e morte não se insiram simplesmente no processo cíclico natural e mecânico do “eterno retorno” dos demais animais. Desse modo, promover a expansão do dever de solidariedade para além dos indivíduos existentes abriria as portas para o renascimento, para a recriação, para a renovação, para a esperança da humanidade e para a espontaneidade da vida:

A natureza e o movimento cíclico que ela impõe a todas as coisas vivas desconhecem o nascimento e a morte tais como os compreendemos. O nascimento e morte de seres humanos não são simples ocorrências naturais, mas referem-se a um mundo no qual aparecem e do qual partem indivíduos singulares, entes únicos, impermutáveis e irrepetíveis. O nascimento e a morte pressupõem um mundo que não está em constante movimento, mas cuja durabilidade e relativa permanência tornam possível o aparecimento e o desaparecimento; um mundo que existia antes de qualquer indivíduo aparecer nele e que sobreviverá à sua partida final (ARENDT, 2010, p. 119).

Em conclusão, o consumo sustentável corresponde a uma das faces da concretização do Postulado da Solidariedade vertido no dever genérico de todos – Estado, associações e indivíduos – de proteger o meio ambiente equilibrado, norma derivada da função estatal distributiva dos males comuns gerados pela sociedade de consumo e de massas. Em razão do dever do consumo sustentável, tanto o Estado, quanto o particular, ao consumirem, devem cumprir a função social ali presente, isto é, o dever-poder que lhes é constitucionalmente imposto de defender o meio

ambiente, porém esta relação de sujeição está cercada por limites que serão vistos a seguir.

4.2 DEVERES E DEVERES FUNDAMENTAIS

Os deveres são vistos com desconfiança pelo mundo ocidental por motivos históricos, em especial, por causa das construções jurídicas do nazismo e do comunismo, que levaram os juristas a centrar seu foco de atenção no desenvolvimento de direitos, afirma J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 527).

Segundo Nabais (2004, p. 18), a expressão máxima desse desprezo é dada pela Alemanha, pois a Constituição daquele país não menciona uma vez sequer ao longo de todo o seu texto o termo dever, evidenciando um radicalismo contra o nacional-socialismo.

Apesar de concordarem que o temor com relação à imposição de deveres aumente após períodos de autoritarismo, na avaliação de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 133) e de José Casalta Nabais (2004, p. 15)⁷⁹, a atrofia

⁷⁹ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 133) e José Casalta Nabais (2004, p. 16) concordam que o tema dos deveres fundamentais seja um dos mais esquecidos pela doutrina contemporânea. Porém, na opinião do jurista lusitano José Carlos Vieira de Andrade (1993, p. 159, N.R. 107), a bibliografia relativa ao assunto é “extensíssima”. Em reforço de sua argumentação, José Casalta Nabais (2004, p. 15) reporta que a generalidade da doutrina sobre o assunto também o considera “esquecido” e cita: G. Lombardi, “Contributo allo Studio dei Doveri Costituzionali”, Milano, 1967, p. 3 *et seq.*, 467; C. Carbone, “Diritti e doveri pubblici individuali e principi fondamentali (Osservazioni generali)”, *RaDP* 20(1965), p. 295 *et seq.*, e “I Doveri Pubblici Individuali nella Costituzione”, Milano, 1968, p. 2 *et seq.*, 42 *et seq.*; H. H. Klein, “Über Gundpflichten”, *der Staat*, 14(1975), p. 153 *et seq.*; R. STÖBER, “Grundpflichten und Grundgesetz”, Berlin, 1979, p. 19 *et seq.*; “Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension”, *NVwZ*, 1982, p. 473 *et seq.*, e “Grundpflichten versus Grundrechte?”, *Rechsteorie*, 15(1984), p. 39 *et seq.*; H. Bethge, “Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension”, *NJW*, 35 (1982), p. 2.145 *et seq.*, e “Die verfassungsrechtliche Problematik der Grundpflichten”, *JÁ*, 1985, p. 249 *et seq.*; V. Götz e H. Hofmann, “Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension”, *VVDStRL*, 41 (1982), 1983, respectivamente, p.8 *et seq.* e 43 *et seq.*; J. Isensee, “Die verdrängten Grundpflichten des Bürgers (Ein grundgesetzliches Interpretationsvakuum)”, *DöV*, 35(1982), p. 609 *et seq.*; D. Merten, “Handlungsgrundrechte als Verhaltensgarantie”, *VA*, 73(1982), p. 103 *et seq.*; O. Luterhandt, “Grundpflichten als Verfassungsproblem in Deutschland”, Isensee/ P. Kirchhof (Eds), *Handbuch des Staatsrechts*, v. V, Heidelberg, 1992, p. 331 *et seq.*; K. Stern, “Das staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland”, III/2 (Allgemeine Lehren der Grundrechte), München, 1994, p. 995 *et seq.*, e S. Varela Diaz, “La idea de deber constitucional”, *REDC*, 4/1982, p. 69 *et seq.*. Além de Carbone, Stöber, Götz e Hofmann, Isensee e Luterhandt, Vieira de Andrade destaca C. Schmitt, “Grundrechte und Grundpflichten”, in “Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren” 1924-954, 1958, p. 216; A. Barbera, “La libertà tra diritti e ‘istituzioni’”, in *Scritti in onore di Constantino Mortati*, 1977, p. 1 *et seq.* (53 *et seq.*); E.

do estudo dos deveres pela doutrina tem raízes mais profundas. Os juristas brasileiros argumentam que a aversão aos deveres remonta à influência liberal sobre a teoria e a prática relativas aos direitos fundamentais, pois a ideia de “Estado mínimo” sobre a qual se estruturava o liberalismo se contrapôs à do modelo estatal absolutista, apregoando a abstenção de interferência do Estado sobre a vida dos indivíduos e a criação de direitos defensivos.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de direito subjetivo se afinava com a preservação da liberdade individual, especialmente nas esferas político-jurídica e patrimonial defendidas pelo liberalismo, bem como contribuía para a formação de um cidadão descompromissado com a vida comunitária. Neste contexto, o conceito de dever contrapunha-se diretamente ao maior ideal liberal, a liberdade, ainda que formal ou assegurada a apenas uma parcela da sociedade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.133).

Gregorio Peces-Barba Martínez (1987, p. 338) não se refere explicitamente ao abandono do estudo dos deveres. No entanto, o autor lembra que nos primórdios do liberalismo, o dever de obediência era contrapartida do direito à resistência, caso não existisse a reciprocidade do dever de governo, porém, com a influência kantiana da obediência incondicionada, com a institucionalização de um sistema de garantias e liberdades e com o ápice do positivismo, este direito acabou perdendo o sentido. Acrescenta que após a Segunda Guerra, as discussões a respeito do tema obediência ao Direito – matéria relacionada aos deveres – ganharam novamente importância e que pessoalmente não vê a inviabilidade de integração, em uma sociedade democrática que estabeleça deveres ao Estado e aos particulares, entre o dever de obediência, a desobediência civil e a objeção de consciência diante do Direito injusto.

No mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 527) crê – com quem concordamos – que os tempos estejam maduros para uma “reproblematização desta importante categoria jurídica e política”. Quiçá a questão da crise do meio ambiente seja o estopim para que a categoria dos deveres seja repensada coletivamente.

Do ponto de vista jurídico, a noção de dever é bastante controversa. Há quem entenda que sua função é ideológica e quem pense que deriva de um poder

Benda, “Grundrechte-Grundpflichten”, 1981; T.I. Schmidt, “Die Grundpflichten”, 1999 e em Portugal, Joaquim José Gomes Canotilho, Vital Moreira, Jorge Miranda e José Casalta Nabais.

sobrenatural, há até os que creem não significa absolutamente nada (MARTÍNEZ, 1987, p. 333).⁸⁰ Trata-se de uma discussão tão ampla que foge ao objetivo deste trabalho, por isso, para os seus fins, dever constitui um comando jurídico que importa em uma relação de sujeição (BRASIL. STF. RE 387.047/SC. J. 06.03.2008) derivada do caráter coativo do Direito e que se relaciona a uma sanção negativa ou positiva. Ora, então por que dizer que o consumo sustentável constitui um dever fundamental e não simplesmente um dever?

4.2.1 Deveres fundamentais na doutrina estrangeira

Conceito. Os deveres fundamentais se distinguem dos demais deveres jurídicos porque se ligam aos valores sociais profundos, a bens de máxima relevância para a vida em sociedade. O dever de proteger o meio ambiente (art. 225, “caput”, CF), por exemplo, diferencia-se do dever de estacionar um veículo automotor a menos de cinquenta centímetros da guia da calçada (art. 181, Lei nº 9.503, de 23.9.1997). Embora ambos sejam deveres jurídicos, este é um dever e aquele um dever fundamental.

Para Gregorio Peces-Barba Martínez (1987, p. 336):

[...] podemos estipular o uso do conceito de deveres fundamentais como aqueles deveres jurídicos que se referem a dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial importância, à satisfação de necessidades básicas o que afetam a setores especialmente importantes para a organização e o funcionamento das instituições públicas, ou ao exercício dos direitos fundamentais geralmente em âmbito constitucional [Tradução nossa].⁸¹

⁸⁰ Gregorio Peces-Barba Martínez (1987) realiza um amplo estudo sobre o assunto, inclusive sobre as origens éticas, filosóficas e religiosas dos deveres.

⁸¹ No original: “[...] podemos estipular el uso del concepto deberes fundamentales como aquellos deberes jurídicos que se refieren a dimensiones básicas de la vida del hombre en sociedad, a bienes de primordial importancia, a la satisfacción de necesidades básicas o que afectan a sectores especialmente importantes para la organización y el funcionamiento de las Instituciones públicas, o al ejercicio de derechos fundamentales, generalmente en el ámbito constitucional” (MARTÍNEZ, 1987, p. 336).

José Casalta Nabais (2004, p. 64) conceitua os deveres fundamentais “como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos”, mas acrescenta uma decomposição da noção com base em certo paralelismo com os conceitos de direitos fundamentais. Para o autor, os deveres fundamentais configuram posições jurídicas (1) passivas, (2) autônomas, (3) subjetivas, (4) individuais, (5) universais e permanentes e (6) essenciais.

Dizer que configuram posições jurídicas passivas (1) não significa que revelam situações de inércia, mas sim que exprimem a relação de dependência dos indivíduos em relação ao Estado, as quais podem ser traduzidas em comportamentos ativos ou omissivos dos titulares. Em oposição às posições de caráter passivo dos deveres fundamentais estão as de caráter ativo dos direitos fundamentais, que traduzem prevalência do indivíduo face ao Estado⁸². São (2) autônomos, pois não refletem a situação passiva dos indivíduos frente ao Estado e sim o lado passivo do “status” ativo do indivíduo, o qual se espalha sobre os seus semelhantes e forma “verdadeiros limites interindividuais de direitos” (NABAIS, 2004, p. 65, 67).

Deveres e direitos fundamentais constituem “categorias autônomas”, uma vez que não há uma correspondência simétrica necessária entre eles e assim ambos são regidos pelo princípio da assinalagmaticidade, ou da assimetria – mas não existe uma proibição para a conexão entre ambos (ANDRADE, 1993, p. 161; CANOTILHO, 2003, p. 529; MIRANDA, 2000, p. 177; NABAIS, 2004, p. 35-40).

Como exemplos de deveres fundamentais autônomos na Carta portuguesa, J. J. Gomes Canotilho menciona o dever de pagar impostos, o de recenseamento, o de colaborar na administração eleitoral, o de defesa da pátria e o do serviço militar. Como exemplo de dever fundamental conexo ao direito, tem-se na Constituição de Portugal (art. 66/1) – assim como na brasileira (art. 225, “caput”) – o

⁸² Entretanto, José Casalta Nabais (2004, p. 65-66) pontua que nem todas as posições jurídicas passivas constitucionalmente imputadas ao indivíduo configuram deveres fundamentais. “Os deveres (ou as sujeições) correlativos, relacionais, reversos ou simétricos dos direitos fundamentais” que normalmente recaem sobre o Estado podem incidir sobre os indivíduos em razão do caráter absoluto destes direitos, ou em virtude de sua eficácia externa, mas não podem ser considerados deveres fundamentais porque não se revestem da autonomia própria desta categoria jurídica.

direito ao meio ambiente saudável e o dever de defesa do meio ambiente (CANOTILHO, 2003, p. 529)⁸³.

O jurista lusitano ressalta que os deveres fundamentais não se equiparam a restrições ou “limites imanentes” aos direitos, ainda quando sejam a eles conexos, pois constituem categoria constitucional autônoma. Assim, o dever de defesa do ambiente não representa uma restrição ao direito do meio ambiente, nem o dever de educação dos filhos um limite ao direito de educação dos pais. Em acréscimo, pontua que os deveres fundamentais não estão adstritos aos textos constitucionais e enumera a Declaração Internacional dos Direitos do Homem (art. 29/1: “todo homem tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (cf. Preâmbulo: “Compreendendo que o indivíduo por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto”), a Convenção Americana dos Direitos do Homem (art. 32/1: “Correlação entre deveres e direitos: 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.”) e a Carta Africana de Direitos do Homem (art. 29/7):

O indivíduo ainda tem o dever: [...] 7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade (CANOTILHO, 2003, p. 528).

Em adição a esses documentos, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 138) citam ainda o preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000: “O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras”.

Os deveres fundamentais constituem (3) posições jurídicas subjetivas no sentido de que são imputadas subjetivamente de modo direto pela Constituição, “e não posições fundamentalmente objetivas resultantes da consagração institucional dos poderes e competências estaduais e das condições de validade do seu

⁸³ No Brasil, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 144) explicam que os deveres conexos se diferenciam dos autônomos porque estes – diferentemente daqueles – não estão diretamente relacionados à “conformação de nenhum direito subjetivo”.

exercício”. Em outras palavras, os deveres fundamentais traduzem normas da constituição do indivíduo e não normas de organização política e econômica que não têm por objetivo investir os indivíduos em posições subjetivas de modo a determinar seu comportamento em relações intersubjetivas. Não são sujeições genéricas de deveres ou poderes constitucionais (NABAIS, 2004, p. 67-69).

Referem-se essencialmente à (4) pessoa humana, porém José Casalta Nabais (2004, p. 69) entende que este princípio não é afastado pelo fato de pessoas jurídicas serem titulares ou destinatárias de deveres compatíveis com sua natureza, pois são dotadas de personalidade jurídica de cunho instrumental. Em outros termos, prossegue o autor, ainda quando os deveres fundamentais são imputados às pessoas jurídicas, inclusive às de direito público, eles têm o sentido de deveres fundamentais individuais porque por detrás das pessoas jurídicas, cuja finalidade é afirmar e realizar a personalidade jurídica humana, “estão os indivíduos com a sua eminente dignidade cuja efetivação passa necessariamente pela existência e funcionamento da comunidade estadual e pela observância dos deveres que esta implica” (NABAIS, 2004, p. 69-71).

Configuram posições (5) permanentes e universais, ou seja:

De um lado, os deveres fundamentais são encargos ou sacrifícios para com a comunidade nacional, que valem relativamente a alguns deles, ou seja, os deveres fundamentais pautam-se pelo princípio da generalidade ou da universalidade, não sendo admissíveis discriminações com base neles [...]. De outro lado, os deveres fundamentais configuram-se como posições jurídicas duradouras ou permanentes ou, por outras palavras, ‘gerais no tempo’, o que têm a ver, designadamente, com a característica, que por via de regra lhes é apontada, da irrenunciabilidade tanto para o legislador ordinário como para o legislador da revisão constitucional. (NABAIS, 2004, p. 71-72).

São (6) essenciais porque se revelam importantíssimos para “a existência, subsistência e funcionamento da comunidade organizada” ou “para a realização de outros valores comunitários com forte sedimentação na consciência jurídica geral”. Em resumo, trata-se de posições que traduzem “a quota parte constitucionalmente exigida de cada um e, conseqüentemente, ao conjunto dos cidadãos para o bem comum” (NABAIS, 2004, p. 73).

Fundamento jurídico. De acordo com José Casalta Nabais (2004, p. 61-63), os deveres fundamentais têm toda sua razão de ser ou o “porquê jurídico” ancorados somente na Constituição e ainda que o legislador venha a impor deveres fundamentais de um ponto de vista material ou substantivo, serão considerados apenas deveres legais ou ordinários. O jurista entende que os deveres fundamentais podem ser expressos ou implícitos na Constituição, porém não admite uma “cláusula de deverosidade social” de suporte a deveres constitucionais e extraconstitucionais, ou em outras palavras, o autor entende que o rol de deveres fundamentais seja restrito ou *numerus clausus*.

J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 528), por sua vez, afirma que existem apenas “deveres fundamentais de natureza pontual” baseados em norma constitucional ou em lei mediante autorização constitucional. Apesar de não abordar com profundidade esta temática, é possível se depreender que o autor aceita a forma expressa e a teoria dos *numerus clausus*, assim como José Casalta Nabais (2004), todavia, expande o fundamento jurídico dos deveres fundamentais para além da Constituição.

Jorge Miranda (2000, p.179) registra que “deveres fundamentais confinam-se aos que constam na Constituição” e, em nota de rodapé, cita que José Casalta Nabais tem ótica diversa da sua. Entretanto, Nabais também entende que os deveres fundamentais têm como fundamento jurídico apenas a Constituição. Assim, é razoável inferir que Jorge Miranda reconhece apenas os deveres expressos no texto constitucional e não os implícitos, como Nabais.

Como exceção à regra dos deveres expressos, Jorge Miranda (2000, p.179) aceitaria um “dever geral de respeito” aos direitos, liberdades e garantias e um “dever geral de solidariedade social” aos direitos económicos, sociais e culturais.

José Carlos Vieira de Andrade (1993, p. 167) entende como Nabais, que os deveres fundamentais podem ser expressos ou implícitos no texto constitucional, porém não deixa muito claro se a Carta deve ser seu único fundamento jurídico ou se aceita também os fundamentos morais:

Deve entender-se que há deveres fundamentais dos cidadãos, ainda que não escritos, que decorrem da obediência de todos os homens, pelo facto de o serem, a um conjunto de princípios axiológicos e deontológicos que regem as suas relações com os outros e com a sociedade em que necessariamente vivem.

José Casalta Nabais (2004, p. 61-63) concorda que, em tese, a ideia da “cláusula de deverosidade social” é aceitável no âmbito das Constituições da Espanha, da Itália, de Portugal e até mesmo da Alemanha, que excluiu completamente o termo dever. Para o autor, este tipo de cláusula “exprimiria a possibilidade de tutelar constitucionalmente deveres ou valores sem expressão no texto constitucional que vão emergindo ao nível da consciência comunitária ou da ‘constituição material’” e, por esta razão, por não aceitar fundamentos morais para os deveres – como ele os encara – repele as cláusula gerais tão veementemente.

Eficácia. Apenas excepcionalmente as normas constitucionais que consagram deveres fundamentais têm aplicação imediata. Em geral, carecem de lei que definam “esquemas organizatórios, procedimentais e processuais definidores e reguladores” de seu cumprimento, porém não se trata de normas programáticas⁸⁴ de

⁸⁴ Segundo Paulo Bonavides (2010, p. 226-248), a análise histórico-teleológica provavelmente é “o instrumento interpretativo mais poderoso de que dispõe a hermenêutica das normas constitucionais, sobretudo da norma programática”. Assim, acatando a sua advertência, a seguir uma breve introdução histórica. As fórmulas programáticas começaram a ser inseridas nas Constituições após o final da 1ª Guerra como tentativa de equilíbrio e transação em meio ao conflito travado entre os defensores da ideologia do Estado Social e àqueles do modelo Liberal. Basicamente, o choque se deu em razão de as Constituições do Estado Social - ao promoverem a politização da sociedade - passarem a abarcar aspectos relacionados ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência, à cultura, que não o eram pelas Constituições do Estado Liberal; e estas - ao contrário daquelas - foram construídas com fundamento no antagonismo entre indivíduo e Estado, excluindo quase por completo o aspecto social. Em outras palavras, o direito constitucional tradicional não era capaz de resolver a questão da inserção constitucional dos direitos sociais de modo a promover sua aplicação direta e imediata, pois a matéria encerrada era mais complexa que aquela dos direitos de liberdade do nascimento do constitucionalismo liberal. Durante a elaboração das Cartas liberais, os direitos civis e políticos – ou direitos de liberdade – foram positivados com o intuito de lhes atribuir valor jurídico, como garantia de direitos, além do valor político que possuíam nas Declarações de Direitos e Preâmbulos. Isso porque se entendia, à época, que Preâmbulos e Declarações não teriam idoneidade para obrigar os cidadãos e o Estado. Eram compreendidos como textos morais, éticos, filosóficos ou religiosos. É a este momento histórico que se refere J. J. Gomes Canotilho ao ressaltar que as normas constitucionais com conteúdo de deveres fundamentais, apesar de programáticas, não são meramente declaratórias. Em síntese, o processo de positivação foi o modo consagrado pelo liberalismo para a garantia dos direitos civis e políticos, aliado à adoção do modelo rígido de Constituição, porém este modelo não servia ao Estado Social em virtude da complexidade das matérias sociais, a qual inviabilizava a aplicabilidade direta e imediata dos direitos que encerrava. Neste contexto, como forma de apaziguamento, foram criadas as normas constitucionais programáticas, a “face moderna das Constituições”. Por seu elevado grau de generalidade e abstração, as normas programáticas não cumpriram plenamente seu fito de estabelecer uma trégua ideológica. Após sua criação, surgiram os adeptos da tese antinormativa, os quais lhes negam aplicabilidade e eficácia. Como sustenta Bonavides, a grande questão das Constituições contemporâneas é “passar da enunciação de princípios à disciplina, tanto quanto possível rigorosa ou rígida, de direitos acionáveis, ou seja, passar da esfera abstrata dos princípios à ordem concreta das normas”. A dificuldade principal por detrás do assunto é sem sombra de dúvida a fluidez e a incerteza dos limites entre Direito e Política. Se por um lado, o italiano Carbone (*apud* BONAVIDES, 2010, p. 246) afirma que as normas programáticas enunciam programas políticos não vinculantes; de outro, J.J. Canotilho (*apud* BARROSO, 2009, p. 215- 216) difunde a ideia de Constituição dirigente, aquela

deveres fundamentais no sentido oitocentista, ou seja, meramente declaratórias⁸⁵. São, tão somente, normas que necessitam “concretização legislativa” (ANDRADE, 1993, p. 170; CANOTILHO, 2003, p. 531-532).

4.2.2 Deveres fundamentais na doutrina nacional

Sem pretensão de esgotamento, mas em busca de comentários sobre os deveres fundamentais no Capítulo I do Título II “Direitos e Deveres individuais e coletivos” da CF, em algumas das mais importantes Constituições anotadas da atualidade, constatou-se um prolongado silêncio nos apontamentos sobre o tema nas obras de Alfredo Canellas (2006), Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1989), José Cretella Junior (1992), Luís Roberto Barroso (2006), Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009).

Do mesmo modo, em consulta ao sumário de alguns dos mais influentes manuais brasileiros contemporâneos de direito constitucional, como os de Alexandre de Moraes (2011), André Ramos Tavares (2009), Celso Ribeiro Bastos (2010), Luís Roberto Barroso (2009), Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2010), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011), Paulo Bonavides (2010) e Pedro Lenza (2008), não foi encontrada referência direta aos deveres fundamentais.

Contudo, Pontes de Miranda (1936-1937, p. 69) já aludia expressamente aos deveres constitucionais fundamentais em comentários à Constituição de 1934 sobre direitos e garantias individuais, como segue:

compreendida como um bloco de normas que definem fins e tarefas do Estado, diretivas, bem como imposições. No Brasil, Rui Barbosa, Meirelles Teixeira e José Afonso da Silva destacaram-se pelo estudo da eficácia jurídica das normas, isto é, sua aptidão para produzir efeitos jurídicos. O primeiro elaborou uma classificação com inspiração norte-americana que distinguia as normas em auto-aplicáveis (“self-executing provisions”) e não auto-aplicáveis (“non self-executing provisions”). Meirelles Teixeira e José Afonso da Silva construíram suas classificações com fundamento nas lições de Crisafulli, nos anos 1950 e 1960, respectivamente (BARROSO, 2009, p. 212-213). Além deles, os trabalhos de Celso Ribeiro de Bastos, Maria Helena Diniz e José Afonso da Silva também merecem realce (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 42-44).

⁸⁵ O jurista lusitano Jorge Miranda (2000, p.177) salienta que os deveres inscritos na Constituição de Portugal têm natureza jurídica, apesar de alguns deles não se assemelharem a deveres “na tradição ou na acepção própria do Direito privado”. Têm natureza jurídica porque foram criados por normas constitucionais, as quais são normas jurídicas. Assim, afirma ele, apesar de a Carta portuguesa utilizar o termo deveres cívicos, estes não se distinguem em nenhum aspecto dos deveres estritamente jurídicos.

Os deveres fundamentais dos indivíduos são deveres, não dos homens em geral, mas dos nacionais, dos apátrides e dos estrangeiros, na medida em que são submetidos ao Estado. A obrigatoriedade de frequência do ensino primário abrange todos os que se acham no Brasil (nacionais, apátrides e estrangeiros domiciliados, art. 149), extensiva aos adultos (art. 150, § 1º, a). O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres que exerçam função pública remunerada (art. 109). O serviço militar e outros encargos necessários à defesa da Pátria são dever de todos os Brasileiros (art. 163). Outrossim, o juramento à bandeira (art. 163, § 1º).

Imediatamente após a ditadura de Vargas e a 2ª Guerra Mundial, Pontes de Miranda (1947, p. 145-146) também fez alusão aos deveres constitucionais, porém a eles acrescentou uma ressalva. Diferentemente dos direitos fundamentais, cuja origem é supraestatal, explicou o autor, os deveres têm origem estatal e por este motivo são apenas direitos constitucionais. Como exemplo, citou os artigos 132, 133 e 134 da Constituição alemã vigente à época, que se referiam aos deveres de exercer funções honoríficas, de prestar serviços pessoais ao Estado e às comunas e de contribuir para os encargos públicos proporcionalmente aos meios de cada um, respectivamente.

Nos comentários à Constituição de 1967, publicados em 1970, isto é, em plena ditadura militar, ao tratar do tema dos direitos fundamentais, Pontes de Miranda (1970, p. 621-629) retirou qualquer menção aos deveres constitucionais.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2010, p. 131), ao explicar as razões pelas quais não acolhem a denominação “direitos subjetivos públicos”, esclarecem que a expressão não agrega ao seu significado os deveres coletivos, dando a entender que tais deveres fariam parte da denominação por eles eleita – “direitos fundamentais” –, mas os autores não desenvolveram este aspecto conceitual.

José Horácio Meirelles Teixeira (1991, p. 719-720) consigna mais explicitamente em seu manual que o Estado Social não confere somente direitos aos cidadãos, mas também lhes estabelece deveres, pois se o indivíduo partilha dos benefícios da vida social é justo que coopere para o bem comum. Adverte que os deveres não traduzem “mera fantasia especulativa, mas ‘obrigações jurídicas concretas’, como tais implícitas no ordenamento jurídico”. Exemplifica com as Constituições da França, da Alemanha (Weimar) e da Itália de 1947 e indica

Sanches Agesta, Dabin, Posada e Ruiz Castillo, como estudiosos da questão socialização *versus* liberdade.

Uma possível explicação para a menção dos deveres do cidadão é que a obra “Curso de Direito Constitucional” de Meirelles Teixeira surgiu – aproximadamente vinte anos após seu falecimento – como fruto do trabalho de organização e atualização das apostilas utilizadas pelo autor na docência na Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, desde sua fundação até o início dos anos 1960, realizada pela professora Maria Garcia (FRANCIULLI NETTO, 1991, XI-XV). Isto indica que, ao elaborar seus textos, o pensamento de Meirelles Teixeira não estava influenciado pelas apreensões da fase pós-ditadura, com relação a possíveis restrições à liberdade e à imposição de condutas.

Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 249-250) menciona a pouca atenção dada aos deveres por nossa CF e a justifica, de certo modo, em função da dificuldade de diferenciação entre eles e os direitos. Defende o autor que o dever é outro polo da relação jurídica e surge da necessidade de conferir significado prático ao exercício de um direito. Exemplifica com o direito-dever de voto, todavia reconhece a existência de deveres por ele qualificados como “muito implícitos” que não seguem esta lógica, como o dever de prestar serviço militar ao Estado. Por fim, o autor reproduz um texto sobre deveres fundamentais de J.J. Gomes Canotilho, citado na página 559 da obra “Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional”, de Gilmar Ferreira Mendes:

A ideia de deveres fundamentais pode ser entendida como o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais. Como ao titular de um direito fundamental corresponde um dever por parte de um outro titular, poder-se-ia afirmar que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como um titular de um dever fundamental. Dir-se-ia que um direito fundamental, enquanto protegido, pressupõe um dever correspondente.

Esta perspectiva deve afastar-se. Como iremos ver, os direitos, liberdade e garantias vinculam também entidades privadas (art. 18º/1), mas com isso apenas se pretende afirmar a existência de uma eficácia (direta ou mediata) destes direitos na ordem jurídica privada; não se estabelece a correspectividade estrita entre direitos fundamentais e deveres fundamentais. O caráter não relacional entre direitos e deveres resulta ainda da compreensão não funcional dos direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa (BASTOS, 2010, p. 250).

Fábio Konder Comparato (2000) defende expressamente a existência de deveres fundamentais em matéria de propriedade relacionados à função social, mas não desenvolve um regime jurídico específico.

José Afonso da Silva (2011), ao tratar da rubrica “Deveres individuais e coletivos” (Capítulo I do Título II) da CF, afirma que a inserção do termo deveres foi o resultado do clamor da ala conservadora dos constituintes e que os deveres decorrentes do art. 5º são destinados ao Estado e não ao particular. Vejamos:

Ora, uma Constituição não tem que fazer uma declaração de deveres paralela à declaração de direitos. Os deveres decorrem destes na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar o direito do outro, bem como o dever de comportar-se, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como a sua própria.

Na verdade, os deveres que decorrem dos incisos do art. 5º, têm como destinatários mais o Poder Público e seus agentes em qualquer nível do que os indivíduos em particular. A inviolabilidade dos direitos assegurados impõe deveres a todos, mas especialmente às autoridades e detentores do poder (SILVA, 2011, p.195-196).

Não obstante o respeitável posicionamento, em decisão recente (RE 603.191⁸⁶, (Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1.8.2011, Plenário, DJE 5.9.2011, com repercussão geral), o STF reconheceu expressamente a existência de deveres fundamentais do cidadão ao divisar o dever fundamental do contribuinte de pagar tributos. No mesmo sentido, o STJ tem distinguido tal dever fundamental em julgados sobre execução fiscal e a utilização do sistema de bloqueio de ativos financeiros Bacen Jud (REsp 1.074.228⁸⁷, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª

⁸⁶ “EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. [...]”. Cf. BRASIL. STF. RE 603.191. Pleno. J. 01.08.2011. DJE 05.09.2011.

⁸⁷ “PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV, e 620 DO CPC. [...] 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à

Turma, julgamento em 7.10.2008, DJE 5.11.2008; REsp 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgamento em 24.11.2010, DJE 3.12.2010; EAg – Embargos de Divergência em Agravo 1.090.111, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgamento em 13.11.2010, DJE 1.2.2011; AgRg no REsp – Agravo Regimental no Recurso Especial 1.167.656, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 14.12.2010, DJE 17.12.2010; AgRg no REsp 1.196.537, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 3.2.2011, DJE 22.2.2011.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 136) sustentam que os deveres fundamentais se vinculam à perspectiva ou à dimensão objetiva⁸⁸ dos direitos fundamentais, isto é, à perspectiva do relacionamento comunidade e Poder Público. Desta maneira, associam os deveres fundamentais à dimensão das relações não individualizadas entre comunidade e Estado, cujo conteúdo reflete os valores sobre os quais se assenta o grupo social e demanda o espírito de solidariedade e cooperação para a convivência coletiva harmoniosa. Além disto, ao contrário do jurista português Novais, entendem que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não compreende apenas a ação estatal no sentido de abstenção das restrições ao particular (“liberdade perante o Estado”) ou no sentido de positivo de estruturação do ordenamento jurídico para lhes conferir concretude (“liberdade através do Estado”). Para os brasileiros, a dimensão objetiva à qual se

cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). [...]”. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.074.228. 2ª Turma. J. 07.10.2008. DJE 05.11.2008.

⁸⁸ A ideia de dimensão objetiva decorre de um paralelo com a sistematização dos direitos fundamentais. Como explica Jorge Reis Novais (2003, p. 49, 57), a expressão “direitos fundamentais” abriga “posições, situações, faculdades, competências, deveres e obrigações muito diversificadas”. Ela não se esgota na categoria dogmática tradicional do direito subjetivo, pois, ordinariamente, os direitos fundamentais são partidos pela doutrina em dimensão subjetiva e dimensão objetiva. A primeira relaciona-se ao ponto de vista individualista das relações do Estado e indivíduo e a segunda à perspectiva do relacionamento comunidade e Poder Público. A dimensão subjetiva liga-se ao conteúdo jurídico-subjetivo que conecta indivíduo e Estado e a dimensão objetiva refere-se a conteúdos jurídicos des-subjetivados, ou seja, “que subtraem ao quadro da estrita relação Estado/indivíduo para reclamarem uma validade universal e que são próprios da qualidade dos direitos fundamentais enquanto elementos objetivos fundamentais da ordem de Estado de direito democrático” (NOVAIS, 2003, p. 58). Mais especificamente: “Comum a todas estas novas teorias de direitos fundamentais, para além da intenção de reforçar e complementar a tradicional função de defesa individual – exigindo que o Estado não viole a posição jurídica individual ou núcleo essencial da garantia institucional, mas também se empenhe igualmente no prosseguimento positivo do valor em causa: não apenas ‘liberdade perante o Estado’, mas também ‘liberdade através do Estado’ – há, ainda, uma objectivização, uma desvinculação dos direitos fundamentais da sua pura titularidade individual. Os direitos fundamentais passam a ser considerados enquanto fundamentos da ordem jurídica da comunidade que impregnam todo o ordenamento jurídico e a ser reconhecidos enquanto directivas constitucionais para toda a actuação do poder político, designadamente do legislador” (NOVAIS, 2003, p. 65-66).

vinculam os deveres fundamentais encerra a ideia de “igual repartição dos encargos comunitários”, isto é, demanda também a efetiva contribuição do indivíduo. No mais, os autores acompanham o regime jurídico dos deveres fundamentais apresentado anteriormente.

Em conclusão, as referências aos deveres fundamentais são apenas pontuais na jurisprudência e doutrina nacionais; e um regime jurídico a eles associado ainda está por ser desenvolvido pelos aplicadores do Direito.

6.3 IMPLEMENTAÇÃO LEGAL DO DEVER DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Há, de fato, um dilema entre o dever fundamental do consumo sustentável e a desigualdade socioeconômica do país? Cremos que não. Trata-se apenas da necessidade de substituição de uma ética por outra orientada por novos valores que estão a exigir novas políticas públicas (DERANI, 2006, p.134).

Para Kant (1724-1804), o mundo eticamente significativo se restringia aos humanos e se limitava tão somente às relações diretas que estabeleciam entre si e consigo mesmos. Circunscrevia-se no espaço e no tempo de vida previsíveis de uma pessoa, de tal forma que os destinatários das ações eram os indivíduos contemporâneos e pertencentes aos círculos próximos do agente, como as pessoas de sua família, seus amigos ou colegas de trabalho (JONAS, 2006, p. 35-37).

A ação ética tradicional era acessível, pois não demandava o domínio de conhecimentos específicos para a sua realização, bastando o bom senso para que honestidade, bondade e demais virtudes pudessem manifestar-se. Podia ser compilada em máximas como “ame o próximo como a si mesmo”, “não faça ao próximo o que não gostaria que fizessem a você” (GARCIA, 2007, p. 82-89).

Todavia, a sociedade da nova modernidade – ou do consumo, do hiperconsumo, de massas, do risco, entre tantas denominações possíveis – busca a resolução de problemas transindividuais e transgeracionais incompatíveis com a lógica da reciprocidade dos imperativos categóricos kantianos⁸⁹, visto que tais

⁸⁹ Abbagnano (2007, p. 628) registra que imperativo é um “termo criado por Kant, talvez por analogia com o termo bíblico ‘mandamento’, para indicar a fórmula que expressa uma norma da razão [...]”.

dificuldades se particularizam pela necessidade de técnica altamente especializada e de planejamento de ações de longo prazo, sob a ameaça constante da cumulatividade e da irreversibilidade dos danos.

A temática “consumo sustentável e sistema financeiro” se engendra neste contexto complexo, que também gerou o paradigma ambiental, um novo “modelo de pré-compreensão que guia as ações humanas em um determinado tempo e lugar” (LORENZETTI, 2010, p. 19), e que exige a criação de novas saídas e uma releitura das antigas, a partir do entendimento de que o padrão de desenvolvimento tradicional tem caráter autodestrutivo pela depleção dos recursos naturais, pela produção de poluição e pela desconsideração do fator humano.

Do ponto de vista dogmático, o SFN é contemplado pela CF no Capítulo IV do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Desde a sua redação original⁹⁰, é constituído apenas pelo art. 192, o qual dispõe que o sistema deve ser

Para o homem, norma da razão é uma ordem, pois a vontade humana não é a faculdade de escolher apenas o que a razão reconhece como praticamente necessário, ou seja, como bom. Se assim fosse a norma da razão não teria caráter coativo e não seria uma ordem. Isso acontece com os seres dotados de uma vontade santa, de uma vontade que está necessariamente de acordo com a razão e que só pode escolher também segundo a inclinação sensível, a lei da razão assume para ele a forma de ordem e por isso sua expressão é um I. (imperativo) (Crít. R. Prática, I, cap. III). Portanto, a palavra I. Não passa de outro nome para a palavra dever. Kant distinguiu os I. Em hipotéticos e categóricos. [...] O I. Categórico ordena uma ação que é boa em si mesma, por si mesma objetivamente necessária, sendo, portanto, um princípio apoditicamente prático. [...] Os I. categóricos são os da moralidade”.

⁹⁰ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º - A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema

estruturado com vistas a promover o “desenvolvimento equilibrado” do país e a servir aos interesses da coletividade, inclusive aos das cooperativas de crédito. Acresce que, conforme determina a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003⁹¹, o SFN deve ser regulado por lei complementar – ainda inexistente – que disponha também sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras.

A partir da leitura da parte inicial do comando constitucional, depreende-se que aludido sistema constitui um instrumento com funções especializadas cujo objetivo é a promoção conjunta do “desenvolvimento equilibrado” e dos interesses de todos. Dito de outra maneira, o SFN é um dos elementos de um sistema organizado maior, que opera, em última análise, para concretizar o bem comum (art. 3º, IV, CF). E, como visto, o “desenvolvimento equilibrado” do país não constitui somente aquele que propicia a redução das desigualdades regionais e erradicação da pobreza (art. 3º, III, CF), mas também é aquele que garante o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF) com justiça social (art. 170, “caput”, CF) e respeito ao consumidor e ao meio ambiente (art. 170, V, VI, CF), ou seja, o “desenvolvimento equilibrado” é o desenvolvimento sustentável que assegura o direito ao meio

financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

⁹¹ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado).”

ambiente ecologicamente equilibrado e impõe a todos o dever de sua proteção (art. 225, “caput”, CF).

Consequentemente, se ao SFN compete viabilizar o desenvolvimento sustentável no âmbito de suas atribuições específicas, incumbe-lhe respeitar e também permitir o cumprimento do conexo dever fundamental de protegê-lo, cláusula geral à qual se acoplam inúmeras condutas, entre elas, o consumo sustentável.

Nesse aspecto, junto com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 146), discordamos de José Casalta Nabais quanto à restrição do número de deveres fundamentais. Aqueles autores defendem a tese de cláusula geral contida no “caput” do art. 225 da CF, visto que a assunção de cláusulas gerais permite a diminuição do intervalo sempre existente entre o Direito e os acontecimentos sociais.

Em questões de proteção do meio ambiente, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico propulsionou o desvelar de situações não imaginadas à época da elaboração do texto constitucional, como o aquecimento global. Assim:

[...] o reconhecimento de um dever fundamental há de privilegiar o critério da fundamentalidade material, considerando sempre a possibilidade de se reconhecer um novo dever fundamental, conexo ou autônomo, mesmo que não previsto, de forma expressa ou implícita, no texto constitucional, desde que em sintonia com o sistema constitucional, o que se dá em razão da abertura material da Constituição e dos direitos fundamentais consagrados no art. 5º, § 2º, da CF88. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 146).

Apesar de imperativo, o comando relativo ao dever fundamental, no entanto, carece de aplicabilidade imediata por abrigar uma norma de eficácia programática⁹², que ainda demanda regulamentação legislativa para sua

⁹² José Afonso da Silva (2007, p. 81-86) classifica as normas constitucionais em três grupos: normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata e normas de eficácia limitada ou reduzida. As primeiras não necessitam de integração infraconstitucional e produzem efeitos imediatamente; as segundas podem ser restringidas por normas infraconstitucionais, mas na ausência destas possuem eficácia total e imediata; e as terceiras necessitam de normas infraconstitucionais para que possam produzir integralmente seus efeitos. As normas constitucionais de eficácia limitada subdividem-se em normas de princípio institutivo e de princípio programático. As de princípio institutivo contêm esquemas gerais de estruturação de órgãos, instituições etc. As de princípio programático, segundo a lição do jurista italiano Vezio Crisafulli, trazida por Paulo Bonavides (2010, p. 248), “[...] se dizem aquelas normas jurídicas com que o legislador, ao invés de regular imediatamente um certo objeto, preestabelece a si mesmo um programa de ação, com respeito ao próprio objeto, obrigando-se a dele não se afastar sem um

concretização no setor em comento. E a referida complementação legislativa merece especial atenção, pois o mecanismo tradicional das sanções negativas puras – punições – está destinado ao fracasso em sede de bens ambientais coletivos, de danos irreversíveis e de custos sociais e econômicos elevadíssimos. No campo das questões ambientais, é imprescindível o desenvolvimento de políticas legislativas mais sofisticadas de implementação, que envolvam o cumprimento voluntário, além do forçado, e mecanismos de dissuasão. (LORENZETTI, 2010, p. 61, 101).

Conforme nota Antônio Herman V. Benjamin (1993b, p. 364-366), a implementação legal é um fenômeno de difícil conceituação, porém imprescindível para superar os problemas da proteção ambiental e aclarar o papel do Estado no processo. Por um viés restrito, a implementação legal pode ser compreendida apenas como repressão e reparação da conduta desconforme. No extremo, aduz o autor, ela corresponde simplesmente à atuação da polícia e – trazendo a lição de Cheryl E. Wasserman (1990) – explica que “é definida como a aplicação de um conjunto de instrumentos legais, tanto informais como formais que se propõem a impor sanções legais (p. ex. uma penalidade) com o objetivo de assegurar que um grupo de exigências seja respeitado”.

Em sentido amplo, o objetivo principal da implementação legal passa a ser o cumprimento da lei com base na estratégia da prevenção, isto é, na antecipação da ocorrência do dano. Por este prisma, Antônio Herman V. Benjamin (1993b, p. 366) colaciona a definição de William H. Rodgers (1977) de que ela “deve ser compreendida como abrangendo todos os meios através dos quais poluidores podem ser compelidos a respeitar a lei”. Sob esta orientação, Ricardo Luiz Lorenzetti (2010, p. 61-62) defende a teoria da implementação estruturada sobre um modelo de cumprimento de objetivos com as seguintes características:

- Modelo de cumprimento de objetivos: a lei fixa valores e objetivos, e uma série de instrumentos para alcançá-los, que consistem em

justificado motivo. Com referência àquelas postas não numa lei qualquer, mas numa Constituição do tipo rígido, qual a vigente entre nós, pode e deve dar-se um passo adiante, definindo como ‘programáticas’ as normas constitucionais, mediante as quais um programa de ação é adotado pelo Estado e cometido aos seus órgãos legislativos, de direção política e administrativa, precisamente como programa que obrigatoriamente lhes incumbe realizar nos modos e formas da respectiva atividade. Em suma, um programa político, encampado pelo ordenamento jurídico e traduzido em termos de normas constitucionais, ou seja, provido de eficácia prevalente com respeito àquelas normas legislativas ordinárias: subtraído, portanto, às mutáveis oscilações e à variedade de critérios e orientações de partido e de governo e assim obrigatoriamente prefixados pela Constituição como fundamento e limite destes”.

direitos fundamentais, deveres jurídicos e regras institucionais, submetidos a um controle de cumprimento contínuo focado prioritariamente no objetivo e não nas penas substitutivas.

- Normas: a legislação deve incluir direitos fundamentais, deveres, mas também regras institucionais que estabeleçam incentivos para que as condutas se orientem para o cumprimento dos objetivos e valores próprios do paradigma ambiental e que adotam as leis. Neste campo se incluem tanto os estímulos positivos como aqueles que estão orientados para a prevenção de condutas ilícitas.
- Cumprimento ('compliance'): busca o respeito à lei, isto é, que os sujeitos cumpram as normas de forma habitual, espontânea, sem necessidade de chegar à sanção. Isso exige regular as instituições para que os incentivos sejam apropriados para gerar externalidades positivas para o meio ambiente que favoreçam o cumprimento voluntário. É necessário valer-se de programas de cumprimento das leis que incluam 'standards', guias de conduta de valor ético, campanhas educativas, normas de qualidade ambiental. Também há que incluir aqui os programas de dissuasão, isto é, que desmontam os incentivos que levam ao descumprimento ('deterrence').
- Sanção ('enforcement'): o cumprimento forçado da lei e das sentenças judiciais que se referem a bens coletivos são extremamente difíceis e apresentam elementos típicos.

Aplicando-se o modelo ao consumo sustentável, verificamos que as linhas mestras de valores, princípios, direitos, deveres e objetivos foram constitucionalmente traçadas, mas existe uma limitação jurídica à sua plena eficácia⁹³, especialmente no âmbito do SFN. Resta estabelecer toda uma rede normativa de políticas públicas específicas para o setor, com foco particular em sanções positivas – prêmios e incentivos como, por exemplo, tributação diferenciada para investimentos financeiros que promovam a sustentabilidade.

Como salienta Norberto Bobbio (2007, p. 23-25), a inovação mais importante no sistema de controle jurídico é a introdução e o uso amplo de técnicas de encorajamento à execução. De modo simples, o jurista explica que a sanção negativa é um castigo em decorrência da prática de uma má ação e que a positiva constitui um prêmio por uma boa ação, ou seja, a primeira é restituição do mal ao mal e a segunda do bem ao bem. Adiciona que tanto uma como outra podem ser atributivas ou privativas, pois assim como o castigo pode corresponder à atribuição

⁹³ As normas possuem dois tipos de eficácia: a social e a jurídica. A primeira refere-se à efetividade da norma, isto é, sua concreta observância no meio social; a segunda, à qualidade da norma de produzir efeitos jurídicos ao regular determinada situação ou conduta, ou seja, diz respeito à exigibilidade ou executoriedade da norma como aplicação jurídica (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 38).

de uma desvantagem ou a uma privação de vantagem, o prêmio pode consistir na atribuição de uma vantagem ou na privação de uma desvantagem.

Ainda no campo das distinções, o jurista lembra a diferença entre medidas preventivas e sucessivas. As primeiras seriam aquelas que “tendem a promover o comportamento desejado, suscitando uma esperança, ou a impedir o comportamento não desejado, provocando um temor”. As segundas seriam “as medidas que se seguem ao comportamento, com uma reação favorável quando o comportamento é o desejado, e desfavorável quando o comportamento é o indesejado” (BOBBIO, 2007, p. 26)⁹⁴.

Assim, diante da teoria da implementação legal fundada no modelo de cumprimento de objetivos e das sanções premiais não há incompatibilidade entre o dever do consumo sustentável e a desigualdade socioeconômica brasileira, ou de qualquer outro lugar, uma vez que os deveres não precisam necessariamente se conectar a sanções negativas ou punitivas.

A lei da PNRS, por exemplo, determina que sempre que estabelecido o sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores estão obrigados a acondicionar de forma adequada e diferenciada os resíduos sólidos por eles gerados, bem como a disponibilizar os reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução (art. 35, I e II)⁹⁵, sob o temor de aplicação de sanções administrativas e penais (art. 51)⁹⁶. Além disso, a norma faculta ao poder público municipal criar incentivos econômicos para que os

⁹⁴ Na Grã-Bretanha, há atualmente uma discussão sobre os efeitos da sobretaxação de alimentos não saudáveis com fundamento da incorporação das externalidades negativas, isto é, na adição dos gastos com saúde pública no preço destes produtos por meio do incremento de sua carga tributária. O mesmo raciocínio seria utilizado para bebidas alcoólicas, carros poluentes, munição de armas etc. A título de ilustração, no caso das munições vendidas nos Estados Unidos, calculou-se que o preço das balas de 9 mm, cujo valor unitário atual é US\$ 0,22, naquele país, deveria ser elevado para US\$ 9, considerando que há 30 mil mortes por ano em decorrência destes produtos. No outro polo, produtos e serviços que promovessem a saúde e a preservação ambiental teriam sua tributação reduzida e passariam a ser mais baratos (SCHWARTSMAN, 2012).

⁹⁵ “Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a: I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.”

⁹⁶ “Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

consumidores participem do sistema de coleta seletiva (art. 35, parágrafo único).⁹⁷ Observa-se que a primeira parte trata de uma face do dever do consumo sustentável atrelada a uma tradicional sanção negativa e a segunda, da mesma faceta, atrelada à possibilidade de instituição de uma sanção premial ou positiva. No caso do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, há razoabilidade na criação conjunta de punições e incentivos para os consumidores, mas o mesmo não ocorre com relação ao dever do consumo sustentável no âmbito do SFN, apesar de ambos se ancorarem no mesmo mandamento constitucional do dever de proteção do meio ambiente.

Como visto à exaustão, o aludido dever encontra previsão expressa no “caput” do art. 225 da CF, o qual, por sua vez, consubstancia uma norma-princípio, ou seja, a manifestação positivada de um mandamento de otimização assentado sobre os valores ambientais da sociedade brasileira. O dever de todos de proteger e defender o meio ambiente reflete o princípio da participação do direito ambiental, o qual orienta a “relação de consumo ambientalmente sustentável”, juntamente com os princípios ambientais do desenvolvimento sustentável e da informação, na dicção de Inês Virgínia Prado Soares (2005, p. 47-58).

Com efeito, se a aplicação das regras ambientais se dá de modo absoluto (“all or nothing”), a dos princípios não, visto que são “mandamentos de otimização”, ou seja, são normas que ordenam ao máximo a realização de algo considerando as limitações fáticas e jurídicas e que são caracterizadas por admitirem sua satisfação em graus variados (ALEXY, 2008, p. 90-91). A análise do caso concreto pode apresentar conflitos entre eles e quando há colisão, um princípio constitutivo, fundamental e unificador – o princípio da proporcionalidade – é chamado a exercer a função hermenêutica hierarquizando os demais, ensina Willis Santiago Guerra Filho (2010), que acrescenta:

[...] A proporcionalidade na aplicação é o que permite a coexistência de princípios divergentes, podendo mesmo dizer-se que entre esses e ela, proporcionalidade, há uma relação de mútua implicação, já que os princípios fornecem os valores para serem sopesados, e sem isso eles não podem ser aplicados.

⁹⁷ Art. 35, parágrafo único. “O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no ‘caput’, na forma de lei municipal.”

A apreciação da imposição de sanção punitiva ao descumprimento do dever do consumo sustentável no âmbito do SFN, obviamente, não corresponde ao estudo de um caso concreto que enseje a aplicação do princípio da proporcionalidade para sua solução, porém o mencionado princípio fornece as linhas mestras para se compreender cientificamente porque o dever do consumo sustentável deve provocar consequências distintas para fins de PNRS e de sistema financeiro.

Em primeiro lugar, faz-se necessário pontuar que a utilização do princípio da proporcionalidade leva em conta a finalidade das normas constitucionais a serem interpretadas e os inúmeros meios disponíveis para atingi-los, entre os quais é preciso optar. Em segundo lugar, cabe também notar que o princípio se desdobra em três aspectos: adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, os quais devem ser examinados de maneira sucessiva e na ordem apresentada (GUERRA FILHO, 2010).

Desse modo, o meio eleito deve revelar-se adequado ao fim, isto é, deve ser conforme e útil ao resultado desejado. Caso isso aconteça, em seguida, o meio deve mostrar-se exigível, ou seja, o menos agressivo aos bens e valores constitucionais que estejam em colisão com aqueles insculpidos na norma interpretada. Por fim, ao passar por mais essa etapa, o meio deve promover valores com o mínimo desrespeito àqueles em oposição e não violar o “mínimo em que todos devem ser respeitados”, dito de outra forma, deve ser proporcional em sentido estrito (GUERRA FILHO, 2010).

No caso da hipótese de imposição de punições ao descumprimento do dever do consumo sustentável, é preciso ter em conta que se trata de dever fundamental derivado do dever de proteger o meio ambiente, portanto, expressão da dignidade humana (NABAIS, 2004, p. 54-60; SARLET, 2011, p. 136), e em última análise, em face do direito à vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, logicamente, o sancionamento negativo de conduta infringente do dever do consumo sustentável não pode se dar à custa da dignidade e vida humanas (NABAIS, 2004, p. 146; SARLET, 2011, p. 164).

Como assevera Willis Santiago Guerra Filho (2010), a “máxima da proporcionalidade” contém a imposição de “que se realize através do Direito, concretamente e cada vez melhor, o que for jurídica e faticamente possível, para

obter-se a otimização no adequamento da norma, com seu dever-ser de entidade ideal, à realidade existencial humana”.

A cominação de punição a condutas desconformes descritas na lei da PNRS traduz adequação ao dever constitucional de proteger o meio ambiente, bem como exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito ao não ofender a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o mesmo não se dá com relação à mesma determinação de condutas desconformes com o dever do consumo sustentável no âmbito do SFN, uma vez que medidas coercitivas acentuariam o fosso das desigualdades socioeconômicas, ferindo de morte o núcleo primordial da dignidade.

Agregue-se que, além de limitações jurídicas, o dever do consumo sustentável encontra também limitações fáticas à sua implementação no SFN, representadas pela já referida carência de informações, que inviabilizam completamente o seu cumprimento por parte do consumidor, inclusive de modo voluntário, e torna impensável o seu constrangimento legal sob este aspecto.

CONCLUSÃO

A ética tradicional kantiana fundada somente em relações dos indivíduos entre si e consigo mesmos não é capaz de solucionar as atuais questões procedentes dos subprodutos indesejados da sociedade de massas, do consumo e do risco. O que podia ser resolvido no plano individual, agora exige decisões coletivas e até globais. O que era plenamente acessível, neste instante requer conhecimento técnico especializado. O que se definia no curto prazo, demanda planejamento no longo prazo. O que se sanava pela via da indenização, neste momento está provocando danos cumulativos e irreversíveis.

Essa percepção provocou a elaboração de um novo guia de pré-compreensão das ações humanas, um novo paradigma estruturado sobre valores ambientais, cuja pedra angular é o Postulado da Solidariedade a reger as gerações presentes e futuras em favor da existência da humanidade – do homem e da mulher em abstrato – repletos do potencial criativo e da esperança do novo, do vir a ser.

O Postulado da Solidariedade é norma-princípio positivada na CF mediante o dever de todos de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado (“caput”, art. 225, CF). Como princípio, é mandato de otimização que admite aplicação em inúmeros graus, com atenção à proporcionalidade e à razoabilidade; como norma positiva, tem caráter programático, demandando complementação legislativa para a produção plena de seus efeitos. Ele transmite com maior acuidade que o tradicional Princípio da Participação do Direito Ambiental a inter-relação e interdependência dos seres humanos entre si e deles com o meio ambiente, pois ser solidário não se trata de faculdade. Agir conforme o Postulado da Solidariedade não é ato altruísta. É imperativo. A partir dele, surge o consumo sustentável, dever fundamental que deriva do dever constitucional de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O consumo sustentável é dever fundamental porque protege característica essencial da vida, instrumentalizando a função distributiva do Direito quanto aos efeitos colaterais nocivos do desenvolvimento tecnológico com os quais

ninguém deseja arcar, mas a que todos devem sujeitar-se em razão da convivência em sociedade.

O Direito tem a missão de distribuir não apenas os bens comuns, mas também os males comuns. Ele compõe parte do pilar econômico do tripé meio ambiente, sociedade e economia, que classicamente confere substrato ao desenvolvimento sustentável. Está fortemente presente em inúmeras normas transnacionais, internas e de organismos internacionais, bem como em estudos da sociedade civil organizada, porém seu conceito foi pouco estudado pela doutrina jurídica nacional. Certo é que, atualmente, o conceito de consumo sustentável transpõe a ideia de práticas individuais desconectadas e abrange a de mudanças coletivas concertadas por meio de mudanças institucionais e da concepção e execução de políticas públicas específicas. Seus elementos conceituais principais são: (a) implicar justiça no acesso aos recursos naturais, econômicos e sociais para as gerações presentes e futuras; (b) requerer formulação e implantação de políticas públicas específicas que envolvam ações coletivas, mudanças políticas, econômicas e institucionais; (c) ser conduta ativa no que tange à aquisição de bens e contratação de serviços pouco agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, de distribuição ou de descarte; (d) ser conduta omissiva, no que diz respeito à abstenção da aquisição de bens e contratação de serviços agressivos ao meio ambiente, seja nos processos de produção, de distribuição ou de descarte; (e) ser conduta de consumo que considera o respeito à dignidade da pessoa humana na produção, na distribuição ou no descarte de produtos e serviços; (f) demandar a alteração de padrões de consumo sob os aspectos quantitativo e qualitativo, por meio de redução na aquisição de produtos e na contratação de serviços, da reutilização e da reciclagem, sempre com atenção à qualidade de vida humana; (g) exigir a compreensão de que qualidade de vida não é exclusivamente sinônimo de consumo material; (h) ser um dever fundamental de todos.

A despeito da aparente distância, sistema financeiro e consumo sustentável estão interconectados, inclusive, de forma expressa na Constituição equatoriana. O consumidor atua de modo sustentável, por exemplo, quando decide investir seus recursos em aplicações financeiras denominadas sustentáveis ou verdes, isto é, que se comprometem a reinvestir os valores nelas depositados em

tecnologia limpa, em empresas que tornam públicas suas emissões de carbono, em projetos sociais etc.

Ao celebrar um contrato tutelado pelo CDC de prestação de serviços financeiros desta natureza, o consumidor está cumprindo com o seu dever do consumo sustentável. Entretanto, trata-se de um dever fundamental sujeito a limitações jurídicas e fáticas à sua plena produção de efeitos, representadas, por um lado, pela ausência de regulamentação legislativa e de políticas públicas específicas e, de outro, pela inexistência de fornecimento de informações adequadas e claras, direito básico do consumidor, pelo subsistema normativo do SFN.

Importa salientar que, nos dias atuais, o consumidor que tenha intenção de cumprir voluntariamente com o referido dever é obstaculizado diante da inexistência de um sistema de certificações, rotulagens, selos, ou outro tipo de identificação oficial que ateste a auditoria sobre o aspecto da sustentabilidade dos serviços financeiros vendidos com esta roupagem.

No SFN, todas as relações de consumo entre consumidores e fornecedores são realizadas por meio de contratos, em geral, por adesão, cuja integralidade é tutelada pelo CDC. De acordo com o mencionado Código, toda a publicidade integra os contratos (art. 30) e a informação por ela veiculada deve ser adequada sobre a contratação, isto é, útil, verdadeira, clara, visível, ostensiva, precisa e correta (art. 6º, III c/c art. 31). No caso da informação ambiental, adicionam-se os predicados da tecnicidade, da compreensibilidade e da rapidez, porém, no SFN, a maioria dos dados é protegido legalmente pelo sigilo.

Dessa forma, se por um lado, o consumidor tem o dever de proteger o meio ambiente pela via do consumo sustentável no sistema financeiro; por outro, o Estado também possui o mesmo dever, e precisa cumpri-lo supervisionando a observância da função social dos contratos no aludido sistema.

Bom lembrar que a ação de verificar o cumprimento da função social dos contratos não significa imiscuir-se em matéria de direito privado. Em sentido amplo, isso quer dizer, entre outros itens, checar a não existência de lesão a valores ambientais, pois o poder individual de contratar somente foi conferido em virtude do prévio dever de proteger o meio ambiente, isto é, de matéria de interesse público que condiciona a existência, a validade e a eficácia do instrumento jurídico.

Nesse particular, o BCB vem celebrando relevantes acordos de cooperação técnica com outras entidades da Administração Pública para a proteção do meio ambiente e do consumidor, e para a diminuição das desigualdades sociais, bem como vem contribuindo para a divulgação da educação ambiental, nos limites de suas atribuições.

Contudo, em tempos de acesso à informação e de transparência, é preciso ainda dar publicidade aos resultados dessas parcerias a fim de que o cidadão possa cumprir com o seu dever de consumir sustentavelmente.

Apesar do caráter imperativo desse dever, as profundas desigualdades socioeconômicas enfrentadas pelo país indicam que o modelo tradicional de comando e controle por sanções punitivas não atende aos ditames da justiça, e que o mais adequado seria um modelo de implementação legal fundado em modelos de cumprimento de objetivos, com especial atenção a incentivos e premiações ao exercício da conduta.

Por fim, não obstante a grande movimentação política mundial em torno da realização do desenvolvimento sustentável – pela busca dos níveis ótimos de população, produção e consumo – e, mais particularmente, da estratégia do consumo sustentável, os esforços se tornam inócuos ou bastante restritos diante da manutenção do sistema capitalista de produção e dos valores da sociedade de consumo. Esses são os seus limites. O consumo sustentável pode representar um pouco de alívio à culpa pela destruição causada pelo simples existir, ou um pequeno prolongamento da estada humana no planeta, ou apenas uma movimentação superficial sobre algo que não se tem realmente interesse em modificar.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1ª edição Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução de novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADAMS, John. *Risco*. Tradução de Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Ed. do Senac, 2009.

ALENCAR, Ana Valderez A. N. de; RANGEL, Leyla Castello Branco (Orgs.). *Constituições do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. Direito do consumidor e meio ambiental. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Paula Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Orgs.). *Código de Defesa do Consumidor: 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 231-237.

ALVES, Alaôr Caffé. Apresentação. In: BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1993.

ANDRADE, Nelson Luís Sampaio. Consumo sustentável. *Revista Justitia*. São Paulo, v. 59, n. 181/184, p. 63-69, jan./dez. 1998.

ANDREZO, Andrea Fernandes; LIMA, Iran Siqueira. *Mercado financeiro: aspectos históricos conceituais*. 2ª reimpr. da ed. de 1999. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Revisão técnica de Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ASCOT, Pascal. *História da Ecologia*. Tradução de Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central do Brasil e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE*. 20.5.2004. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/ConvenioSebrae-Bacen.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2009*. [s.d.]. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/evento/resumoEvento.asp?evento=61&data=2009_11_61>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica BACEN/TEM/SENAES*. 4.1.2010. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/acordo_de_cooperacao_tecnica_BACEN_MTE_SENAES.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central do Brasil e a Organização das Cooperativas Brasileiras*. 27.4.2010. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/acordo_cooperacao_bacen_ocp.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central do Brasil e o MJ/DPDC*. 14.7.2010. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/Acordo%20BC%20e%20MJ.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica n. 23 entre o BCB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. 17.11.2010. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/Acordo_de_cooperacao_tecnica_MDS_e_BCB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2010*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/evnweb/evento.asp?evento=210>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *III Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira 2011*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/evnweb/evento.asp?evento=4550>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Boletim Consumo e Finanças*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CONSUMOFIN>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Boletim de Responsabilidade Social e Ambiental do SFN*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BOLETIMRSA>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Cadernos BC – Série Educativa*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CADERBC>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Cartilha Banco Central: fique por dentro*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/sobre/bcuniversidade/cartilhaBancoCentral.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Cartilha Cartão de Crédito*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/cartilha.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Cartilha Cartão de Microcrédito*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/microcredito.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Composição do SFN*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SFNCOMP>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Discurso do Diretor Luiz Awazu Pereira da Silva no Ciclo de Debate Jardim Botânico na Rio+20*. 13.6.2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Rio+20_Financas_Sustentaveis_Diretor.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Discurso do Presidente Alexandre Tombini no Evento Finanças Sustentáveis na Rio +20*. 13.6.2012. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/Alexandre_Tombini_Discurso_Rio_+20_13-06-12.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Missão do BCB*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Planejamento Estratégico do BCB*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?planobc>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Reclamações e denúncias contra bancos, consórcios e cooperativas*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RECLAMACAODENUNCIA>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. *BNDESPAR fará oferta pública do Fundo de Índice Carbono Eficiente*. 11.5.2012. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2012/mercado_de_capitais/20120511_carbono.html>._ Acesso em: 31 maio 2012.

BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 5. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. rev. atual. por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: _____ (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

_____. A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público. In: _____ (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993b. p. 360-377.

_____. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BICALHO, Alan Rodrigo. Como promover o desenvolvimento sustentável, sendo que o consumo não é? In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia (Orgs.). *Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. v. 2. p. 233-245.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Mudando padrões de consumo: reflexões sobre a institucionalização do consumo consciente da perspectiva do discurso ecológico alternativo. *Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo*. São Paulo, Fiuza, ano 1, v. 1, p. 181-194, jan./mar. 2009.

BM&FBOVESPA. *Índice de Sustentabilidade Empresarial*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=ISE&Opcao=0&idioma=pt-br>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BM&FBOVESPA. *Entenda o que são ETFs*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/etf/entenda-o-que-sao-etfs.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp. 1.167.656. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgado em 14.12.2010. Publicado em DJE 17.12.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.196.537. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgado em 3.2.2011. Publicado em DJE 22.2.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAg 1.090.111. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF. Julgado em 13.11.2010. Publicado em DJE 1.2.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.074.228. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF. Julgado em 7.10.2008. Publicado em DJE 5.11.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.184.765. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Julgamento em 24.11.2010. Publicado em DJE 3.12.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC/DF. Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF. Julgado em 01.09.2005. Publicado em DJ 03.02.2006, p. 14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 387.047/SC. Relator Min. Eros Grau. Brasília, DF. Julgado em 06.03.2008. Publicado em 02.05.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.191. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. Julgado em 1.8.2011. Publicado em DJE 5.9.2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Comissão Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. *Direito Ambiental Internacional*. Santos, Universitária Leopoldianum, p. 50-63, 2001.

_____. (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANELLAS, Alfredo (Org.). *Constituição interpretada pelo STF, tribunais superiores e textos legais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

CANOTILHO, Gomes J. J. *Protecção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Coimbra, 1995.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. *A função socioambiental da propriedade dos bens móveis*. 2006. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Considerações sobre a interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; TUCCI, Carlos E. Morelli; HOGAN, Daniel Joseph; NAVEGANTES, Raul (Edits.). *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*. São Paulo: Signus, 2000. p. 52-70.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 23, p. 71-79, jul./set. 1986.

_____. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 130-147, 2000.

CRESPO, Samyra (Org.). *O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável*. [Relatório para divulgação de pesquisa nacional de opinião]. Brasília: MMA: ISER, 2001.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium, 2005.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. A certificação ambiental enquanto instrumento de gestão do risco ecológico. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Org.). *Paisagem, natureza e eireito*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005. p. 213 - 230.

DERANI, Cristiane. Aspectos jurídicos da Agenda 21. *Direito Ambiental Internacional*. Santos, Universitária Leopoldianum, p. 64-82, 2001.

_____. Política pública e a norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas – Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.131-142.

_____. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DICIONÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LÍNGUA PORTUGUESA AULETE CALDAS. 3. ed. rev. e atual. por Antenor Nascentes e Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Delta, 1978.

EUR-Lex. *Acesso ao Direito da União Europeia*. [s.d.]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em 20.6.2012.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IPSOS. *Pesquisa de Opinião Consumo Consciente 2012*. Disponível em: <<http://www.fecomercio-rj.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=fecomercio2008&inford=11540&sid=90>>. Acesso em: 30 maio 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Arte e Letra, 2009.

FIGUEIREDO, Marcelo. *As agências reguladoras: o Estado Democrático de Direito no Brasil e sua atividade normativa*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Consumo, sustentabilidade e o Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, José Roberto (Org.). *Sustentabilidade e temas fundamentais no direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium, 2009. p. 265-279.

FOLADORI, Guillermo; TOMMASINO, Humberto. El enfoque técnico y el enfoque social de la sustentabilidad. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*. Paraná, editoria, n. 98, p. 67-75, jan./jun. 2000.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Apresentação. In: TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. org. e atual. por Maria Garcia. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 1991.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. *Consumo Crítico e Práticas Sustentáveis*. 9 dez 2010. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/eventos/consumo-critico-e-praticas-sustentaveis/>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GARCIA, Maria da Graça F. P. D. A ética e a protecção do ambiente. In: _____ (Org.). *O lugar do direito na protecção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 71-141.

GAVIO, Freimar Pereira Hauck. *A intermediação financeira e as diferentes interpretações sobre o papel dos bancos*. 2005, 102 f. Dissertação (Mestrado em Economia)-Programa de Estudos Pós-graduados em Economia Política da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2008.

GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 75, p. 247-257, jul./set. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Temas essenciais de teoria do direito: norma jurídica e princípio da proporcionalidade*. São Paulo, 2010. (Não publicado).

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Revista Sequência*. Florianópolis, UFSC, n. 45, p. 97-122, dez. 2002.

HANH, Thich Nhat. *Transformações na consciência*. Tradução de Odete Lara. São Paulo: Pensamento, 2006.

HOBBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. Revisão técnica de Maria Célia Paoli. 2. ed. 42ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HOORN, André Van. A short introduction to subjective well-being: its measurement, correlates and policy uses. International OCDE CEIS Bank of Italy Conference: *Is happiness measurable and what do those measures mean for policy?* Roma, 2-3 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.oecd.org/da/taoecd/16/39/38331839.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

INSTITUTO AKATU PELO CONSUMO CONSCIENTE. *Perguntas Frequentes*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.akatu.org.br/PerguntasFrequentes/Sobre-o-Instituto>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CI/ MMA/ MEC. *Consumo sustentável: manual de educação*. Brasília, IDEC, 2005. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/biblioteca.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

INSTITUTO KAIRÓS. *Consumo Consciente*. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.institutokairos.net>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. da PUC-Rio, 2006.

KANAGAWA-FOX, Midori. Environmental ethics from the japanese perspectives. *Ethics, Place and Environment* (atual *Ethics, Policy and Environment*). Reino Unido, Routledge – Taylor & Francis Group, v. 13, n. 1, p. 57-73, março 2010.

KARAM, Fabiana Silveira. *As agências reguladoras no cenário brasileiro: os mecanismos de proteção do consumidor considerados os respectivos efeitos sociais e ambientais*. 2008, 169f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2008.

KISS, Alexandre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Pedonne, 1989.

_____; SHELTON, Dinah. *International environmental law*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2004.

KLEIN, Naomi. *Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido*. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LAFARGUE, Régis. Le préjudice civilisationnel pour atteinte à l'environnement. Droit au cadre naturel et réalités socioculturelles: interdépendances et interdisciplinarité. *Droit et Société*. Paris, LGDJ Lextenso Éditions, n. 74, p.151-169, 2010.

LEFF, Enrique. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; TUCCI, Carlos E. Morelli; HOGAN, Daniel Joseph; NAVEGANTES, Raul (Edits.). *Interdisciplinaridade em ciências ambientais*. São Paulo: Signus, 2000.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. *Responsabilidade civil do proprietário diante do bem socioambiental*. 2007, 186f. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

_____. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: RT, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. *El crepúsculo del deber – la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos*. Barcelona: Anagrama, 1994.

_____. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2796>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOUBET, Luciano Furtado. Contornos jurídicos da responsabilidade pós-consumo. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito ambiental em evolução* 5. Curitiba: Juruá, 2007. p. 245-269.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito a informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos e coletivos. *Revista dos Tribunais*, ano 87, v. 747, p. 67-84, jan. 1998.

_____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARIOTTI, Humberto. Prefácio. In: MATURANA, R. Humberto; VARELA, Francisco, J. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 7-18.

MARQUES, Claudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, p. 61-96, 2000.

_____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 45, p. 71-99, 2003.

_____; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los deberes fundamentales. *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. Alicante, Universidade de Alicante, n. 4, p. 329-342, 1987.

MASON, Robert T. Whiter Japan's environmental movement? Assessment of Problems and Prospects at the National Level. *Pacific Affairs*. Vancouver, CA, The University of British Columbia, v. 72, n. 2, p.187-207, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2007.

McCRACKEN, Grant. *Cultura e consumo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=760&refr=482>> Acesso em: 21 nov. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando Antônio. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). *História da vida privada: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia da Letras, 1998. v. 4. p. 54-68.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. rev. atual. reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21 Brasileira: ações prioritárias*. 2. ed. Brasília: MMA, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21 Brasileira: resultado da consulta nacional*. 2. ed. Brasília: MMA, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/consulta2edicao.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967: com a emenda n. 1, de 1969 - vol. IV*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

_____. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947.

_____. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – Tomo II*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, Waissman, Koogan, 1936-1937.

MOKHIBER, Russel. *Crimes corporativos*. Tradução de James F. S. Cook. São Paulo: Página Aberta, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.

NUSDEO, Ana Maria O. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, p. 144-159, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. São Paulo, *Revista de Processo*, n. 33, ano IX, p. 7-25, jan-mar, 1984a.

_____. _____. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *A Tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984b.

PFEIFFER, Maria da Conceição Maranhão. *Direito à informação e ao consumo sustentável*. 2011, 166f. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (Orgs). *Manual de economia*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINTO, Henrique Alves. Princípios nucleares do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e sua extensão como princípio constitucional. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Renovar, n. 236, p. 83-109, abr./jun. 2004.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Administração empresarial ante a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente. *Revista Bonijuris*. Curitiba, Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, v. 20, n. 535, p. 5-12, jun. 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, Waissman, Koogan, 1936-1937. t. II.

_____. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947.

_____. *Comentários à Constituição de 1967: com a emenda n. 1, de 1969* - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. IV.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *ABC of SCP: clarifying concepts on sustainable consumption and production*. 2010. Disponível em: <<http://www.uneptie.org/scp/marrakech/pdf/ABC%20of%20SCP%20-%20Clarifying%20Concepts%20on%20SCP.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed., anotada e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. *O direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RÉMOND-GOUILLOUD, Martine. *Du droit de détruire*. Paris: Presses Univesitaires de France, 1989.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental*. São Pauto: Revista dos Tribunais, 2005.

RODGERS, William H. *Environmental law*. St. Paul: West Publishing Co., 1977.

ROYAL SOCIETY OF CHEMISTRY. *Eco-labelling: life-cycle assessment in action*. Dez, 1998. Nota do Comitê de Meio Ambiente, Saúde e Segurança. Disponível em: <<http://www.rsc.org/pdf/ehsc/eco-labelling.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Boaventura Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: _____ (Coord.). *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 433-470.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista; FERNANDES, Amanda Brisola. Agências reguladoras no Brasil. *Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo, Nova Direção Jurídica, v. 18, n.8, p. 627-635, ago. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHWARTSMAN, Hélio. Legalizar a liberdade. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 de maio 2012. Opinião, p. A2.

SCIARRETTA, Toni. Fundo do bem será maioria nas gestoras: patrimônio de 'aplicações responsáveis' deverá atingir US\$26,5 trilhões, segundo consultoria holandesa. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 de jul. 2011. Folhainvest, p. B3.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. *Boletim Científico*: Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ESPMU, ano 4, n. 17, p. 33-60, out./dez. 2005.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *A construção do direito do consumidor*: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009a.

_____. Dignidade planetária: o direito e o consumo sustentável. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coords.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009b. p. 1.211-1.223.

SPÍNOLA, Ana Luiza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, RT, v. 6, p. 209-216, 24 out./dez. 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Org. e atual. por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. Division for Sustainable Development. Commission on Sustainable Development. Disponível em: <http://www.un.org/esa/dsd/csd/csd_index.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2011.

VALLONE, Giuliana. Investimento responsável rende mais: fundos que investem em sustentabilidade ou governança corporativa rendem, em média, 10,54% em 12 meses. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 de jul. 2011. Folhainvest, p. B1.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável*: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIOLIN, Tarso Cabral. Aspectos gerais das agências reguladoras no direito brasileiro. *Revista Zênite*. Curitiba, IDAF Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal, v. 3, n. 32, p. 879-896, mar. 2004.

WASSERMAN, Cheryl E. An overview of compliance and enforcement in the United States: philosophy, strategies and management tools. *International Enforcement Workshop*, Proceedings, Utrecht, U.S., EPA e Netherlands Ministry of Housing, Physical Planning and Environment, p. 9, 1990.

WINTER, Gerd. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o relatório de Brundtland. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Orgs.). *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Campinas, SP: Millennium, 2009. p. 1-23.

WORD FEDERATION OF EXCHANGES. Exchanges and sustainable investment. Ago. 2009. Disponível em: <<http://www.world-exchanges.org/sustainability>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. Sustentabilidade Urbano- ambiental. In: MARQUES, José Roberto (Org.). *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium, 2009.